

Manchete Semanal



SINDCONT-SP
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO
"Inteligência em Ação, Ideias que Transformam"

eletrônica

13/2026

01 de abril de 2026

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Presidente: Josimar Santos Alves

Vice-Presidente: Jô Nascimento

1º Secretário: Marcelo Dionizio da Silva

2º Secretário: Alexandre da Rocha Romão

3ª Secretária: Rose Vilaruel

4º Secretário: Jefferson Viana

Suplente: Emília Akemi Taguchi Hamamoto

Consultores Jurídicos:

Alberto Batista da Silva Júnior; Benedito de Jesus Cavalheiro e Henri Romani Paganini.

Coordenação em São Bernardo do Campo:

Coordenador: Marcelo Muzy do Espírito Santo

1ª Secretária: Marly Momesso Oliveira

2ª Secretária: Teresinha Maria de Brito Koide

Coordenação em Taboão da Serra:

Coordenadora: Rose Vilaruel

1º Secretário: Alexandre da Rocha Romão

2º Secretário: João Antunes Alencar

3ª Secretária: Antônia Aparecida Anastácio Neves

Coordenação em São Caetano do Sul:

Coordenadora: Claudete Aparecida Prando Malavasi

1º Secretário: Rafael Batista da Silva

2º Secretário: Ernesto Malavasi

Coordenação em Diadema:

Coordenadora: Tânia Maria de Farias Lourenço

1ª Secretária: Arlete Vieira Sales

2ª Secretária: Beatriz Aparecida Silva

Coordenação em Guarulhos:

Coordenador: Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

Secretário: Mauro André Inocêncio

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo – SINDCONT-SP - Gestão 2026-2028

Diretores Efetivos

Presidente: JOSÉ ROBERTO SOARES DOS ANJOS

Vice-Presidente: VALMIR LEÔNCIO DA SILVA

Diretor Financeiro: JOSIMAR SANTOS ALVES

Vice-Diretora Financeiro: ANA MARIA COSTA

Diretor Administrativo: DENIS DE MENDONÇA

Vice-Diretor Administrativo: JOÃO BACCI

Diretora de Educação Continuada:

MARINA KAZUE TANOUE SUZUKI

Vice-Diretora de Educação Continuada:

JOSEFINA DO NASCIMENTO PINTO

Diretor Social e Cultural:

RODRIGO JANUÁRIO DA SILVA

Diretores Suplentes

CAROLINA TANCREDI DE CARVALHO

EDNA MAGDA FERREIRA GOES

EDILSON JOSÉ FILHO

FERNANDO CORREIA DA SILVA

FRANCISCO MONTOIA ROCHA

IVAN ARRIVABENE DINIZ

MILTON MEDEIROS DE SOUZA

NOBUYA YOMURA

RICARDO WATANABE RUIZ VASQUES

Conselho Fiscal Efetivos

EDMUNDO JOSÉ DOS SANTOS

JOAQUIM CARLOS MONTEIRO DE CARVALHO

MARTA CRISTINA PELUCIO GRECCO

Suplentes

MARCELO MUZY DO ESPIRITO SANTO

LUCIO FRANCISCO DA SILVA

MARLY MOMESSO OLIVEIRA



Sumário

| | |
|--|----------|
| SUMÁRIO | 2 |
| 1.00 ASSUNTOS FEDERAIS | 7 |
| 1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA | 7 |
| LEI Nº 15.363, DE 26 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 27/03/2026 (nº 59, Seção 1, pág. 1) | 7 |
| Altera o art. 45-A da Lei nº 8.212 e o art. 96 da Lei nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para dispensar do pagamento de multa para contagem recíproca de tempo de serviço o segurado que tenha exercido atividade dispensada do registro previdenciário obrigatório..... | 7 |
| INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 202, DE 25 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 27/03/2026 (nº 59, Seção 1, pág. 355)..... | 8 |
| Altera a Instrução Normativa PRES/INSS nº 186, de 12 de maio de 2025, que estabelece fluxo de consulta, contestação e restituição por entidades associativas e sindicais de descontos indevidos de mensalidades associativas. | 8 |
| PORTARIA MTE Nº 506, DE 20 DE MARÇO DE 2026 – DOU de 24/03/2026 (nº 56, Seção 1, pág. 111) | 9 |
| Retificação..... | 9 |
| PORTARIA CONJUNTA MPS/INSS Nº 13, DE 23 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 24/03/2026 (nº 56, Seção 1, pág. 93) | 9 |
| Disciplina a execução do exame médico-pericial por meio de análise documental para o benefício de auxílio por incapacidade temporária, conforme estabelecido no art. 60, § 11-A, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991..... | 9 |
| PORTARIA CONJUNTA MPS/INSS Nº 15, DE 23 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 24/03/2026 (nº 56, Seção 1, pág. 93) | 14 |
| Disciplina a análise documental nos requerimentos do benefício de auxílio-acidente, previsto no art. 86 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991..... | 14 |
| 1.02 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS..... | 16 |
| LEI Nº 15.357, DE 20 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 23/03/2026 (nº 55, Seção 1, pág. 1) | 16 |
| Altera a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências, para dispor sobre a comercialização de medicamentos em farmácia ou drogaria instalada na área de venda de supermercados. | 16 |
| LEI Nº 15.359, DE 24 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 25/03/2026 (nº 57, Seção 1, pág. 6) | 17 |
| Estabelece o sistema brasileiro de apoio oficial ao crédito à exportação e altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, e a Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001. | 17 |
| MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.345, DE 24 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 25/03/2026 (nº 57, Seção 1, pág. 9) | 22 |
| Altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, e a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, para fortalecer e modernizar o sistema brasileiro de apoio oficial ao crédito à exportação..... | 22 |
| RESOLUÇÃO BCB Nº 555, DE 24 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 26/03/2026 (nº 58, Seção 1, pág. 143) | 25 |
| Altera a Circular nº 3.846, de 13 de setembro de 2017, e a Resolução BCB nº 478, de 30 de maio de 2025. | 25 |
| INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.316, DE 25 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 27/03/2026 (nº 59, Seção 1, pág. 287) | 29 |
| Dispõe sobre o Programa de Estímulo à Conformidade Tributária (Sintonia), de que trata a Lei Complementar nº 225, de 8 de janeiro de 2026, e revoga a Portaria RFB nº 511, de 19 de fevereiro de 2025 | 29 |
| INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.317, DE 25 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 27/03/2026 (nº 59, Seção 1, pág. 289) | 43 |
| Altera a Instrução Normativa RFB nº 2.295, de 3 de dezembro de 2025, que dispõe sobre o Programa de Conformidade Cooperativa Fiscal da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - Confia. | 43 |
| INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.318, DE 26 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 27/03/2026 (nº 59, Seção 1, pág. 287) | 51 |
| Dispõe sobre o Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado..... | 51 |
| ATO COTEPE ICMS Nº 38, DE 20 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 23/03/2026 (nº 55, Seção 1, pág. 50)..... | 74 |
| Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 154, de 17 de novembro de 2025, que dispõe sobre o padrão adotado na sistematização dos atos normativos ou documentos publicados no âmbito do CONFAZ e da COTEPE/ICMS. | 74 |
| ATO COTEPE/ICMS Nº 39, DE 20 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 23/03/2026 (nº 55, Seção 1, pág. 51) | 80 |
| Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 44, de 7 de agosto de 2018, que dispõe sobre as especificações técnicas para a geração de arquivos da Escrituração Fiscal Digital - EFD..... | 80 |
| PORTARIA MF Nº 789, DE 20 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 23/03/2026 (nº 55, Seção 1, pág. 50)..... | 81 |



| | |
|--|------------|
| Altera o art. 2º da Portaria MF nº 654, de 11 de março de 2026, que regulamenta o disposto na Medida Provisória nº 1337, de 6 de março de 2026, para disciplinar a concessão de financiamentos com recursos do Fundo Social a pessoas físicas ou jurídicas afetadas por eventos climáticos extremos ocorridos em fevereiro e março de 2026, nos Municípios que tiveram estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Executivo federal. | 81 |
| PORTARIA SRRF05 Nº 348, DE 23 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 25/03/2026 (nº 57, Seção 1, pág. 50) | 81 |
| Institui o Programa de Proatividade do Atendimento - Aproxime no âmbito da Superintendência da Receita Federal do Brasil na 5ª | 81 |
| PORTARIA SRRF10 Nº 868, DE 24 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 26/03/2026 (nº 58, Seção 1, pág. 36) | 84 |
| Institui o Programa de Proatividade do Atendimento - Aproxime, no âmbito da 10ª Região Fiscal..... | 84 |
| PORTARIA CONJUNTA RFB/PGFN/MF Nº 6, DE 26 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 27/03/2026 (nº 59, Seção 1, pág. 293)..... | 85 |
| Dispõe sobre a qualificação e tratamento, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, do devedor contumaz de que trata a Lei Complementar nº 225, de 8 de janeiro de 2026. | 85 |
| 1.03 SOLUÇÃO DE CONSULTA | 96 |
| SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 37, DE 13 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 26/03/2026 (nº 58, Seção 1, pág. 32) .. | 96 |
| Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias. | 96 |
| JUSTIÇA ESTADUAL. PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS OU REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS..... | 96 |
| SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 39, DE 16 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 18/03/2026 (nº 47, Seção 1, pág. 54) .. | 97 |
| Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF | 97 |
| DISPENSA DE RETENÇÃO SOBRE PAGAMENTO OU CRÉDITO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. VALOR LIMITE..... | 97 |
| SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 47, DE 19 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 25/03/2026 (nº 57, Seção 1, pág. 49) .. | 97 |
| Assunto: Regimes Aduaneiros. | 97 |
| REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE ENTREPOSTO INDUSTRIAL SOB CONTROLE INFORMATIZADO. DESPACHO DE IMPORTAÇÃO EM RECINTO ALFANDEGADO DE ZPE..... | 97 |
| SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 48, DE 19 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 23/03/2026 (nº 55, Seção 1, pág. 52) .. | 98 |
| Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ. | 98 |
| ATIVIDADES DE CARÁTER DESPORTIVO. PATROCÍNIO OU DOAÇÃO. DEDUÇÃO DO IMPOSTO. LIMITES. VALIDADE..... | 98 |
| SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 50, DE 25 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 27/03/2026 (nº 59, Seção 1, pág. 295) 98 | 98 |
| Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep. | 98 |
| REGIME CUMULATIVO. CRÉDITO PRESUMIDO. TRANSPORTE REGULAR RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS. CONDICIONANTE. SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS SOB REGIME DE FRETAMENTO. INAPLICABILIDADE..... | 98 |
| Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins. | 98 |
| REGIME CUMULATIVO. CRÉDITO PRESUMIDO. TRANSPORTE REGULAR RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS. CONDICIONANTE. SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS SOB REGIME DE FRETAMENTO. INAPLICABILIDADE..... | 98 |
| SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8.004, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 24/03/2026 (nº 56, Seção 1, pág. 70) | 99 |
| Assunto: Obrigações Acessórias. | 99 |
| DCTF E DCTFWEB. FUNDOS PÚBLICOS. DISPENSA DE APRESENTAÇÃO..... | 99 |
| Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep. | 99 |
| CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP INCIDENTE SOBRE RECEITAS GOVERNAMENTAIS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. CONTRIBUINTE DA EXAÇÃO. FUNDOS PÚBLICOS..... | 99 |
| SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10.002, DE 19 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 23/03/2026 (nº 55, Seção 1, pág. 56) | 100 |
| Assunto: Normas de Administração Tributária. | 100 |
| BAGAGEM ACOMPANHADA. ISENÇÃO. DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE BENS DE VIAJANTE (e-DBV) | 100 |
| SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10.003, DE 23 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 24/03/2026 (nº 56, Seção 1, pág. 71) | 101 |
| Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF. | 101 |
| REMESSAS PARA O EXTERIOR. DOAÇÃO. INCIDÊNCIA..... | 101 |
| SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10.004, DE 25 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 26/03/2026 (nº 58, Seção 1, pág. 37) | 101 |
| Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ. | 101 |
| LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS. | 101 |
| Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. | 102 |
| RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS..... | 102 |
| Assunto: Processo Administrativo Fiscal. | 103 |
| CONSULTA SOBRE INTEPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA PARCIAL. | 103 |



| | |
|---|------------|
| SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.075, DE 5 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 25/03/2026 (nº 57, Seção 1, pág. 49) | 103 |
| Assunto: Classificação de Mercadorias..... | 103 |
| Código NCM: 2008.11.00 | 103 |
| Ex Tipi: sem enquadramento | 103 |
| SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.076, DE 5 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 25/03/2026 (nº 57, Seção 1, pág. 49) | 104 |
| Assunto: Classificação de Mercadorias..... | 104 |
| Código NCM: 1602.49.00 | 104 |
| Ex Tipi: sem enquadramento | 104 |
| SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.080, DE 11 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 25/03/2026 (nº 57, Seção 1, pág. 49) | 104 |
| Assunto: Classificação de Mercadorias..... | 104 |
| Código NCM: 8501.52.90 | 104 |
| Mercadoria: Sistema para propulsão de automóveis híbridos de passageiros, apresentado em corpo único, constituído principalmente por dois motores elétricos com ímãs permanentes, de corrente alternada, multifásicos, com potência de 13 kw e 54 kw, associados a embreagem, engrenagem e módulo de óleo, próprios para fornecer torque e frenagem regenerativa..... | 104 |
| SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.081, DE 11 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 25/03/2026 (nº 57, Seção 1, pág. 49) | 105 |
| Assunto: Classificação de Mercadorias..... | 105 |
| Código NCM 8714.10.00 | 105 |
| Mercadoria: Alongador de suspensão traseira para motocicletas, próprio para ser instalado entre o quadro e o amortecedor traseiro, aumentando o curso livre da suspensão e elevando a altura traseira da moto. | 105 |
| SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.083, DE 12 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 25/03/2026 (nº 57, Seção 1, pág. 49) | 105 |
| Assunto: Classificação de Mercadorias..... | 105 |
| Código NCM 8714.10.00 | 105 |
| Mercadoria: Par de manoplas deslizantes para motocicleta, constituído de elastômero termoplástico e polipropileno, na cor preta, próprio para ser aplicado diretamente sobre o tubo do acelerador (lado direito) e sobre o guidão (lado esquerdo)..... | 105 |
| SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.084, DE 12 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 25/03/2026 (nº 57, Seção 1, pág. 50) | 105 |
| Assunto: Classificação de Mercadorias..... | 105 |
| Código NCM 8714.10.00 | 105 |
| Mercadoria: Coroa traseira em aço para motocicletas, componente essencial do sistema de transmissão final, responsável por transferir a força do motor para a roda traseira. | 105 |
| SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.085, DE 12 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 25/03/2026 (nº 57, Seção 1, pág. 50) | 106 |
| Assunto: Classificação de Mercadorias..... | 106 |
| Código NCM 7320.20.10 | 106 |
| SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 99.001, DE 25 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 27/03/2026 (nº 59, Seção 1, pág. 295) | 106 |
| Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep. | 106 |
| SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA. | 106 |
| MONITORAMENTO DE SISTEMAS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA. REGIME DE APURAÇÃO. | 106 |
| Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins. | 107 |
| SERVIÇOS PARTICULARES DE VIGILÂNCIA. | 107 |
| MONITORAMENTO DE SISTEMAS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA. REGIME DE APURAÇÃO. | 107 |
| Assunto: Processo Administrativo Fiscal. | 108 |
| CONSULTA TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA PARCIAL. | 108 |
| 2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS..... | 108 |
| 2.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS..... | 108 |
| PORTARIA SRE Nº 13, DE 24 DE MARÇO DE 2026 - DOE-SP de 25/03/2026 (nº 58, pág. 56) | 108 |
| Altera a <i>Portaria SRE 23/23, de 28 de março de 2023</i> , que disciplina o controle e as condições para a fruição da isenção do ICMS nas operações internas com bens e mercadorias destinados à implantação da Linha 2 - Verde, trecho Vila Prudente - Penha, da Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ..... | 108 |



| | |
|--|------------|
| 2.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS..... | 110 |
| ATO COTEPE/ICMS Nº 40, DE 20 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 23/03/2026 (nº 55, Seção 1, pág. 51) | 110 |
| Altera o Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 13, de 13 de março de 2013, que dispõe sobre os requisitos de inclusão e permanência e divulga as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações contempladas com o regime especial de que trata o Convênio ICMS 17/2013..... | 110 |
| 2.03 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA | 111 |
| PORTARIA SRE Nº 10, DE 20 DE MARÇO DE 2026 - DOE-SP de 23/03/2026 (nº 56, pág. 33) | 111 |
| Estabelece a base de cálculo na saída de acumuladores elétricos de chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão, a que se refere o artigo 313-P do Regulamento do ICMS. | 111 |
| PORTARIA SRE Nº 11, DE 24 DE MARÇO DE 2026 - DOE-SP de 25/03/2026 (nº 58, pág. 55) | 113 |
| Divulga valores para base de cálculo da substituição tributária de sorvete e preparado para fabricação de sorvete em máquina. | 113 |
| PORTARIA SRE Nº 12, DE 24 DE MARÇO DE 2026 - DOE-SP de 25/03/2026 (nº 58, pág. 56) | 114 |
| Estabelece a base de cálculo do imposto na saída de produtos da indústria alimentícia, a que se refere o artigo 313-X do Regulamento do ICMS..... | 114 |
| 3.00 ASSUNTOS DIVERSOS..... | 121 |
| 3.01 CEDF--ARTIGOS / COMENTÁRIOS | 121 |
| IRPF 2026 começa nesta segunda-feira (23) com declaração pré-preenchida liberada | 121 |
| Receita Federal abre prazo de entrega até 29 de maio e amplia dados automáticos para reduzir erros e agilizar declarações..... | 121 |
| IR 2026: extrato da declaração pode demorar até quatro dias no início do prazo. | 124 |
| Volume elevado de envios nos primeiros dias pode atrasar a liberação do extrato no e-CAC; após esse período, consulta tende a ocorrer em até 24 horas | 124 |
| NR-1: o passivo invisível que RH e contadores ainda não estão precificando..... | 126 |
| Com vigência a partir de 2026, norma exige gestão estruturada, registros e integração de dados, ampliando riscos fiscais e trabalhistas para empresas..... | 126 |
| MTE prorroga prazo para entrega do 5º Relatório de Transparência Salarial para 6 de abril. | 129 |
| Empresas com 100 ou mais funcionários ganharam mais prazo para publicar o 5º Relatório de Transparência Salarial em canais oficiais..... | 129 |
| IRPF: Como Fazer a Autorização de Acesso a Terceiros | 130 |
| Como fazer a autorização de acesso para o IRPF 2026..... | 130 |
| Por que empresas “iguais” pagam impostos tão diferentes?..... | 131 |
| Diferenças na estrutura, regime e gestão fiscal explicam por que negócios semelhantes têm cargas tributárias distintas | 131 |
| Regulamento do IBS prevê regime de fiscalização rígido de até 360 dias para suspeitos. | 134 |
| Versão prévia do regulamento do IBS limita a 360 dias o Regime Especial de Fiscalização, com possibilidade de renovação por despacho fundamentado..... | 134 |
| Confira os principais erros na hora de declarar imóveis no IRPF 2026 que podem gerar problemas com a Receita..... | 135 |
| Evite cair na malha fina! Descubra os erros mais comuns na declaração de imóveis do Imposto de Renda e como corrigi-los. | 135 |
| Simplex Nacional exige revisão estratégica com reforma | 137 |
| Não cumulatividade do IBS e da CBS pode afetar competitividade e levar empresas a reavaliar permanência no Simplex Nacional. | 137 |
| Pejotização na mira: CARF desconsidera contrato de prestação de serviços de diretor, reconhece vínculo de emprego e mantém cobrança de IRPF de 27,5% com multa de 100%..... | 140 |
| Regulamentação do “Código de Defesa” do Contribuinte reduz garantias, amplia riscos e facilita enquadramento como devedor contumaz. | 141 |
| Justiça afasta limbo previdenciário de professora que não comprovou tentativa de retornar ao trabalho após alta do INSS..... | 142 |
| Contribuinte paga IR sobre R\$ 38 mil repassados a advogado em ação judicial — CARF nega dedução por falta de prova. Entenda quais documentos são essenciais. | 143 |
| Holdings: Flávio Dino suspende julgamento sobre ITBI na integralização de imóveis no STF — placar de 4x1 pró-contribuinte é zerado e tese com impacto geral fica indefinida. | 145 |
| IR 2026: contribuintes reclamam de erros na pré-preenchida; saiba como revisar dados..... | 146 |



| | |
|---|------------|
| Mudança em informe das fontes pagadoras explica falhas; Receita em SP reforça necessidade de checagem pelo contribuinte | 146 |
| TRF-2 derruba liminar da OAB-RJ que suspendia cobrança do aumento de 10% no lucro presumido para escritórios de advocacia — efeito imediato..... | 151 |
| A CAE (Comissão de Assuntos Econômicos) do Senado aprovou ontem o Projeto de Lei 1975/2025, que atualiza a "lei do imposto na nota". | 152 |
| STJ: Falta de documentos impede equiparação hospitalar — contribuinte perde economia de até 75% no IRPJ e CSLL..... | 153 |
| Justiça Federal de São Paulo: sentença afasta retenção de 10% sobre dividendos para escritório de advocacia do Simples Nacional..... | 154 |
| Receita acessa extrato bancário, identifica R\$ 4,4 milhões em movimentação e cobra Imposto de Renda. CARF confirma autuação. Entenda o cruzamento entre banco e declaração. | 155 |
| Vendeu empresa por R\$ 4,8 milhões, levou auto de R\$ 1,5 milhão: CARF confirma cobrança e mostra como a Receita cruza pagamentos, contratos sociais e processos para identificar ganho de capital. | 156 |
| CARF mantém IRPF após empresa pagar despesas pessoais de sócio sem comprovação de origem dos recursos. | 158 |
| Receita publica regras do IRPF 2026 e reforça fiscalização sobre venda de imóveis e aluguéis. Entenda como o Fisco cruza dados de cartórios e imobiliárias — e o risco de cair na malha fina. | 160 |
| Ser sócio administrador não implica culpa em crime tributário..... | 162 |
| Exercer a posição de sócio administrador de uma empresa não é suficiente para que se presuma a sua autoria de crime tributário, sendo necessária a comprovação de condutas concretas que vinculem o acusado à prática delitiva | 162 |
| Situação do trabalhador entre o fim do benefício previdenciário e o retorno ao emprego..... | 163 |
| FGTS Digital ainda não aposentou a GFIP nas ações trabalhistas | 166 |
| Precatórios: Bancos devem reter e recolher Contribuição Previdenciária..... | 168 |
| No caso de pagamentos de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor – RPV no âmbito da Justiça Estadual, compete à instituição financeira responsável pelo pagamento ao beneficiário a retenção na fonte e o recolhimento das contribuições sociais previdenciárias devidas pelo segurado (cota do beneficiário), assim como a transmissão das respectivas informações ao tribunal. | 168 |
| Decisão do STJ permite uso de Juros sobre Capital Próprio extemporâneo. | 168 |
| Os Juros sobre Capital Próprio (JCP) são uma das formas de remunerar sócios e investidores, representando uma alternativa ao pró-labore e aos dividendos. A lógica desse mecanismo é remunerar o capital investido pelos sócios na empresa, como se fosse um pagamento de juros pelo fato de manterem seus recursos aplicados na sociedade. | 168 |
| 3.02 COMUNICADOS | 169 |
| CONSULTORIA JURIDICA..... | 169 |
| Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária | 169 |
| 3.03 ASSUNTOS SOCIAIS | 170 |
| FUTEBOL | 170 |
| 4.00 ASSUNTOS DE APOIO | 171 |
| 4.01 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP | 171 |
| Agenda de Cursos - abril/2026..... | 171 |
| PRÁTICA SOCIETÁRIA..... | 171 |
| CONTABILIDADE DA FOLHA DE PAGAMENTO | 171 |
| Agenda de Cursos - maio/2026..... | 172 |
| 4.02 ENCONTROS VIRTUAIS - AGENDA SEMANAL – GRUPOS DE ESTUDOS – | 172 |
| Grupo de Estudos de Tributos, Obrigações e Reforma Tributária | 172 |
| terça-feira 31-03-2026: encontro (pelo ZOOM) das 19:00 às 21:00 horas – palestra com o Prof. José Sergio Mattos, você vai entender os principais pontos de atenção entre essas obrigações e evitar erros que pode gerar riscos fiscais. | 172 |
| CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis | 172 |
| quarta-feira 01-04-2026: encontro (pelo ZOOM) das 19:00 às 21:00 horas. - Fórum de debate e atualização contínua – CEDFC + 1 grupo de estudos por semana em sistema de rodízio – (Terceiro Setor, IFRS e Gestão Contábil, Contabilidade Pública, tecnologia e Inovação) | 172 |
| 4.03 ENCONTROS VIRTUAIS – GRUPOS DE ESTUDOS – (EXISTENTES) | 172 |
| Grupo de Estudos de Tributos, Obrigações e Reforma Tributária | 172 |
| Às terças-feiras, encontros semanais (pelo ZOOM) das 19:00 às 21:00 horas - Últimas Atualizações na área fiscal e tributária..... | 172 |



| | |
|--|-----|
| CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis | 172 |
| Às quartas-feiras, encontros semanais (pelo ZOOM) das 19:00 às 21:00 horas - Fórum de debate e atualização contínua - CEDFC + 1 grupo de estudos por semana em sistema de rodízio – (Terceiro Setor, IFRS e Gestão Contábil, Contabilidade Pública, tecnologia e Inovação) | 172 |
| Grupo de Estudos Perícia | 172 |
| Às sextas-feiras, encontros mensais (pelo canal Youtube) das 10:00 às 12:00 horas..... | 172 |
| 4.04 FACEBOOK | 172 |
| Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook | 172 |
| 4.05 OUTROS ASSUNTOS DE APOIO | 173 |
| VISITE COMUNHÃO PASCAL DOS CONTABILISTAS | 173 |
| DOMINGO 12 DE ABRIL DE 2026..... | 173 |
| CONFIRME SUA PRESENÇA PELO FONE (11)3224-5106, WHATSAPP OU POR E-MAIL: SINDCONTSP@SINDCONTSP.ORG.BR | 173 |

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol

1.00 ASSUNTOS FEDERAIS

1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

LEI Nº 15.363, DE 26 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 27/03/2026 (nº 59, Seção 1, pág. 1)

Altera o art. 45-A da Lei nº 8.212 e o art. 96 da Lei nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para dispensar do pagamento de multa para contagem recíproca de tempo de serviço o segurado que tenha exercido atividade dispensada do registro previdenciário obrigatório.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 45-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

Art.45-A -

.....
.....
.....

§ 4º - A multa a que se refere o § 2º deste artigo não se aplica ao tempo de atividade rural exercido pelos segurados referidos na alínea "a" do inciso I ou no inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, em período anterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social." (NR)

Art. 2º - O art. 96 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:



"**Art. 96** -

.....

.....

.....

§

1º

-

.....

§ 2º - A multa a que se refere o inciso IV deste artigo não se aplica ao tempo de serviço anterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social." (NR)

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de março de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Dario Carnevalli Durigan

Simone Nassar Tebet

Wolney Queiroz Maciel

INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 202, DE 25 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 27/03/2026 (nº 59, Seção 1, pág. 355)

Altera a Instrução Normativa PRES/INSS nº 186, de 12 de maio de 2025, que estabelece fluxo de consulta, contestação e restituição por entidades associativas e sindicais de descontos indevidos de mensalidades associativas.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.183847/2025-11, resolve:

Art. 1º - A Instrução Normativa PRES/INSS nº 186, de 12 de maio de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 13 de maio de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 2º** -

.....

.....

§ 4º - Os canais de atendimento referidos no *caput* permanecerão ativos até 20 de junho de 2026, prorrogáveis mediante consenso entre as partes." (NR)

"**Art. 8º** -

.....

.....



§ 1º - Na hipótese do inciso I do *caput* ou da inércia do beneficiário no prazo de 30 (trinta) dias, o procedimento administrativo será encerrado e arquivado." (NR)

Art. 2º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO WALLER JUNIOR

PORTARIA MTE Nº 506, DE 20 DE MARÇO DE 2026 – DOU de 24/03/2026 (nº 56, Seção 1, pág. 111)

Retificação

Na Portaria MTE Nº 506, de 20 de março de 2026, publicada na Edição Extra-B do DOU de 20/3/2026, seção 1, página 5, no art. 1º,

Onde se lê:

"Art. 28 -

II - Se resultar valor adicional de parcela retida e paga, o empregador deverá gerar guia com o valor da diferença a recolher, observado o § 1º do artigo 2º; e

Leia-se:

"Art. 28 -

II - Se resultar valor adicional de parcela retida e paga, o empregador deverá gerar guia com o valor da diferença a recolher, observado o § 1º do artigo 28-A; e

.....

PORTARIA CONJUNTA MPS/INSS Nº 13, DE 23 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 24/03/2026 (nº 56, Seção 1, pág. 93)

Disciplina a execução do exame médico-pericial por meio de análise documental para o benefício de auxílio por incapacidade temporária, conforme estabelecido no art. 60, § 11-A, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL e o PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), no uso das atribuições que lhes conferem, respectivamente, o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, o Decreto nº 11.356, de 1º de janeiro de 2023, e o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, tendo em vista o disposto no art. 60, § 11-A, e no art. 101, § 6º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e no art. 30, § 13, da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, bem como o que consta nos Processos nº 35014.060869/2026-86 e nº 10128.005193/2026-50, resolvem:



Art. 1º - O benefício de auxílio por incapacidade temporária poderá ser concedido ou indeferido por meio de exame médico-pericial realizado por análise documental, mediante requerimento recepcionado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, via canais de atendimento.

§ 1º - A análise documental será realizada pela Perícia Médica Federal, mediante a emissão de parecer técnico fundamentado nos fatos, evidências e documentos médicos apresentados pelo requerente, inclusive os prontuários médicos a que se refere o art. 101, § 4º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como na literatura científica e na legislação aplicáveis.

§ 2º - O parecer técnico a que se refere o § 1º constitui-se em análise por verossimilhança da documentação médica ou odontológica para fins previdenciários apresentada pelo requerente, e fundamentará a concessão ou o indeferimento do benefício.

§ 3º - O requerimento protocolado pela Central de teleatendimento 135 ficará pendente de exigência para anexação da documentação necessária, conforme exigido no art. 2º.

§ 4º - A concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária de natureza acidentária por meio de análise documental estará condicionada ao reconhecimento do nexos técnico previdenciário pela Perícia Médica Federal, conforme disposto no art. 337 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

§ 5º - A isenção de carência observará as situações previstas no art. 26, inciso II, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, conforme orientações técnicas do Departamento de Perícia Médica Federal da Secretaria de Regime Geral de Previdência Social do Ministério da Previdência Social e legislação vigente.

Art. 2º - No requerimento do benefício de auxílio por incapacidade temporária por meio de análise documental, deverá ser apresentado documento oficial com foto e documentação médica ou odontológica para fins previdenciários, física ou eletrônica, legível e sem rasuras, contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

I - identificação do requerente;

II - data de emissão do(s) documento(s) médico(s) ou odontológico(s);

III - diagnóstico por extenso ou código da Classificação Internacional de Doenças (CID);

IV - assinatura do profissional emitente, que poderá ser eletrônica e passível de validação, respeitados os parâmetros estabelecidos pela legislação vigente; e

V - identificação do profissional emitente, com nome e registro no Conselho de Classe (Conselho Regional de Medicina ou Conselho Regional de Odontologia), no Ministério da Saúde (Registro do Ministério da Saúde), ou carimbo, legíveis.



§ 1º - Caso não conste na documentação médica ou odontológica para fins previdenciários a data de início do repouso ou de afastamento das atividades habituais, sua fixação deverá ser realizada na forma a que se refere o art. 4º.

§ 2º - Poderão ser apresentados outros elementos para a formação da convicção médico-pericial, inclusive em relação ao prazo estimado necessário, preferencialmente em dias.

§ 3º - O código da CID será registrado pela Perícia Médica Federal com base na descrição dos documentos médicos ou odontológicos para fins previdenciários apresentados ou na identificação da doença descrita.

§ 4º - O Perito Médico Federal não é responsável por eventual concessão indevida quando baseada em documentação apresentada presumidamente idônea, mas que venha a se demonstrar falsa ou tendenciosa, salvo comprovação do dolo ou má-fé.

§ 5º - Os documentos anexados pelos requerentes integrarão banco de dados auditável pela Previdência Social, preservados a integridade e o sigilo dos dados, nos termos do art. 124-B, § 1º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 3º - Os beneficiários que tiverem auxílios por incapacidade temporária concedidos na forma desta Portaria Conjunta, ainda que de forma não consecutiva, não poderão ter a soma de duração dos respectivos benefícios superior a trinta dias, observado o art. 6º, inciso II.

Parágrafo único - O limite de duração previsto neste artigo poderá ser excepcionalizado por ato específico do Poder Executivo Federal, de forma justificada e por prazo determinado, nos termos do art. 60, § 11-I, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 4º - A data de início de repouso observará, preferencialmente, as datas informadas na documentação médica ou odontológica para fins previdenciários.

§ 1º - Na hipótese de ausência da data de início de repouso na documentação médica ou odontológica para fins previdenciários, poderá ser considerada a data de emissão do documento.

§ 2º - A data de início da doença será fixada na data informada pelo requerente, ou na documentação médica e/ou odontológica para fins previdenciários apresentada, ou com base na história natural e/ou fisiopatologia da doença, ou, ainda, com base no histórico médico-pericial.

§ 3º - O Perito Médico Federal, no exercício de sua autonomia técnico-profissional, poderá estabelecer a data de início de repouso e o período de duração do benefício de forma diversa do indicado na documentação de que trata o *caput*, com fundamento nos fatos, evidências e documentos apresentados pelo requerente, bem como na legislação aplicável, no histórico médico-pericial e na literatura científica pertinente à patologia apresentada, inclusive nas hipóteses em que a documentação indicar afastamento ou repouso sem prazo determinado.



§ 4º - O Departamento de Perícia Médica Federal emitirá orientações e informações técnicas contendo os tempos médios de afastamento habitualmente reconhecidos pela perícia médica, de acordo com a CID e características epidemiológicas de relevância.

Art. 5º - Caso o prazo de duração do benefício, nos termos do art. 4º, revele-se insuficiente para a recuperação, o segurado poderá solicitar prorrogação do auxílio por incapacidade temporária, nos termos do art. 339, § 3º, da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022, e da Portaria Conjunta PRES/INSS/SRGPS/MPS nº 49, de 4 de julho de 2024.

Art. 6º - Novo requerimento de benefício será:

I - admitido por meio de análise documental, a partir do dia seguinte ao da cessação do benefício anterior, quando não ultrapassado o prazo máximo a que se refere o art. 3º;

II - direcionado para o agendamento de exame médico-pericial presencial, admitida a realização com o uso de tecnologia de telemedicina, a partir do dia seguinte ao da cessação do benefício anterior, quando ultrapassado o prazo máximo de duração a que se refere o art. 3º;

III - admitido por meio de análise documental, a partir do dia seguinte ao da cessação do benefício anterior, quando este benefício tiver sido concedido mediante exame médico-pericial, presencial ou com o uso de tecnologia de telemedicina, observado o inciso IV;

IV - admitido por meio de análise documental, a partir do dia seguinte ao da cessação do benefício anterior, quando houver deferimento da prorrogação de que trata o artigo 5º, mediante a realização de exame médico-pericial, presencial ou com o uso de tecnologia de telemedicina;

V - admitido por meio de análise documental, a partir de cento e oitenta dias da cessação do benefício, quando houver o indeferimento da prorrogação por parecer desfavorável à incapacidade, observado o disposto artigo 346 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022;

VI - admitido por meio de análise documental, a partir de trinta dias da decisão, quando o benefício anterior tiver sido indeferido por análise documental;

VII - admitido por meio de análise documental, a partir do dia seguinte da decisão, quando o benefício anterior tiver sido indeferido por avaliação médico pericial, presencial ou com o uso de tecnologia de telemedicina, desde que não tenha ultrapassado o prazo máximo a que se refere o art. 3º; e

VIII - admitido por meio de análise documental, a partir do dia seguinte da decisão, quando o benefício anterior tiver sido indeferido sem a avaliação da incapacidade, ou seja, nos casos de não comparecimento do segurado ao agendamento previamente marcado ou por motivos administrativos.



Art. 7º - As seguintes situações poderão resultar no restabelecimento do benefício anterior, conforme previsto no art. 75, § 3º, do RPS:

I - quando as concessões do benefício anterior e do novo requerimento decorram da análise documental a que se refere esta Portaria, limitado ao prazo do art. 3º;

II - quando o benefício anterior tenha sido concedido por análise documental, nos termos desta Portaria, e o novo requerimento seja por exame-médico presencial ou com o uso de tecnologia de telemedicina;

III - quando o benefício anterior tenha sido concedido ou prorrogado por meio de exame médico-pericial presencial ou com o uso de tecnologia de telemedicina e o novo requerimento seja por análise documental, nos termos desta Portaria.

Art. 8º - Após três indeferimentos sucessivos por análise documental, os requerimentos subsequentes serão, obrigatoriamente, direcionados para o agendamento de exame médico-pericial presencial, admitida a realização com o uso de tecnologia de telemedicina, caso preenchidos os requisitos, até que haja eventual concessão de benefício por incapacidade mediante perícia presencial ou com o uso de tecnologia de telemedicina.

Art. 9º - Da decisão do benefício de auxílio por incapacidade temporária por análise documental, no que for desfavorável ao requerente, caberá recurso no prazo de trinta dias, contados da data da decisão.

Art. 10 - A emissão ou a apresentação de documento falso, ou que contenha informação falsa, configura crime e sujeitará os responsáveis às sanções penais, civis e administrativas e ao ressarcimento dos valores indevidamente recebidos.

Art. 11 - Atos complementares do INSS e do Departamento de Perícia Médica Federal estabelecerão, quando necessário, os demais procedimentos operacionais para a concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária por meio de análise documental.

Art. 12 - Ficam revogadas:

I - a Portaria Conjunta MPS/INSS nº 38, de 20 de julho de 2023;

II - a Portaria Conjunta MPS/INSS nº 6, de 21 de setembro de 2023;

III - a Portaria Conjunta MPS/INSS nº 7, de 28 de fevereiro de 2024;

IV - a Portaria Conjunta MPS/INSS nº 19, de 27 de junho de 2024;

V - a Portaria Conjunta MPS/INSS nº 59, de 17 de junho de 2025;

VI - a Portaria Conjunta MPS/INSS nº 72, de 16 de outubro de 2025;

VII - a Portaria Conjunta MPS/INSS nº 82, de 4 de dezembro de 2025; e



VIII - a Portaria Conjunta MPS/INSS nº 83, de 4 de dezembro de 2025.

Art. 13 - Esta Portaria Conjunta entra em vigor em 30 de março de 2026.

WOLNEY QUEIROZ MACIEL - Ministro de Estado da Previdência Social

GILBERTO WALLER JÚNIOR - Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social

PORTARIA CONJUNTA MPS/INSS Nº 15, DE 23 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 24/03/2026 (nº 56, Seção 1, pág. 93)

Disciplina a análise documental nos requerimentos do benefício de auxílio-acidente, previsto no art. 86 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL e o PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), no uso das atribuições que lhes conferem, respectivamente, o art. 13 do Anexo I do Decreto nº 11.356, de 1º de janeiro de 2023, e o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, bem como com fundamento no art. 30, § 13º, da Lei nº 11.907, incluído pela Lei nº 14.724, e o contido nos Processos nº 35014.064265/2026-17 e 10128.002000/2026-17, resolvem:

Art. 1º - Fica instituída a análise documental nos requerimentos do benefício de auxílio-acidente apresentados ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 1º - O requerimento deverá ser instruído com documentação médica apta à realização de análise documental prévia pela Perícia Médica Federal.

§ 2º - Durante a análise do pedido de auxílio-acidente, será garantida ao requerente a oportunidade de apresentar os documentos médicos que comprovem tanto a ocorrência do acidente quanto a sequela deste decorrente, essenciais à avaliação do direito ao benefício.

§ 3º - A análise documental prévia constitui etapa obrigatória, anterior ao eventual agendamento de exame médico-pericial presencial.

Art. 2º - No pedido do benefício de auxílio-acidente, o requerente deverá apresentar documento oficial com foto e documentação médica legível, sem rasuras, física ou eletrônica, contendo, no mínimo:

I - identificação do requerente;

II - identificação do profissional emitente, com nome e registro no respectivo Conselho de Classe, ou carimbo, legíveis;

III - data de emissão do(s) documento(s) médico(s);



IV - descrição clínica da lesão;

V - informação sobre a ocorrência do acidente e sua data;

VI - elementos que evidenciem a consolidação das lesões e o nexos causal entre o acidente e a seqüela;

VII - assinatura do profissional emitente, que poderá ser eletrônica e passível de validação, respeitados os parâmetros estabelecidos pela legislação vigente.

Parágrafo único - Poderão ser apresentados documentos complementares, inclusive laudos, exames de imagem, relatórios médicos, Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT, boletim de ocorrência ou outros elementos comprobatórios.

Art. 3º - A análise documental prévia, pela Perícia Médica Federal, destina-se a:

I - verificar, de forma documental, a comprovação da ocorrência de acidente de qualquer natureza, com a respectiva fixação da data do evento;

II - analisar a existência de documentação médica que evidencie seqüela decorrente do acidente, com potencial de implicar redução da capacidade laborativa;

III - verificar a existência de benefício por incapacidade previamente concedido, relacionado ao acidente e à lesão que originou a seqüela, quando aplicável.

Parágrafo único - A análise documental prévia não substitui o exame médico-pericial presencial quanto à aferição da seqüela e da efetiva redução da capacidade laborativa.

Art. 4º - No âmbito da análise documental prévia, a Perícia Médica Federal poderá:

I - indicar o agendamento de avaliação médico-pericial presencial, quando constatada, de forma documental, a presença dos requisitos legais mínimos para a concessão do auxílio-acidente; ou

II - concluir pela ausência de elementos documentais essenciais, quando não evidenciados os requisitos básicos previstos na legislação vigente, hipótese em que o requerimento será indeferido administrativamente pelo INSS, sem necessidade de agendamento de perícia.

Parágrafo único - Da decisão de indeferimento proferida diante da análise documental prévia caberá recurso administrativo, a ser interposto no prazo e na forma estabelecidos na legislação previdenciária vigente.

Art. 5º - Atos complementares do INSS e do Departamento de Perícia Médica Federal poderão disciplinar procedimentos operacionais adicionais, necessários à execução do fluxo estabelecido nesta Portaria Conjunta.



Art. 6º - Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

WOLNEY QUEIROZ MACIEL - Ministro de Estado da Previdência Social

GILBERTO WALLER JÚNIOR - Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social

1.02 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

LEI Nº 15.357, DE 20 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 23/03/2026 (nº 55, Seção 1, pág. 1)

Altera a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências, para dispor sobre a comercialização de medicamentos em farmácia ou drogaria instalada na área de venda de supermercados.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 6º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º a 7º, numerando-se o parágrafo único como § 1º:

"**Art.6º** -

.....
.....
.....

§ 1º -

.....
.....

§ 2º - É permitida a instalação de farmácia ou drogaria na área de venda de supermercados, desde que em ambiente físico delimitado, segregado e exclusivo para a atividade farmacêutica, independente dos demais setores do supermercado, operada diretamente, sob mesma identidade fiscal, ou mediante contrato com farmácia ou drogaria licenciada e registrada nos órgãos competentes, observadas as exigências legais, sanitárias e técnicas aplicáveis, inclusive quanto a dimensionamento físico, estrutura de consultórios farmacêuticos, recebimento, armazenamento, controle de temperatura, ventilação, iluminação e umidade, rastreabilidade, dispensação, assistência e cuidados farmacêuticos.

§ 3º - É obrigatória a presença de farmacêuticos legalmente habilitados durante todo o horário de funcionamento da farmácia ou drogaria instalada na área de venda de supermercados, nos termos do art. 6º da Lei nº 13.021, de 8 de agosto de 2014.

§ 4º - Os estabelecimentos referidos no § 2º do caput deverão assegurar que a dispensação de medicamentos sujeitos a controle especial ocorra somente após o pagamento ou, alternativamente, que os medicamentos sejam transportados do



balcão de atendimento até o local de pagamento em embalagem lacrada, inviolável e identificável.

§ 5º - Aos estabelecimentos referidos no § 2º do caput, é vedada a oferta de medicamentos em áreas abertas, comunicáveis ou sem separação funcional completa, como bancadas, estandes ou gôndolas externas ao espaço da farmácia ou drogaria neles instalada.

§ 6º - As farmácias e drogarias, licenciadas e registradas pelos órgãos competentes, poderão contratar canais digitais e plataformas de comércio eletrônico para fins de logística e entrega ao consumidor, desde que assegurado o cumprimento integral da regulamentação sanitária aplicável.

§ 7º - Aplicam-se às farmácias e drogarias instaladas em áreas de vendas de supermercados todas as disposições desta Lei, da Lei nº 13.021, de 8 de agosto de 2014, e da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976." (NR)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de março de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho

LEI Nº 15.359, DE 24 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 25/03/2026 (nº 57, Seção 1, pág. 6)

Estabelece o sistema brasileiro de apoio oficial ao crédito à exportação e altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, e a Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As atividades de financiamento e garantia oficiais à exportação, chamadas atividades de apoio oficial ao crédito à exportação, são essenciais à política industrial, de serviços e de comércio exterior.

Art. 2º - Financiadores e seguradores privados poderão ser habilitados na condição de operadores de modalidades indiretas de apoio oficial ao crédito à exportação, com o objetivo de fomentar a participação do mercado privado na provisão de soluções de financiamento e de instrumentos de garantia às operações de exportação.

Art. 3º - Os prazos, os limites, os processos, as formas e as condições de utilização dos mecanismos de apoio oficial ao crédito à exportação, nas modalidades direta e indireta, serão previstos em regulamento, com revisões periódicas.



Parágrafo único - A elaboração e a atualização do regulamento de que trata o caput poderão ser precedidas de consulta pública, ouvidos os representantes de exportadores e de financiadores e seguradores.

Art. 4º - Será provido aos exportadores e aos demais agentes de exportação, bem como aos operadores de modalidades de apoio oficial ao crédito à exportação, portal único para a solicitação de apoio oficial nas modalidades direta e indireta, acessível por meio da internet.

§ 1º - O portal único deverá permitir a tramitação de forma paralela de uma mesma solicitação entre diferentes operadores de modalidades de apoio oficial à exportação, com o aproveitamento por todos dos documentos submetidos pelo exportador ou pelo agente de exportação.

§ 2º - Os operadores de modalidades de apoio oficial ao crédito à exportação buscarão disponibilizar mecanismos alternativos de solução de controvérsias, entre eles a mediação, a conciliação e a arbitragem, nas operações firmadas com exportadores e demais agentes de exportação.

§ 3º - O portal único para a solicitação de apoio oficial ao crédito à exportação deverá assegurar aos exportadores e aos demais agentes de exportação:

I - transparência quanto às condições financeiras de cada operação e às respectivas metodologias de cálculo dos encargos;

II - clareza quanto à tramitação das solicitações, aos resultados das análises e aos indicadores de desempenho de cada operador.

Art. 5º - Os agentes públicos envolvidos na tomada de decisão em atividades de apoio oficial ao crédito à exportação somente serão responsabilizados pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Parágrafo único - O Poder Executivo regulamentará a responsabilização dos agentes públicos de que trata o caput, inclusive no que se refere à definição de dolo ou erro grosseiro.

Art. 6º - Os arts. 27 e 28 da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27 -

.....

I - o risco comercial em operações de crédito ao comércio exterior;

II - o risco comercial que possa afetar as operações das micro, pequenas e médias empresas que se enquadrem nas diretrizes fixadas pela Câmara de Comércio Exterior (Camex), desde que o prazo da operação seja de até 750 (setecentos e cinquenta) dias, na fase de pré-embarque, e de até 2 (dois) anos, na fase de pós-embarque;



.....
.....
§ 1º - A integralização de cotas pela União será autorizada por decreto e realizar-se-á por transferência de recursos, bens e direitos próprios, a critério do Ministério da Fazenda.

.....
.....
§ 6º - Incluem-se como operações de crédito ao comércio exterior as modalidades previstas em acordos internacionais de que a República Federativa do Brasil faça parte, bem como garantias a operações internas do setor de aviação civil e a operações que financiem a parcela de projetos binacionais ou plurinacionais executada no Brasil.

§ 7º - (VETADO)." (NR)

"**Art. 28** - (VETADO).

.....
.....
§ 7º - Às garantias emitidas com lastro no fundo de que trata o art. 27 desta Lei não se aplicam as limitações contidas nas disposições do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, exceto quanto à competência do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e da Superintendência de Seguros Privados (Susep).

§ 8º - (VETADO).

§ 9º - A Camex aprovará política de subscrição de risco para o fundo de que trata o art. 27 desta Lei, com os parâmetros básicos de gestão de risco, podendo ainda prever critérios e procedimentos para a suspensão da concessão de novas coberturas e para a intervenção direta da União na administração.

§ 10 - O agente operador do fundo de que trata o art. 27 desta Lei deverá enviar à Camex, mensalmente, relatório com informações contábeis, gerenciais, financeiras e atuariais, contendo, necessariamente, indicadores de alavancagem, solvência e sinistralidade.

§ 11 - (VETADO)." (NR)

Art. 7º - A Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 1º** -

§
1º.....
..... -



§ 2º - Para fins de utilização dos recursos do FGE, consideram-se compreendidas no seguro de crédito à exportação as operações de seguro de crédito para projetos de investimento produtivo em território nacional que visem à produção de bens e à prestação de serviços, destinados à exportação brasileira, de alta intensidade tecnológica ou relacionados à economia verde, entendida como modalidade econômica orientada pela descarbonização e pela promoção da eficiência no uso de recursos, reduzindo os riscos ambientais e a escassez ecológica, conforme diretrizes, limites e condições fixados pela Câmara de Comércio Exterior (Camex), observado regulamento a ser editado pelo Poder Executivo." (NR)

Art. 4º -

.....
.....
.....

II -

.....
.....
.....

b) contra riscos comerciais, em operações com qualquer prazo de financiamento; e

c) contra riscos comerciais que possam afetar as operações das micro, pequenas e médias empresas que se enquadrem nas diretrizes fixadas pela Câmara de Comércio Exterior (Camex), desde que o prazo da operação seja de até 750 (setecentos e cinquenta) dias, na fase de pré-embarque, e de até 2 (dois) anos, na fase de pós-embarque.

.....
....." (NR)

Art. 8º - A Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 3ºA e 3ºB:

Art. 3ºA - As operações de crédito à exportação do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e de suas subsidiárias têm por finalidade financiar:

I - as atividades produtivas das empresas brasileiras exportadoras de bens e serviços;

II - a comercialização no exterior de bens e serviços realizada por empresa brasileira exportadora.

§ 1º - As operações de financiamento à exportação de serviços de que trata este artigo observarão as orientações quanto à elegibilidade, ao reconhecimento e à comprovação das exportações estabelecidas em regulamento do Poder Executivo federal, e os modos de prestação de serviços estabelecidos no âmbito do Acordo Geral sobre Comércio de Serviços da Organização Mundial do Comércio (OMC).



§ 2º - Nos financiamentos à exportação de serviços, as condições devem ser estabelecidas de acordo com as características de cada operação e ter como referência a prática internacional, na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º - O valor máximo do financiamento à exportação de serviços estabelecido pelo BNDES será definido com base no valor do contrato comercial de exportação, o qual, em consonância com as melhores práticas internacionais, é considerado como o valor total a ser pago pelo importador pelos bens e serviços exportados, incluídas as exportações realizadas a partir de países terceiros e excluído o custo incorrido pelo exportador com bens e serviços adquiridos no país do importador.

§ 4º - É proibida, nos financiamentos à exportação de serviços, a concessão de novas operações de crédito entre o BNDES e as pessoas jurídicas de direito público externo inadimplentes com a República Federativa do Brasil, exceto nas hipóteses em que houver a formalização da renegociação da dívida.

§ 5º - O BNDES manterá atualizadas, em sítio público e de fácil acesso ao cidadão, informações financeiras sobre a carteira de financiamentos à exportação de serviços concedidos a pessoas jurídicas de direito público externo, observados os princípios da transparência e da publicidade, nos termos do disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

§ 6º - O BNDES deverá apresentar à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, anualmente, relatório com informações sobre a carteira de financiamentos à exportação de serviços concedidos a pessoas jurídicas de direito público externo, com a indicação do objeto, das condições financeiras, dos resultados para a economia brasileira e dos principais aspectos socioambientais avaliados."

"**Art. 3ºB** - Os custos incorridos pelo exportador com bens e serviços adquiridos no país do importador e as exportações realizadas a partir de países terceiros poderão ser financiados, conforme diretrizes e limites estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal, em consonância com as melhores práticas internacionais."

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de março de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Dario Carnevalli Durigan

Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho

Simone Nassar Tebet



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.345, DE 24 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 25/03/2026 (nº 57, Seção 1, pág. 9)

Altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, e a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, para fortalecer e modernizar o sistema brasileiro de apoio oficial ao crédito à exportação.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º - A Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art.1º** -

.....
.....
.....

IV - disponibilização de linhas de financiamento, no âmbito do Plano Brasil Soberano, para enfrentamento dos impactos causados por razões geopolíticas e de instabilidade internacional, inclusive aqueles decorrentes da aplicação de percentuais majorados de tarifas comerciais.

§ 1º -

.....
.....
.....

§ 4º - Para fins de utilização dos recursos do FGE, consideram-se compreendidas no seguro de crédito à exportação as operações de crédito direto às microempresas, pequenas e médias empresas exportadoras que se enquadrem nas diretrizes estabelecidas pela Câmara de Comércio Exterior - Camex." (NR)

Art. 2º - A Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art.27** -

.....
.....
.....

VI - o risco comercial e o risco político e extraordinário em operações de crédito direto às microempresas, pequenas e médias empresas exportadoras, nos termos e nas condições definidos em estatuto.

.....
.....



§ 7ºA - Na hipótese de garantia pelo fundo de que trata o caput, o pagamento de indenizações no âmbito do Seguro de Crédito à Exportação - SCE utilizará, primeiro, o patrimônio do referido fundo e, quando este for insuficiente, deverá ser acessado o patrimônio do FGE.

§ 8ºA - A divisão dos prêmios de seguro entre o FGE e o fundo de que trata o caput levará em conta a posição de risco assumida por cada um dos fundos, observadas a modalidade e a forma de subscrição." (NR)

Art. 28 -

§

6º

VII - o percentual mínimo de participação da instituição administradora no patrimônio do fundo;

VIII - os casos em que será exigida a aquisição de cotas pelas entidades envolvidas em operações que contem com garantias do fundo;

IX - os modelos operacionais e os regimes aplicáveis ao compartilhamento, à incorporação ou à transferência de riscos; e

X - as formas operacionais de subscrição de risco.

....." (NR)

Art. 3º - Fica autorizada a disponibilização de linhas de financiamento, no âmbito do Plano Brasil Soberano, para o enfrentamento dos impactos causados por razões geopolíticas e de instabilidade internacional, inclusive aqueles decorrentes da aplicação de percentuais majorados de tarifas comerciais, às pessoas jurídicas:

I - exportadoras de bens industriais e seus fornecedores; e

II - atuantes em setores industriais relevantes ao comércio exterior brasileiro.

§ 1º - As linhas de financiamento de que trata o caput serão concedidas com a utilização de até R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), podendo ser utilizados:



I - superávit financeiro do Fundo de Garantia à Exportação - FGE, apurado em 31 de dezembro de 2025, inclusive do principal;

II - superávit financeiro, apurado em 31 de dezembro de 2025, de fontes supervisionadas por unidades do Ministério da Fazenda; e

III - outras fontes orçamentárias.

§ 2º - Para fins de operacionalização das linhas de financiamento a que se refere o caput, inclusive no âmbito da execução orçamentária e financeira, as ações instituídas por este artigo configuram continuidade das linhas de financiamento anteriormente instituídas pelo art. 5ºA da Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.309, de 13 de agosto de 2025, e poderão ser aplicados, no que couber, atos infralegais, procedimentos, instrumentos contratuais e referenciais operacionais a elas associados, desde que compatíveis com as disposições deste artigo.

§ 3º - As linhas de financiamento a que se refere o caput poderão consistir em financiamento a:

I - capital de giro;

II - aquisição de bens de capital ou investimentos para adaptação de atividade produtiva;

III - investimentos que propiciem a ampliação da capacidade produtiva ou o adensamento da cadeia de produção;

IV - investimento em inovação tecnológica ou adaptação de produtos, serviços e processos; e

V - outras hipóteses, conforme estabelecido em ato conjunto do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 4º - As linhas de financiamento a que se refere o caput serão fornecidas ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES ou a instituições financeiras por ele habilitadas, as quais assumirão os riscos das operações, incluído o risco de crédito, e as ofertarão às pessoas jurídicas a que se referem os incisos I e II do caput.

§ 5º - As condições, os encargos financeiros, os prazos e as demais normas regulamentadoras das linhas de financiamento de que trata o caput serão estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN.

§ 6º - Para fins do disposto neste artigo, a União, por intermédio do Ministério da Fazenda, firmará contrato, sem licitação, com o BNDES.

§ 7º - O órgão gestor dos recursos de que trata este artigo será o Ministério da Fazenda e o agente financeiro será o BNDES, nos termos do disposto no § 6º.



§ 8º - Ato conjunto do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e do Ministro de Estado da Fazenda poderá definir os critérios de elegibilidade às linhas de financiamento de que trata o caput e as demais normas complementares necessárias à sua implementação.

§ 9º - Fica o agente financeiro autorizado a contratar, de forma direta e sem licitação, empresa pública federal para operacionalizar o processo de identificação dos beneficiários das medidas de apoio previstas nesta Medida Provisória, conforme os critérios de elegibilidade estabelecidos no ato conjunto de que trata o § 8º.

Art. 4º - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de março de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Dario Carnevalli Durigan

Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho

RESOLUÇÃO BCB Nº 555, DE 24 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 26/03/2026 (nº 58, Seção 1, pág. 143)

Altera a Circular nº 3.846, de 13 de setembro de 2017, e a Resolução BCB nº 478, de 30 de maio de 2025.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 24 de março de 2026, com base no disposto nos arts. 9º, 10, *caput*, inciso IX, e 11, *caput*, inciso VII, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, no art. 1º, *caput* e § 1º, da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, e tendo em vista o disposto no art. 40, § 2º, da Resolução nº 4.557, de 23 de fevereiro de 2017, e no art. 4º, § 1º, incisos I e III, da Resolução CMN nº 5.223, de 30 de maio de 2025, resolve:

Art. 1º - A Circular nº 3.846, de 13 de setembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 15 de setembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º - Esta Circular dispõe sobre:

I - o Processo Interno de Avaliação da Adequação de Capital - Icaap e o Processo Interno Simplificado de Avaliação da Adequação de Capital - Icaap Simp de que tratam a Resolução nº 4.557, de 23 de fevereiro de 2017, e a Resolução BCB nº 265, de 25 de novembro de 2022, aplicável a instituição do Tipo 3; e

II - o Icaap Simp de que trata o art. 4º, § 1º, inciso III, da Resolução CMN nº 5.223, de 30 de maio de 2025.

§ 1º -



§ 2º - O Icaap Simp de que trata o art. 4º, § 1º, inciso III, da Resolução CMN nº 5.223, de 30 de maio de 2025, atenderá aos requisitos estabelecidos no Anexo I a esta Circular." (NR)

Art. 2º - A Circular nº 3.846, de 13 de setembro de 2017, publicada no DOU de 15 de setembro de 2017, passa a vigorar acrescida do Anexo I, na forma do anexo a esta Resolução.

Art. 3º - A Resolução BCB nº 478, de 30 de maio de 2025, publicada no DOU de 2 de junho de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 17** -

.....

§ 1º -

.....

§ 2º - As instituições integrantes do mesmo sistema cooperativo de instituição que obteve a autorização de que trata o *caput* devem calcular a RA de acordo com as fórmulas do *caput*, conforme aplicáveis." (NR)

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2026.

GILNEU FRANCISCO ASTOLFI VIVAN - Diretor de Regulação

ANEXO (ANEXO I À CIRCULAR Nº 3.846, DE 13 DE SETEMBRO DE 2017)

Detalha o Processo Interno Simplificado de Avaliação da Adequação de Capital - Icaap Simp de que trata o art. 4º, § 1º, inciso III, da Resolução CMN nº 5.223, de 30 de maio de 2025.

CAPÍTULO I DO OBJETO E DO ESCOPO DE APLICAÇÃO

Art. 1º - Este Anexo dispõe sobre o Processo Interno Simplificado de Avaliação da Adequação de Capital - Icaap Simp que o banco cooperativo, a confederação de crédito, a cooperativa central de crédito ou a cooperativa singular de crédito enquadrados no Segmento 2 - S2 devem realizar quando exercida a faculdade de que trata o art. 4º da Resolução CMN nº 5.223, de 30 de maio de 2025.

Parágrafo único - O Icaap Simp de que trata o *caput* é único por sistema cooperativo e deve ser de responsabilidade da instituição enquadrada no S2, nos termos da Resolução nº 4.553, de 30 de janeiro de 2017.

CAPÍTULO II DOS ELEMENTOS AVALIADOS



Art. 2º - O Icaap Simp de que trata o art. 1º deve, na forma circunscrita a este Anexo, permitir a avaliação, em um horizonte de três anos:

I - da suficiência do capital das cooperativas singulares de crédito integrantes do sistema cooperativo cujos níveis e perfis de risco indiquem a possibilidade de atuação do Mecanismo de Compartilhamento de Riscos - MCR, em atenção ao disposto na Seção II do Capítulo V da Resolução BCB nº 478, de 30 de maio de 2025; e

II - da capacidade de o MCR assegurar tempestivamente recursos para a preservação da liquidez, da solvência e da hígidez das cooperativas singulares de crédito integrantes do sistema cooperativo.

§ 1º - A avaliação que trata o *caput* deve:

I - estar baseada no sistema de estratificação de risco de que trata o art. 20, § 1º, inciso I, da Resolução BCB nº 478, de 30 de maio de 2025;

II - identificar as cooperativas singulares de crédito que apresentem fragilidades ou riscos passíveis de demandar atuação no âmbito da governança do MCR; e

III - projetar o fluxo de caixa do MCR.

§ 2º - O atendimento à exigência estabelecida no inciso I do § 1º inclui, no mínimo, a informação da classificação de cada cooperativa singular de crédito integrante do respectivo sistema cooperativo em termos da estratificação de risco, assim como a disponibilização das seguintes informações:

I - a respectiva participação de cada cooperativa no MCR e a projeção dessa participação no horizonte de três anos; e

II - os dados e a metodologia empregados para a estratificação de risco, de modo a permitir a sua reconstrução a partir de formas alternativas de agregação dos riscos considerados.

§ 3º - A identificação de que trata o inciso II do § 1º deve:

I - abranger, no mínimo:

a) as cooperativas singulares de crédito cuja probabilidade de demandar atuação no âmbito da governança do MCR, conforme o sistema de estratificação de risco de que trata o art. 20, § 1º, inciso I, da Resolução BCB nº 478, de 30 de maio de 2025, seja classificada em nível igual ou superior ao percentil noventa e cinco da distribuição de risco do respectivo sistema cooperativo; e

b) as cooperativas singulares de crédito que apresentem insuficiência no cumprimento de exigência regulatória ou na observância de limite relativos à solvência ou à liquidez;



II - discriminar individualmente os riscos relevantes de cada cooperativa singular de crédito identificada, inclusive os mencionados no art. 3º da Circular nº 3.846, de 13 de setembro de 2017; e

III - descrever a forma prevista de atuação da governança do MCR destinada a mitigar os riscos de que trata o inciso II, inclusive tendo em vista o disposto no art. 20, § 1º, inciso II, da Resolução BCB nº 478, de 30 de maio de 2025.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º - O Icaap Simp de que trata o art. 1º deve ser submetido a um processo de validação independente do processo de execução que avalie, no mínimo:

I - as metodologias e premissas utilizadas na identificação e na projeção de que tratam o art. 2º, § 1º, incisos II e III;

II - as estimativas de correlação, quando utilizadas;

III - a inclusão de todos os riscos relevantes na identificação de que trata o art. 2º, § 1º, inciso II;

IV - a abrangência, a consistência, a integridade e a confiabilidade dos dados de entrada, bem como a independência de suas fontes; e

V - a consistência e a confiabilidade das informações que compõem o relatório de que trata o art. 4º.

§ 1º - O processo de validação constitui responsabilidade exclusiva da instituição de que trata o art. 1º, parágrafo único.

§ 2º - O processo de validação deve ser adequadamente documentado e seus resultados submetidos à diretoria da instituição, ao comitê de riscos e ao conselho de administração, quando existente.

§ 3º - O processo de validação deve ser realizado, no mínimo, a cada três anos.

Art. 4º - Deve ser elaborado relatório anual com data-base em 31 de dezembro referente ao Icaap Simp de que trata o art. 1º.

§ 1º - O relatório de que trata o *caput* deve ser:

I - aprovado pelo conselho de administração ou, na sua inexistência, pela diretoria da instituição;



II - disponibilizado ao Banco Central do Brasil até 30 de abril do ano subsequente ao da data-base de referência; e

III - mantido à disposição do Banco Central do Brasil pelo prazo de cinco anos.

§ 2º - O Banco Central do Brasil poderá, a seu critério, determinar que o relatório de que trata o *caput* seja elaborado conforme modelo específico.

Art. 5º - No momento de solicitação da autorização de que trata o art. 4º, § 1º, da Resolução CMN nº 5.223, de 30 de maio de 2025, a instituição solicitante deve disponibilizar ao Banco Central do Brasil relatório referente ao Icaap Simp de que trata o art. 1º deste Anexo, acompanhado do parecer jurídico de que trata o art. 18, *caput*, inciso VI, da Resolução BCB nº 478, de 30 de maio de 2025.

Parágrafo único - Os documentos mencionados no *caput* devem ter a data-base em:

I - 31 de dezembro do ano anterior, se a solicitação da autorização ocorrer entre os dias 1º de janeiro e 30 de junho; ou

II - 30 de junho, nos demais casos.

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.316, DE 25 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 27/03/2026 (nº 59, Seção 1, pág. 287)

Dispõe sobre o Programa de Estímulo à Conformidade Tributária (Sintonia), de que trata a Lei Complementar nº 225, de 8 de janeiro de 2026, e revoga a Portaria RFB nº 511, de 19 de fevereiro de 2025.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, *caput*, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto nos arts. 30 a 32, 40 a 47 e 58, *caput*, inciso I, da Lei Complementar nº 225, de 8 de janeiro de 2026, resolve:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Instrução Normativa dispõe sobre o Programa de Estímulo à Conformidade Tributária - Sintonia no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com o objetivo de promover a conformidade tributária e aduaneira.



Parágrafo único - Para fins do disposto no *caput*, entende-se por conformidade tributária e aduaneira o cumprimento das obrigações tributárias e aduaneiras, principais e acessórias, e o fortalecimento da segurança da cadeia de suprimentos nacional e internacional.

CAPÍTULO II DO SINTONIA

Seção I

Do Objetivo e dos Fundamentos

Art. 2º - O Sintonia visa a estimular o cumprimento das obrigações tributárias e aduaneiras, por meio da concessão de benefícios a contribuintes classificados conforme o grau de conformidade tributária.

Art. 3º - O Sintonia será regido pelas seguintes diretrizes:

I - transparência, decorrente do pleno conhecimento da metodologia de mensuração dos indicadores, dos domínios e de sua classificação pela sociedade e pelos contribuintes abrangidos pelo Programa;

II - orientação, na forma de prestação de esclarecimentos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ao contribuinte para propiciar a autorregularização de eventual desconformidade tributária;

III - incentivo, decorrente da concessão de benefícios aos contribuintes classificados com maior grau de conformidade tributária, de forma a estimular a mudança de comportamento dos demais contribuintes; e

IV - confidencialidade, decorrente do acesso às informações apenas pelo contribuinte abrangido pelo Programa, com exceção da classificação final dos contribuintes com o maior grau de conformidade.

Seção II

Da Abrangência

Art. 4º - O Sintonia abrange inicialmente as pessoas jurídicas ativas enquadradas, no momento da classificação, em uma das seguintes condições:

I - pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado para fins de apuração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ;

II - entidade sem fins lucrativos imunes ou isentas do IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; e

III - pessoa jurídica optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.



Parágrafo único - Não estão abrangidas pelo Programa:

I - as pessoas físicas;

II - os Microempreendedores Individuais - MEI e as pessoas jurídicas optantes pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional - Simeij;

III - os órgãos e as entidades de direito público;

IV - as empresas públicas;

V - as organizações internacionais e outras instituições extraterritoriais; e

VI - as pessoas jurídicas com menos de seis meses de registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

Seção III

Da Classificação dos Contribuintes

Art. 5º - A classificação dos contribuintes no âmbito do Sintonia terá por fundamento o grau de conformidade tributária apurado em relação aos seguintes domínios:

I - Cadastro, em que será considerada a situação cadastral ativa e regular do contribuinte perante o CNPJ;

II - Declarações e Escriturações, em que será considerada a assiduidade e a pontualidade na entrega das declarações e escriturações às quais o contribuinte esteja obrigado;

III - Consistência, em que será considerada a compatibilidade das informações prestadas em declarações e documentos fiscais com aquelas apuradas nas escriturações às quais o contribuinte esteja obrigado, de forma a aferir sua exatidão; e

IV - Pagamento, em que será considerada a regularidade e a tempestividade no pagamento dos tributos e parcelamentos devidos, bem como a solvência do contribuinte.

Art. 6º - A apuração do grau de conformidade tributária a que se refere o art. 5º será efetuada mensalmente, com fundamento nos critérios estabelecidos no Anexo Único.

§ 1º - Para a apuração mensal de que trata o *caput*, serão utilizadas informações disponíveis nos sistemas informatizados da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, relativas aos meses compreendidos entre:

I - o quarto mês anterior ao mês da efetiva apuração, assim considerado como o mês de referência; e

II - o mês de janeiro do terceiro ano anterior ao mês de referência.



§ 2º - Para cada mês do período de avaliação, será atribuída uma nota calculada de acordo com o grau de cumprimento de cada indicador dos domínios estabelecidos no art. 5º, denominada nota mensal, cujo valor:

I - será igual a 0,000 (zero), no caso de descumprimento total;

II - será igual a 1,000 (um), no caso de cumprimento total; ou

III - estará compreendido entre 0,000 (zero) e 1,000 (um), no caso de cumprimento parcial.

§ 3º - A nota mensal a que se refere o § 2º será igual a 0,000 (zero), caso:

I - a situação cadastral da pessoa jurídica no mês avaliado seja diferente de ativa; ou

II - a nota de pelo menos um indicador de assiduidade do domínio Declarações e Escriturações do mês avaliado seja igual a 0,000 (zero), em decorrência de omissão na entrega de declaração ou de escrituração à qual o contribuinte esteja obrigado.

§ 4º - Observadas as hipóteses previstas no § 3º, a nota mensal a que se refere o § 2º corresponderá à média aritmética ponderada das notas dos indicadores dos domínios, sendo atribuído:

I - peso um, para os domínios Declarações e Escriturações, e Pagamento; e

II - peso dois, para o domínio Consistência.

Art. 7º - A nota final do contribuinte corresponderá à média aritmética ponderada das apurações mensais do período avaliado.

Parágrafo único - Para fins do disposto no *caput*, serão atribuídos pesos aos meses dos anos compreendidos pelo período de avaliação, conforme as seguintes regras:

I - terceiro ano anterior ao mês de referência: peso um;

II - segundo ano anterior ao mês de referência: peso dois;

III - ano anterior ao mês de referência: peso três; e

IV - ano do mês de referência: peso quatro.

Art. 8º - Os contribuintes serão classificados com base na seguinte escala:

| Classificação | Nota Final |
|---------------|--------------------------------|
| "A+" | Maior ou igual a 0,995 (99,5%) |



| | |
|-----|--------------------------------|
| "A" | De 0,970 (97%) a 0,994 (99,4%) |
| "B" | De 0,900 (90%) a 0,969 (96,9%) |
| "C" | De 0,700 (70%) a 0,899 (89,9%) |
| "D" | Menor que 0,700 (70%) |

§ 1º - Poderá ser classificado no grau de conformidade "A+" apenas o contribuinte que obtiver, no mínimo, trinta e seis notas mensais apuradas e não apresente ausência de nota em mais de seis meses.

§ 2º - O contribuinte enquadrado como devedor contumaz, nos termos do art. 12 da Lei Complementar nº 225, de 8 de janeiro de 2026, será classificado na categoria "D" do Sintonia a partir do mês do respectivo enquadramento.

Seção IV

Da Divulgação da Classificação dos Contribuintes

Art. 9º - O detalhamento das notas do período avaliado e a classificação final obtida serão divulgados trimestralmente e serão de conhecimento exclusivo do contribuinte, podendo ser divulgados mediante sua autorização.

§ 1º - O disposto no *caput* não se aplica ao contribuinte classificado no grau de conformidade "A+", hipótese em que a divulgação de sua classificação final e do Selo Sintonia de que trata o art. 10 independe de autorização, e será realizada no site da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil na internet.

§ 2º - A consulta à classificação final do contribuinte e às notas do período avaliado e dos indicadores dos respectivos domínios, bem como a autorização para a divulgação da classificação, estarão disponíveis no portal de negócios da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - Redesim.

§ 3º - A divulgação de que trata o *caput* deverá ocorrer até o décimo quinto dia do mês subsequente ao de encerramento do respectivo trimestre.

Seção V

Do Selo Sintonia

Art. 10 - Fica instituído o Selo Sintonia, previsto no art. 40, *caput*, inciso II, da Lei Complementar nº 225, de 8 de janeiro de 2026, a ser concedido aos contribuintes classificados no grau de conformidade "A+" do Sintonia.

§ 1º - O Selo Sintonia será concedido ao contribuinte no mês de divulgação de sua classificação no grau de conformidade "A+".



§ 2º - O Selo Sintonia terá validade de um ano a partir do primeiro dia do mês mencionado no § 1º, independentemente da classificação do contribuinte durante o referido período, ressalvadas as hipóteses de cancelamento de ofício previstas no art. 15.

§ 3º - O Selo Sintonia concedido será renovado por igual prazo, independentemente de solicitação, no caso de o contribuinte obter a classificação "A+" no mês seguinte ao mês de sua expiração.

§ 4º - A concessão, a renovação, a disponibilização e a forma de comprovação do Selo Sintonia serão disciplinadas em ato específico.

§ 5º - O Selo Sintonia será divulgado trimestralmente, nos termos do art. 9º, § 3º.

Art. 11 - Aos contribuintes detentores do Selo Sintonia serão concedidas as seguintes prioridades no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, observadas as demais prioridades previstas na legislação:

I - análise de pedidos de restituição, ressarcimento ou reembolso de tributos administrados pela Instituição;

II - prestação de serviços de atendimento presencial ou virtual;

III - participação em seminários, capacitações e fóruns consultivos promovidos pela Instituição;

IV - análise de demandas cadastrais e de habilitações de interesse do contribuinte, inclusive aquelas necessárias à prática de atos no âmbito da Instituição;

V - análise de pedidos relacionados à fruição de benefícios fiscais ou de regimes e registros especiais, bem como aos demais tratamentos tributários diferenciados, administrados pela Instituição, quando cabíveis;

VI - análise dos processos de revisão de ofício;

VII - análise de processos de solução de consulta de interpretação da legislação tributária e aduaneira;

VIII - adesão ao Programa de Conformidade Cooperativa Fiscal - Confia, atendidas as condições do referido programa;

IX - adesão ao Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado - Programa OEA, atendida as condições do referido Programa; e

X - análise relativa ao ingresso no Procedimento de Consensualidade Fiscal - Receita de Consenso.



Parágrafo único - Em caso de empate entre contribuintes participantes do Sintonia, terá preferência o benefício solicitado no pedido mais antigo em relação a cada processo de trabalho.

Art. 12 - Os contribuintes detentores do Selo Sintonia farão jus aos seguintes benefícios previstos nos art. 41 da Lei Complementar nº 225, de 8 de janeiro de 2026, sem prejuízo de outros benefícios previstos em lei:

I - fruição do bônus de adimplência fiscal, correspondente ao desconto de 1% (um por cento) no pagamento à vista do valor devido da CSLL até a data de vencimento, observados os requisitos, limites e vedações legais;

II - vedação ao registro ou à averbação de arrolamento de bens e direitos em órgãos de registro, exceto nos casos de preparação de proposição de medida cautelar fiscal;

III - preferência de contratação, como critério de desempate em processos licitatórios, respeitada a preferência das microempresas e empresas de pequeno porte, prevista no art. 44 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e

IV - priorização de demandas ou pedidos efetuados perante a Administração Tributária Federal, não previstos no art. 11, respeitadas as demais prioridades previstas na legislação.

§ 1º - O benefício do bônus de adimplência fiscal a que se refere o inciso I do *caput*:

I - não é aplicável ao pagamento de estimativas mensais da CSLL;

II - não será computado na apuração de base de cálculo de quaisquer tributos;

III - não se aplica às pessoas jurídicas tributadas pelo Simples Nacional; e

IV - será concedido somente após doze meses de detenção do Selo Sintonia.

§ 2º - A perda do Selo Sintonia terá efeitos sobre o benefício previsto no inciso I do *caput* a partir do mês seguinte ao de cancelamento ou expiração da validade do Selo, ressalvada a hipótese de sua renovação.

Art. 13 - O percentual correspondente ao bônus de adimplência fiscal, previsto no art. 12, *caput*, inciso I, será acrescido de um ponto percentual para cada período adicional de doze meses em que o contribuinte mantiver o Selo Sintonia, até o limite de 3% (três por cento).

§ 1º - O bônus de adimplência fiscal será limitado aos seguintes valores:

I - R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) anuais, no primeiro ano do benefício;

II - R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) anuais, no segundo ano do benefício; e

III - R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) anuais, a partir do terceiro ano do benefício.



§ 2º - A parcela do bônus de adimplência fiscal não aproveitada em determinado período de apuração não se estenderá a períodos posteriores.

Art. 14 - Os contribuintes detentores do Selo Sintonia receberão previamente:

I - informações e orientações acerca de indício da prática de infração à legislação tributária e aduaneira; e

II - informação para fins de renovação das certidões de regularidade fiscal.

§ 1º - Na hipótese prevista no inciso I do *caput*, os contribuintes poderão optar por regularizar sua situação fiscal, sem incidência da multa de mora prevista no art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no prazo de sessenta dias, contado da data da ciência da inconformidade.

§ 2º - Encerrado o prazo previsto no § 1º sem que tenha sido efetuada a regularização, a multa de mora será devida desde o vencimento original do tributo, ressalvadas as regras específicas do Confia e observada a legislação de regência.

Art. 15 - O Selo Sintonia será cancelado de ofício nas seguintes hipóteses:

I - concessão de medida cautelar fiscal em desfavor do contribuinte;

II - inadimplência de créditos tributários vencidos e na situação de devedor, após decorrido o prazo da intimação de cobrança;

III - decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica;

IV - situação cadastral irregular, não regularizada em trinta dias após sua ciência; e

V - enquadramento do contribuinte como devedor contumaz, nos termos da Lei Complementar nº 225, de 8 de janeiro de 2026.

Parágrafo único - Da decisão que cancelar o Selo Sintonia caberá recurso, nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 16 - Os contribuintes admitidos no Confia farão jus aos benefícios dos contribuintes detentores do Selo Sintonia.

Parágrafo único - Os contribuintes a que se refere o *caput* terão preferência em relação aos contribuintes do Sintonia para as prioridades estabelecidas no art. 11 e no art. 12, *caput*, incisos III e IV.

Seção VI

Da Revisão da Classificação no Sintonia



Art. 17 - Caso identifique erro material, o contribuinte poderá requerer, justificadamente, a revisão de sua classificação no Sintonia.

§ 1º - Considera-se erro material a hipótese em que seja identificada divergência nas informações utilizadas para a classificação do contribuinte, não sendo cabível o requerimento para outros fins, como revisão de créditos tributários, impugnação de lançamentos e glosas de direito creditório, revisão de classificação cadastral, entre outros.

§ 2º - O requerimento de revisão deverá ser protocolizado por meio do Portal de Serviços da Receita Federal na internet, no endereço eletrônico <<https://servicos.receitafederal.gov.br>>, com a indicação objetiva dos indicadores a serem revistos, a respectiva fundamentação e os documentos comprobatórios, quando cabíveis.

§ 3º - A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil analisará o pedido e promoverá a alteração, quando cabível, dando ciência ao contribuinte do resultado.

§ 4º - Da decisão proferida no âmbito do requerimento a que se refere o § 2º, caberá recurso, nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a ser protocolizado por meio de novo requerimento nos termos do § 1º.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 - Compete à Subsecretaria de Arrecadação, Cadastros e Atendimento a edição de normas complementares necessárias à aplicação do disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 19 - Fica revogada a Portaria RFB nº 511, de 19 de fevereiro de 2025.

Art. 20 - Esta Instrução Normativa será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor em 9 de abril de 2026.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

ANEXO ÚNICO

REGRAS DE CLASSIFICAÇÃO DOS CONTRIBUINTES

1.1. Os contribuintes abrangidos pelo Programa de Estímulo à Conformidade Tributária - Sintonia serão classificados, de ofício, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil nas categorias "A+", "A", "B", "C" e "D", com base em indicadores relacionados à regularidade nos seguintes domínios:

I - Cadastro, que corresponde à regularidade cadastral do contribuinte.

II - Declarações e Escriturações, referente ao cumprimento das obrigações acessórias com assiduidade e pontualidade.



III - Consistência, referente à exatidão das informações prestadas em declarações e escriturações.

IV - Pagamento, correspondente à regularidade e à tempestividade no recolhimento dos tributos devidos.

1.2. O contribuinte receberá, para cada mês do período de avaliação, uma nota baseada no grau de cumprimento dos indicadores dos domínios previstos nos itens 2 a 5 (nota mensal).

1.3. A nota mensal:

1.3.1. corresponderá à média aritmética ponderada das notas dos indicadores, exceto nos casos previstos nos itens 1.3.2.e 1.3.3, apurada com fundamento nas informações disponíveis nos sistemas informatizados da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, relativas a período definido com base no quarto mês anterior ao mês de apuração, denominado mês de referência.

Será considerado o período compreendido entre o primeiro dia do mês de janeiro do terceiro ano anterior ao mês de referência e o último dia do mês de referência.

Serão adotados:

a) Peso 1 (um), para os domínios Declarações e Escriturações e Pagamento.

b) Peso 2 (dois), para o domínio Consistência.

1.3.2. Será igual a 0,000 (zero), caso a situação cadastral seja diferente de ativa.

1.3.3. Será igual a 0,000 (zero), caso a nota de pelo menos um indicador de assiduidade do domínio Declarações e Escriturações seja igual a 0,000 (zero), devido à omissão na entrega de declaração ou escrituração verificada no âmbito do Sintonia.

1.4. A nota final do contribuinte no âmbito do Sintonia corresponderá a média aritmética ponderada das notas mensais do período avaliado, com base nos seguintes pesos atribuídos aos meses dos respectivos anos de apuração:

1.4.1. Terceiro ano anterior ao mês de referência: peso um.

1.4.2. Segundo ano anterior ao mês de referência: peso dois.

1.4.3. Ano anterior ao mês de referência: peso três.

1.4.4. Ano corrente do mês de referência: peso quatro.

1.5. A classificação final dos contribuintes será efetuada com base na seguinte escala:

| Classificação | Nota Final |
|---------------|------------|
|---------------|------------|



| | |
|----|--------------------------------|
| A+ | Maior ou igual a 0,995 (99,5%) |
| A | De 0,970 (97%) a 0,994 (99,4%) |
| B | De 0,900 (90%) a 0,969 (96,9%) |
| C | De 0,700 (70%) a 0,899 (89,9%) |
| D | Menor que 0,700 (70%) |

1.6. Somente poderá ser classificado na categoria "A+" o contribuinte que possua, no mínimo, trinta e seis notas mensais apuradas e não apresente ausência de nota em mais de seis meses.

1.7. O contribuinte enquadrado como devedor contumaz será classificado na categoria "D" do Sintonia, a partir do mês do respectivo enquadramento.

2. DOMÍNIO CADASTRO

2.1. Os contribuintes serão classificados conforme a regularidade de seu cadastro perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ. Em cada mês do período de avaliação, a nota do indicador será igual a 1,000 (um), caso a situação cadastral seja ativa, ou 0,000 (zero), caso a situação seja diferente de ativa. Nesta última hipótese, a nota mensal será 0,000 (zero), independentemente da nota atribuída aos demais indicadores, conforme item 1.3.2.

3. DOMÍNIO DECLARAÇÕES E ESCRITURAÇÕES

3.1. Os contribuintes serão classificados quanto à entrega de suas declarações e escriturações (assiduidade) nos prazos estabelecidos (pontualidade). Conforme item 1.3.3, caso a nota de pelo menos um indicador de assiduidade seja igual a 0,000 (zero), a nota mensal será 0,000 (zero), independentemente da nota atribuída aos demais indicadores.

Serão considerados os seguintes indicadores para este domínio:

3.1.1. Assiduidade na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, mediante a verificação mensal da efetiva transmissão da declaração a que o contribuinte estava obrigado. Caso tenha sido entregue, a nota do indicador será igual a 1,000 (um); caso contrário, 0,000 (zero).

3.1.2. Assiduidade na entrega das informações a serem declaradas no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional-Declaratório - PGDAS- D, mediante a verificação mensal da efetiva apresentação das informações a que o contribuinte estava obrigado. Caso as informações tenham sido transmitidas, a nota do indicador será igual a 1,000 (um); caso contrário, 0,000 (zero).

3.1.3. Assiduidade na entrega da Escrituração Contábil Fiscal - ECF, mediante a verificação da entrega da escrituração a que o contribuinte estava obrigado. Caso a escrituração tenha sido entregue, a nota do indicador será igual a 1,000 (um); caso contrário, 0,000 (zero).



3.1.4. Assiduidade na entrega da Escrituração Fiscal Digital-Contribuições - EFDContribuições, mediante a verificação da entrega da escrituração a que o contribuinte estava obrigado. Caso a escrituração tenha sido entregue, a nota do indicador será igual a 1,000 (um); caso contrário, 0,000 (zero).

3.1.5. Assiduidade na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos - DCTFWeb, mediante a verificação da entrega da declaração a que o contribuinte estava obrigado. Caso a declaração tenha sido entregue, a nota do indicador será igual a 1,000 (um); caso contrário, 0,000 (zero).

3.1.6. Pontualidade na entrega das declarações, mediante a verificação da entrega tempestiva das declarações e escriturações mencionadas nos itens 3.1.1 a 3.1.5. Em caso afirmativo, será atribuída a nota 1,000 (um) para a respectiva declaração; caso contrário, 0,000 (zero). O indicador de pontualidade é a média aritmética simples dos valores atribuídos para cada declaração entregue no mês analisado e, para sua aferição, não serão efetuadas considerações sobre os valores declarados.

4. DOMÍNIO CONSISTÊNCIA

4.1. Os contribuintes serão classificados conforme a compatibilidade das informações prestadas em declarações e documentos fiscais com aquelas apuradas nas escriturações, considerando os seguintes indicadores:

4.1.1. Consistência entre DCTF e ECF (Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL), mediante a verificação de eventual divergência entre débito de IRPJ ou de CSLL declarado na DCTF e aquele apurado na ECF. A nota do indicador será igual a 1,000 (um), caso não exista divergência; caso contrário, será igual a 1,000 (um) menos o valor da divergência, dividido pelo maior valor entre a DCTF e a ECF. A nota do indicador de consistência entre a DCTF e a ECF será o resultado da média aritmética simples dos indicadores de consistência da ECF.

4.1.2. Consistência entre DCTF e EFD-Contribuições (Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins), mediante a verificação de eventual divergência entre débito das referidas contribuições declarado na DCTF e aquele apurado na EFD-Contribuições. A nota do indicador será igual a 1,000 (um), caso não exista divergência; caso contrário, será igual a 1,000 (um) menos o valor da divergência, dividido pelo maior valor entre a DCTF e a EFD-Contribuições.

A nota do indicador de consistência entre a DCTF e a EFD-Contribuições será o resultado da média aritmética simples dos indicadores de consistência da EFD-Contribuições.

4.1.3. Conformidade dos pedidos de restituição, reembolso, ressarcimento e compensação formalizados por meio do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP, mediante a verificação da conformidade dos créditos pleiteados em PER/DCOMP pelo contribuinte. A nota do indicador



será um valor entre 0,000 (zero) e 1,000 (um), conforme o percentual de deferimento dos créditos pleiteados pelo contribuinte. Quanto maior o percentual, maior o resultado.

4.1.4. Estabilidade das informações declaradas, mediante a verificação do tempo necessário para que os valores declarados pelo contribuinte se tornem estáveis, considerando a sequência de declarações retificadoras efetuadas após o prazo originalmente concedido para a entrega. A última declaração válida (declaração ativa) servirá como referência. Uma declaração é considerada estável quando as retificadoras subseqüentes apresentarem valores compatíveis, com diferença de, no máximo, 5% (cinco por cento) em relação ao PGDAS- D ativo e 20% (vinte por cento) em relação aos demais tipos de declarações ativas. A estabilidade deve manter-se de forma ininterrupta. Caso a declaração estável seja entregue no prazo, a nota do indicador será igual a 1,000 (um). Esse valor será reduzido progressivamente até atingir 0,000 (zero), quando a estabilidade for alcançada em cento e oitenta dias ou mais, contados após o prazo estabelecido para a entrega. A nota do indicador corresponderá à média aritmética ponderada dos indicadores individuais de cada declaração, sendo que as declarações DCTF, DCTF-Web e PGDAS-D mensais terão peso 2 (dois).

4.1.5. Consistência de receita declarada, mediante a identificação do contribuinte que declarou receita bruta em valor consistente com os documentos fiscais emitidos por ele.

O indicador será calculado mediante a multiplicação da receita declarada por 1,05 (um inteiro e 5 centésimos), e o resultado será dividido pela receita calculada a partir dos documentos fiscais. O resultado será limitado a 1,000 (um).

4.1.6. Para fins de definição da nota do domínio consistência, caso o contribuinte tenha sido fiscalizado e o procedimento tenha sido encerrado com resultado mediante constituição de crédito tributário, no período previsto no art. 6º, será aplicado redutor de 0,05 (cinco centésimos) na nota desse domínio para cada processo administrativo fiscal.

4.1.6.1. Caso haja revisão de ofício ou julgamento no contencioso administrativo que resulte na nulidade do lançamento ou em sua total improcedência, o processo administrativo fiscal será desconsiderado na apuração a que se refere o item 4.1.6.

4.1.7. Para fins de definição da nota do domínio Consistência, caso o contribuinte tenha representação penal formalizada, no período previsto no art. 6º, será aplicado redutor de 0,2 (dois décimos) na nota desse domínio.

5. DOMÍNIO PAGAMENTO

5.1. Os contribuintes serão classificados de acordo com a regularidade no pagamento dos tributos devidos dentro do prazo legal, com base nos seguintes indicadores:

5 1.1. Pontualidade, em que se verifica o pagamento da obrigação principal no prazo estabelecido pela legislação. A nota do indicador será determinada em função do pagamento de juros e multa calculados em decorrência do atraso no pagamento. Caso o contribuinte não tenha pago juros e multa por atraso no período, o valor do indicador será igual a 1,000 (um). Caso o contribuinte tenha pago juros e multa por atraso em valor superior a 20% (vinte por



cento) de sua arrecadação no período, o valor do indicador será igual a 0,000 (zero). Caso o contribuinte tenha pago juros e multa por atraso no valor de até 20% (vinte por cento) de sua arrecadação no período, o valor do indicador será igual a 1,000 (um) menos o valor decorrente da operação de divisão do valor dos juros e da multa por atraso por 20% (vinte por cento) da arrecadação do contribuinte, conforme a seguinte fórmula:

Valor do indicador = 1,000 - (valor dos juros e da multa/20% da arrecadação).

5.1.2. Solvência, em que é avaliada mensalmente a capacidade de pagamento do contribuinte com base na relação entre a soma dos débitos exigíveis perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, em comparação com a arrecadação (efetivos pagamentos) efetuados pelo contribuinte no ano anterior do mês avaliado. É aplicado um limite superior ao valor que essa razão pode assumir, de forma que o endividamento permaneça no intervalo entre 0,000 (zero) e 1,000 (um). O endividamento é ponderado pela ordem de grandeza da dívida, de forma que valores relativamente pequenos, na casa das dezenas ou centenas de reais, por exemplo, são considerados pouco significativos. Também é estabelecido um limite superior para a ordem de grandeza e seu valor também fica entre 0,000 e 1,000. A nota do indicador de solvência corresponderá à diferença entre o que se considera a capacidade plena de pagar os débitos tributários e o índice ponderado de endividamento.

5.1.3. Adimplência IRPJ, CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, em que é verificada a ocorrência do devido pagamento, parcelamento ou compensação dos débitos declarados em DCTF. O indicador de adimplência corresponderá à fração do débito declarado vinculado a uma das formas de extinção do crédito tributário citadas. Os valores com exigibilidade suspensa por medida judicial são considerados no cálculo. O indicador de adimplência é formado pela agregação dos indicadores individuais de adimplência do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

5.1.4. Adimplência em Parcelamento, em que é avaliado o cumprimento da obrigação de pagar as parcelas vencidas no período. Para cada parcelamento, é calculada mensalmente a razão entre o valor das parcelas pagas e das vencidas no período. O valor do indicador corresponderá à média aritmética ponderada dos valores calculados para cada parcelamento. Na ponderação, o peso atribuído a cada parcelamento é proporcional ao montante das parcelas respectivas. O indicador de adimplência é formado pela agregação dos indicadores individuais de adimplência do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e dos tributos no âmbito do Simples Nacional.

5.1.5. Adimplência Simples Nacional, em que é verificado o efetivo pagamento pelo contribuinte dos débitos declarados no PGDAS-D. O valor do indicador corresponderá à fração do débito declarado no PGDAS-D para o qual foi emitido e pago o respectivo Documento de Arrecadação do Simples Nacional - DAS. O indicador de adimplência é formado pela agregação dos indicadores individuais de adimplência do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e dos tributos no âmbito do Simples Nacional.



INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.317, DE 25 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 27/03/2026 (nº 59, Seção 1, pág. 289)

Altera a Instrução Normativa RFB nº 2.295, de 3 de dezembro de 2025, que dispõe sobre o Programa de Conformidade Cooperativa Fiscal da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - Confia.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, *caput*, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 225, de 8 de janeiro de 2026, e na Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023, resolve:

Art. 1º - A Instrução Normativa RFB nº 2.295, de 3 de dezembro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.2º -

.....
.....
.....

XIV - atos, negócios ou operações fiscais relevantes aqueles cujo valor tributário envolvido seja equivalente a, no mínimo, 5% (cinco por cento) da média do valor dos tributos federais devidos nos três anos anteriores pelo contribuinte;

XV - questão tributária e aduaneira toda situação concreta do contribuinte Confia, relacionada a atos, negócios ou operações com relevância fiscal ou a interpretações da legislação tributária ou aduaneira que demandem esclarecimento ou tratamento específico, com vistas à promoção da conformidade, à prevenção de litígios e ao fortalecimento da segurança jurídica;

XVI - penalidade administrativa, a expressão jurídica utilizada para se referir a todas as multas de ofício e de caráter moratório aplicáveis ao contribuinte pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil pelo descumprimento de normas tributárias ou aduaneiras;

XVII - Marca do Confia, a identidade institucional ampla do Programa Confia, que representa o conjunto de elementos visuais, conceituais e comunicacionais que caracterizam o programa como política pública e que abrange logotipo, identidade visual, posicionamento e todos os atributos que identificam o Confia perante a sociedade; e

XVIII - Selo Confia, a identificação específica concedida a um contribuinte após sua conclusão no processo de certificação do Confia e obtenção do Certificado Confia, caracterizado como elemento derivado da marca, com finalidade exclusiva de identificação individual do contribuinte perante terceiros e perante a Administração Tributária." (NR)

"Art.5º -

.....



.....
.....
II - permissão para utilização do selo Confia, em conformidade com o manual de utilização da marca aprovado por portaria da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;

.....
.....
XII - participação na formulação de propostas para alteração da legislação e dos procedimentos que visem ao aperfeiçoamento do Confia, por meio do Fórum de Diálogo de que trata o Capítulo VI;

XIII - fruição do bônus de adimplência fiscal, correspondente ao desconto de 1% (um por cento) no pagamento à vista do valor devido da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL até a data de vencimento;

XIV - vedação ao registro ou à averbação de arrolamento de bens e direitos em órgãos de registro, exceto nos casos de preparação de proposição de medida cautelar fiscal, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 2.091, de 22 de junho de 2022;

XV - preferência de contratação, como critério de desempate em processos licitatórios, respeitada a preferência das microempresas e empresas de pequeno porte, prevista no art. 44 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e

XVI - priorização de demandas ou pedidos efetuados perante a Administração Tributária Federal, respeitadas as demais prioridades definidas na legislação.

.....
.....
§ 3º - Para fins do benefício previsto no inciso XIII do *caput*, considera-se valor devido da CSLL o montante apurado com base no lucro real, presumido ou arbitrado, conforme o regime de tributação aplicável ao contribuinte, calculado pela aplicação das alíquotas previstas na legislação vigente sobre a base de cálculo.

.....
.....
§ 4º - O benefício previsto no inciso XIII do *caput*:

I - não é aplicável ao pagamento de estimativas mensais da CSLL;

II - será informado na Escrituração Contábil Fiscal - ECF e confessado na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTFWeb;

III - somente será concedido após, no mínimo, doze meses da publicação do Ato Declaratório Executivo de certificação no Confia;



IV - terá o percentual de desconto acrescido de um ponto percentual para cada período adicional de doze meses em que o contribuinte mantiver o Selo Confia, até o limite de 3% (três por cento);

V - será revogado a partir do período de apuração em que ocorrer a publicação do Ato Declaratório Executivo de exclusão do contribuinte do Confia;

VI - será limitado aos seguintes valores:

a) R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) anuais, no primeiro ano do benefício;

b) R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) anuais, no segundo ano do benefício; e

c) R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) anuais, a partir do terceiro ano do benefício; e

VII - não será computado na apuração de base de cálculo de quaisquer tributos.

§ 5º - Para fins do disposto no inciso XIII do *caput*, a parcela do bônus de adimplência fiscal não aproveitada em determinado período de apuração não se estenderá a períodos posteriores.

§ 6º - Os procedimentos e serviços a que se refere o inciso XVI do *caput* incluem, entre outros:

I - pedidos de restituição, ressarcimento ou reembolso;

II - análises de benefícios fiscais;

III - consultas sobre interpretação da legislação tributária e aduaneira e sobre classificação de serviços, intangíveis e outras operações que produzam variação no patrimônio;

IV - distribuição de processos administrativos fiscais às turmas e aos julgadores nas Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil - DRJ; e

V - prioridade na participação em testes de sistemas e em seminários e treinamentos organizados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 7º - A Coordenação-Geral de Administração Aduaneira - Coana poderá estabelecer critérios diferenciados para a adesão simplificada de contribuinte Confia ao Programa OEA, nos termos do inciso XVI do *caput*.

§ 8º - A utilização de forma ampla da marca do Confia é permitida somente à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e a quem ela autorizar expressamente." (NR)

"**Art. 5ºA** - Enquanto admitido no Confia, o contribuinte não estará sujeito à qualificação de devedor contumaz, observado o disposto na legislação específica." (NR)



V - as questões tributárias e aduaneiras identificadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil no processo de monitoramento da conformidade tributária e aduaneira do contribuinte, a que se refere o art. 25, *caput*, inciso II;

VI - os objetivos a serem atingidos no período;

VII - a revisão, pelo contribuinte, de sistemas e procedimentos internos que impactem negativamente a gestão de riscos tributários ou a eficiência operacional da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;

VIII - a regularização, pelo contribuinte, das inconsistências identificadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil quanto às obrigações tributárias, principais e acessórias; e

IX - os procedimentos formais de interlocução entre a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e o contribuinte para a resolução de dúvidas interpretativas ou controvérsias relativas à aplicação da legislação tributária e aduaneira, inclusive quanto ao adequado encaminhamento da matéria para fins de segurança jurídica e de eficiência na relação fisco-contribuinte.

§ 1º -

.....
.....
.....

VII - crédito tributário constituído;

VIII - fato gerador sob procedimento de fiscalização, para o mesmo contribuinte e período de apuração;

IX - tributo cujo prazo decadencial para a constituição do crédito tributário decaia em menos de dois anos, exceto no caso de interesse da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil; e

X - direito creditório que conste de declaração de compensação com prazo para homologação tácita inferior a dois anos, exceto no caso de interesse da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

....." (NR)

"**Art.33**" -

.....
.....
.....

§ 5º - No âmbito do tratamento cooperativo a que se refere este artigo, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil poderá conceder prazo de até cento e vinte dias, contado da ciência do ato que formalizar o entendimento da referida Instituição, para que o contribuinte reconheça débitos e apresente plano de regularização, observado o disposto no art. 34." (NR)



Art.34 -

§ 5º - Não se aplica multa de mora em decorrência do descumprimento da legislação tributária e aduaneira no caso de regularização realizada nos prazos previstos neste artigo, nos termos da medida de incentivo à conformidade tributária de que trata o art. 7º, § 1º, inciso II, da Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023, relativa à não aplicação de penalidade administrativa, conforme definição prevista no art. 2º, *caput*, inciso XVI." (NR)

Art.35 -

§ 1º -

II -

a) a majoração da multa de ofício aplicada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil em decorrência de descumprimento da legislação tributária e aduaneira, nos termos do art. 7º, § 1º, inciso II, da Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023, relativa à não aplicação de penalidade administrativa, conforme definição prevista no art. 2º, *caput*, inciso XVI;

b) a formalização de representação fiscal para fins penais, de que trata o art. 83 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e

c) a responsabilidade de terceiros de que trata o art. 135 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN.

§ 2º -

I -

a) não incidirão multa de ofício e multa por descumprimento de obrigação acessória, relacionada à divergência sobre a obrigação principal, aplicadas em decorrência de infrações à legislação tributária e aduaneira, nos termos do art. 7º, § 1º, inciso II, da Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023, relativa à não aplicação de penalidade administrativa, conforme definição prevista no art. 2º, *caput*, inciso XVI; e



b) incidirá multa de mora em decorrência de descumprimento da legislação tributária e aduaneira após o prazo de trinta dias, contado da data da constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa; e

II -

.....

a) aplica-se, de forma individual e cumulativa, 20% (vinte por cento) de redução sobre a multa de ofício em decorrência de descumprimento da legislação tributária e aduaneira, nos termos do art. 7º, § 1º, inciso II, da Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023, relativa à não aplicação de penalidade administrativa, conforme definição prevista no art. 2º, *caput*, inciso XVI, caso:

.....

b) não se aplicam as majorações de multas de ofício em decorrência de descumprimento da legislação tributária e aduaneira nos termos do art. 7º, § 1º, inciso II, da Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023, relativa à não aplicação de penalidade administrativa, conforme definição prevista no art. 2º, *caput*, inciso XVI, quando o contribuinte atuar de acordo com os princípios do Confia de que trata o art. 3º.

§ 3º - Para fins do disposto no inciso I do § 2º, após a data da constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa, eventuais créditos tributários não constituídos serão lançados com aplicação de multa de ofício em decorrência de descumprimento da legislação tributária e aduaneira." (NR)

"**Art.38** -

.....

.....

§

1º -

.....

§ 2º - A ausência de manifestação sobre o registro em ata, a que se refere o inciso I do *caput*, no prazo de até cinco dias úteis, contado da data de disponibilização, importará em concordância tácita." (NR)

"**Art.45** -

.....

.....

II -

.....

..



.....
.....
e) não corrigir eventuais falhas de gestão e de governança tributária identificadas;

f) praticar simulação ou conduta prevista nos art. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964; ou

g) usar indevidamente o selo Confia, nos termos do manual de utilização da marca aprovado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

.....
....." (NR)

"**Art. 47** - A exclusão do Confia produzirá efeitos a partir da data da prática do ato ou da ocorrência dos fatos que a motivaram, formalizada por meio de Ato Declaratório Executivo publicado no DOU.

.....
.....
§ 4º - A publicação do Ato Declaratório Executivo no DOU, a que se refere o *caput*, dará ciência formal ao contribuinte quanto à sua exclusão e aos seus efeitos." (NR)

Art. 2º - A ementa da Instrução Normativa RFB nº 2.295, de 3 de dezembro de 2025, passa a vigorar com o seguinte enunciado:

"Dispõe sobre o Programa de Conformidade Cooperativa Fiscal - Confia da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil." (NR)

Art. 3º - Ficam revogados:

I - da Instrução Normativa RFB nº 2.295, de 3 de dezembro de 2025:

a) os incisos I a V do § 3º do art. 5º; e

b) os itens 1 e 2 da alínea "a" do inciso I do § 2º do art. 35;

II - a Portaria RFB nº 28, de 15 de abril de 2021; e

III - a Portaria RFB nº 83, de 11 de novembro de 2021.

Art. 4º - Esta Instrução Normativa será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor em 9 de abril de 2026.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

**INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.318, DE 26 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 27/03/2026 (nº 59, Seção 1, pág. 287)**

Dispõe sobre o Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, *caput*, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, no Artigo 7.7 do Acordo sobre a Facilitação do Comércio constante do Protocolo de Emenda ao Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio, promulgado pelo Decreto nº 9.326, de 3 de abril de 2018, na Lei Complementar nº 225, de 8 de janeiro de 2026, no art. 814-A do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, e no art. 22 do Anexo da Diretriz da Comissão de Comércio do Mercosul - MERCOSUL/CCM/DIR nº 32, de 15 de dezembro de 2008, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 4 de junho de 2009, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Instrução Normativa dispõe sobre o Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado - Programa OEA no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único - O Programa OEA será operacionalizado por meio do Sistema OEA, disponível no Portal Único do Siscomex - Pucomex, no endereço eletrônico <<https://portalunico.siscomex.gov.br/portal/>>.

Art. 2º - Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, entende-se por:

I - Operador Econômico Autorizado - OEA: o interveniente nas operações de comércio exterior envolvido na movimentação internacional de mercadorias a qualquer título, certificado nos termos desta Instrução Normativa;

II - certificação: a autorização expedida para que o interveniente possa ingressar no Programa OEA, mediante o reconhecimento de que atende aos critérios, requisitos e demais regras exigidas pelo Programa;

III - critérios: os agrupamentos de requisitos, para certificação no Programa OEA, que tratam do mesmo tema;

IV - requisitos: as disposições detalhadas, a serem observadas pelo interveniente, com os seguintes qualificadores:

a) obrigatório: requisito que deverá ser obrigatoriamente atendido para obtenção e manutenção da certificação; e



b) recomendável: requisito desejável para fins de aumento da segurança da cadeia de suprimentos;

V - ação requerida: a ação de implementação obrigatória para certificação ou permanência do interveniente no Programa OEA, decorrente da identificação do não atendimento de requisito obrigatório;

VI - recomendação: a prática desejável que tem por objetivo aumentar a segurança da cadeia de suprimentos ou a conformidade aduaneira;

VII - cadeia de suprimentos: todos os parceiros de negócios envolvidos direta ou indiretamente na movimentação das mercadorias no comércio internacional, do ponto de origem ao ponto de destino final;

VIII - ponto de contato do interveniente: o funcionário designado por este como responsável pela comunicação com a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com vistas a tratar das solicitações efetuadas pelas partes e da prestação das informações requeridas ao interveniente durante e após o processo de certificação; e

IX - ponto de contato da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil: servidor designado pela Instituição com o objetivo de esclarecer dúvidas sobre o Programa OEA e procedimentos aduaneiros correlatos.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Dos Princípios e Objetivos

Art. 3º - O Programa OEA será regido pelos seguintes princípios:

I - facilitação;

II - agilidade;

III - simplificação;

IV - transparência;

V - confiança;

VI - adesão voluntária;

VII - parceria público-privada;

VIII - cooperação;



- IX - gestão de riscos;
- X - padrões internacionais de segurança;
- XI - conformidade aos procedimentos e à legislação; e
- XII - ênfase na comunicação por meio digital.

Art. 4º - São objetivos do Programa OEA:

- I - proporcionar maior segurança, agilidade e previsibilidade no fluxo do comércio exterior;
- II - incentivar a adesão de intervenientes, inclusive pequenas e médias empresas;
- III - aperfeiçoar a gestão de riscos das operações aduaneiras;
- IV - firmar Acordos de Reconhecimento Mútuo - ARM com países que possuam programas compatíveis com o Programa OEA;
- V - implementar processos de trabalho que visem à modernização aduaneira;
- VI - integrar órgãos e entidades da administração pública no Programa;
- VII - elevar o nível de confiança no relacionamento entre os OEA, a sociedade e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;
- VIII - priorizar as ações da administração aduaneira com foco nos intervenientes de alto risco ou de risco desconhecido; e
- IX - incentivar a implementação de boas práticas que contribuam para o aumento da segurança da cadeia de suprimentos e da conformidade aduaneira.

Seção II

Dos Intervenientes

Art. 5º - A adesão ao Programa OEA tem caráter voluntário e deverá ser solicitada pelo interveniente no Sistema OEA, disponível no Pucomex, no endereço eletrônico a que se refere o art. 1º, parágrafo único.

Parágrafo único - A ausência de adesão ao Programa OEA não implica impedimento ou limitação à atuação do interveniente em operações regulares de comércio exterior.

Art. 6º - Poderão ser certificados como OEA os seguintes intervenientes nas operações de comércio exterior, que atuam na cadeia de suprimentos internacional:

- I - importador;



II - exportador;

III - transportador;

IV - agente de carga;

V - agência marítima;

VI - depositário de mercadoria sob controle aduaneiro em recinto alfandegado;

VII - depositário em Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação - Redex;

VIII - operador portuário; e

IX - operador aeroportuário.

§ 1º - A certificação será concedida para:

I - o estabelecimento matriz do interveniente, identificado pelo seu número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, com extensão a todos os seus estabelecimentos domiciliados no País, na hipótese dos intervenientes relacionados nos incisos I a V do *caput*; ou

II - o estabelecimento do interveniente, identificado pelo seu número de inscrição no CNPJ, na hipótese dos intervenientes relacionados nos incisos VI a IX do *caput*.

§ 2º - O interveniente a que se refere o inciso I do *caput* somente poderá ser certificado e mantido como OEA se atuar preponderantemente por conta própria, assim considerado aquele que realiza, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de suas operações de forma direta, figurando como importador nas declarações de importação, sem indicação de terceiro como adquirente ou encomendante.

§ 3º - Para fins de atendimento do percentual a que se refere o § 2º, deverão ser considerados, nos últimos vinte e quatro meses:

I - o percentual em relação à quantidade de declarações registradas; ou

II - o percentual em relação ao valor aduaneiro total das declarações.

§ 4º - O percentual mínimo a que se refere o § 2º poderá ser alterado em ato específico da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira - Coana, considerados:

I - os riscos associados às operações indiretas;

II - a realidade operacional dos setores econômicos; e



III - a necessidade de preservar a rastreabilidade e a integridade das informações declaradas.

§ 5º - O interveniente a que se refere o inciso V do *caput* somente poderá ser certificado e mantido como OEA se atuar como representante de empresas de navegação, nacionais ou estrangeiras, no transporte marítimo de cargas, comprovado pelo registro de operações no Sistema de Controle da Arrecadação do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante.

§ 6º - A Coana poderá estender a certificação como OEA a outros intervenientes nas operações de comércio exterior.

§ 7º - São vedados o ingresso e a permanência no Programa OEA de interveniente considerado devedor contumaz, conforme definição constante do art. 11 da Lei Complementar nº 225, de 8 de janeiro de 2026.

Seção III

Das Modalidades de Certificação

Art. 7º - O Programa OEA possibilita a certificação do interveniente nas seguintes modalidades:

I - OEA-Segurança - OEA-S, com base em critérios gerais e de segurança aplicados à cadeia de suprimentos no fluxo das operações de comércio exterior; e

II - OEA-Conformidade - OEA-C, com base em critérios gerais e de conformidade, o qual se subdivide nos seguintes níveis, diferenciados quanto aos critérios exigidos e aos benefícios concedidos:

- a) OEA-C Essencial;
- b) OEA-C Qualificado; e
- c) OEA-C Referência.

§ 1º - Podem requerer a certificação na modalidade OEA-S os intervenientes da cadeia de suprimentos internacional relacionados no art. 6º, *caput*, incisos I a IX, e aqueles aos quais a Coana estender a certificação como OEA, nos termos do art. 6º, § 6º.

§ 2º - Podem requerer a certificação na modalidade OEA-C os intervenientes da cadeia de suprimentos internacional relacionados no art. 6º, *caput*, incisos I e II.

§ 3º - A certificação na modalidade OEA-C Essencial destina-se exclusivamente a empresas comerciais exportadoras, assim consideradas aquelas:

- I - que atuam nos termos do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972; ou



II - constituídas na forma da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

§ 4º - Não será exigido o percentual mínimo de operações diretas, a que se refere o art. 6º, § 2º, para fins de certificação na modalidade OEA-C Essencial.

Seção IV Dos Benefícios

Art. 8º - Aos intervenientes certificados serão concedidos benefícios do Programa OEA relativos à facilitação dos procedimentos aduaneiros no País ou no exterior.

§ 1º - Os benefícios a que se refere o *caput* poderão ser:

I - de caráter geral, extensivos a todas as modalidades de certificação; ou

II - específicos, concedidos de acordo com:

a) a modalidade de certificação e, quando aplicável, o respectivo nível; e

b) a função do interveniente na cadeia de suprimentos.

§ 2º - O OEA poderá usufruir dos benefícios concedidos para a sua modalidade de certificação, em qualquer unidade aduaneira.

§ 3º - Os dados cadastrais do OEA poderão ser compartilhados com as administrações aduaneiras estrangeiras para fruição de benefícios e vantagens, no âmbito dos ARM em que o Brasil seja parte.

Art. 9º - São benefícios de caráter geral:

I - a divulgação do nome do OEA no site da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil na internet, após a emissão do certificado;

II - a permissão para utilização da marca do Programa OEA, em conformidade com manual de utilização da marca aprovado por portaria da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;

III - a utilização do canal OEA Agiliza, no endereço eletrônico <oea.agiliza@rfb.gov.br>, destinado ao esclarecimento de dúvidas sobre o Programa OEA e procedimentos aduaneiros correlatos;

IV - a prioridade na análise do pedido de certificação em outra modalidade do Programa OEA, ou para outro estabelecimento com o mesmo número de base de inscrição no CNPJ;

V - a dispensa de apresentação de laudo de mensuração para granéis, por perito credenciado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, nas operações de importação e de exportação, incluindo as operações de transbordo;



VI - a participação na formulação de propostas para alteração da legislação e dos procedimentos aduaneiros que visem ao aperfeiçoamento do Programa OEA, por meio do Fórum Consultivo de que trata o Capítulo IX; e

VII - a participação em seminários e treinamentos organizados pelas Equipes de Gestão de Operadores Econômicos Autorizados - EqOEA ou pelo Centro Nacional de Operadores Econômicos Autorizados - CeOEA.

Parágrafo único - O benefício a que se refere o inciso V do *caput* será exclusivo aos importadores nas situações em que a totalidade da carga em granel contida no navio corresponder a importadores OEA.

Art. 10 - São benefícios específicos para o interveniente certificado na modalidade OEA-S:

I - a redução do percentual de seleção das declarações de exportação do interveniente certificado como exportador OEA para canais de conferência aduaneira, em relação aos demais declarantes;

II - o processamento de forma prioritária, pelas unidades da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, das declarações de exportação do interveniente certificado como exportador OEA selecionadas para conferência aduaneira;

III - a dispensa de apresentação de garantia para concessão do regime especial de trânsito aduaneiro cujo beneficiário seja transportador certificado como OEA;

IV - o acesso prioritário para o transportador certificado como OEA a recintos aduaneiros e nas operações de carregamento e de descarregamento;

V - a fruição de benefícios e vantagens concedidos em ARM pactuados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;

VI - a designação, pelo chefe da EqOEA, de um servidor como ponto de contato da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com o objetivo de esclarecer dúvidas sobre o Programa OEA; e

VII - o tratamento prioritário, pelo depositário, para a liberação mais célere da carga importada e exportada pelo OEA de acordo com o modal de transporte.

Parágrafo único - Serão concedidos, aos intervenientes certificados em programas de outros países, compatíveis com o Programa OEA de que trata esta Instrução Normativa, os benefícios e vantagens previstos em ARM pactuado entre as respectivas administrações aduaneiras.

Art. 11 - São benefícios específicos para o interveniente certificado na modalidade OEA-C Qualificado:



I - a obtenção de decisão em processo de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias, formulada de acordo com norma específica da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, no prazo de até quarenta dias, contado da data da protocolização da consulta, desde que atendidos todos os quesitos necessários à análise;

II - a dispensa de apresentação de garantia para o importador certificado como OEA na concessão do regime aduaneiro especial de admissão temporária na modalidade de utilização econômica;

III - a redução do percentual de seleção das declarações de importação do interveniente certificado como importador OEA para canais de conferência aduaneira, em relação aos demais declarantes;

IV - a execução imediata da seleção para os canais de conferência aduaneira após o registro das declarações de importação do interveniente certificado como importador OEA;

V - o processamento de forma prioritária, pelas unidades da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, das declarações de importação do interveniente certificado como importador OEA selecionadas para conferência aduaneira;

VI - a permissão ao importador certificado como OEA, no caso de importação por meio aquaviário ou aéreo, para registrar a declaração de importação antes da chegada da carga ao território aduaneiro, sem prejuízo da aplicação do disposto no inciso V;

VII - a possibilidade de seleção, para o canal verde de conferência, da declaração de importação do interveniente certificado como importador OEA registrada para fins de aplicação do regime aduaneiro especial de admissão temporária, com dispensa do exame documental e da verificação da mercadoria;

VIII - a designação, pelo chefe da EqOEA, de um servidor como ponto de contato da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com o objetivo de esclarecer dúvidas sobre o Programa OEA; e

IX - o tratamento prioritário, pelo depositário, para a liberação mais célere da carga importada ou exportada pelo OEA, de acordo com o modal de transporte.

Parágrafo único - Poderá usufruir dos benefícios concedidos pelo Programa OEA o interveniente certificado na modalidade OEA-C Qualificado que atuar como adquirente ou encomendante predeterminado de mercadorias importadas por terceiros, desde que a importação seja registrada por meio de Declaração Única de Importação - Duimp, nos termos de ato normativo expedido pela Coana.

Art. 12 - Além dos benefícios descritos no art. 11, são benefícios específicos para o interveniente certificado na modalidade OEA-C Referência:



I - o pagamento diferido de tributos devidos na operação de importação, nos termos e condições a serem estabelecidos em ato normativo expedido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil; e

II - a dispensa da submissão das declarações de importação e de exportação à seleção para canais de conferência aduaneira diferentes de verde.

§ 1º - O diferimento de que trata o inciso I do *caput* abrange os tributos relacionados no art. 38, *caput*, incisos I a VI, da Lei Complementar nº 225, de 8 de janeiro de 2026, e poderá abranger, nos termos da legislação específica, os tributos referidos no art. 76, § 3º, da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, quando regulamentados.

§ 2º - A dispensa prevista no inciso II do *caput*:

I - aplica-se às Duimp e às Declarações Únicas de Exportação - DU-E registradas pelo interveniente na condição de importador ou exportador OEA-C Referência;

II - não se aplica quando presentes indícios de irregularidades graves, alertas de inteligência ou operações que possam atentar contra a segurança nacional; e

III - não abrange as decisões judiciais e o controle realizado por órgãos e entidades intervenientes no comércio exterior.

Art. 13 - A Coana, mediante ato normativo específico, poderá:

I - disciplinar a aplicação dos benefícios a que se referem os arts. 9º a 12;

II - estabelecer outros benefícios além dos previstos nesta Instrução Normativa; e

III - estabelecer a realização de uma etapa de testes de procedimentos, destinada a validar, em ambiente controlado, novos fluxos e rotinas para a implementação dos benefícios a intervenientes.

§ 1º - Os benefícios a que se referem os incisos I e II do *caput* poderão ser normatizados mediante ato conjunto da Coana e da Coordenação Especial de Gestão de Riscos Aduaneiros - Corad, quando relacionados à gestão de riscos.

§ 2º - A etapa de testes de procedimentos a que se refere o inciso III do *caput* poderá:

I - abranger número limitado de participantes; e

II - contemplar a concessão dos benefícios de forma escalonada e por período determinado.

CAPÍTULO III DOS CRITÉRIOS DO PROGRAMA OEA



Seção I Dos Critérios Gerais

Art. 14 - São critérios gerais, aplicáveis para qualquer modalidade de certificação do Programa OEA:

- I - admissibilidade;
- II - histórico de cumprimento da legislação nacional;
- III - viabilidade financeira;
- IV - sistema satisfatório de gestão de registros comerciais;
- V - segurança da informação;
- VI - segurança dos recursos humanos; e
- VII - cooperação e comunicação.

Seção II Dos Critérios Específicos por Modalidade

Art. 15 - São critérios de segurança aplicáveis para fins de certificação na modalidade OEA-S:

- I - visão de segurança, avaliação de riscos e melhoria;
- II - segurança da carga;
- III - segurança do transporte;
- IV - segurança física das instalações;
- V - educação, treinamento e conscientização;
- VI - gestão de parceiros comerciais; e
- VII - gestão de crises e recuperação de incidentes.

Art. 16 - São critérios de conformidade aduaneira aplicáveis para fins de certificação na modalidade OEA - C:

- I - descrição e classificação fiscal de mercadorias;
- II - origem de mercadorias;



- III - aspectos cambiais;
- IV - base de cálculo dos tributos;
- V - imunidades, benefícios fiscais e suspensões;
- VI - operações indiretas;
- VII - qualificação profissional; e
- VIII - gerenciamento de riscos aduaneiros.

Parágrafo único - Para a certificação na modalidade OEA - C Essencial, ficam dispensados os critérios previstos nos incisos I a VII do *caput*.

Art. 17 - Além dos critérios previstos no art. 16, a certificação na modalidade OEA-C Referência requer:

I - a certificação do contribuinte no Programa de Conformidade Cooperativa Fiscal - Confia; ou

II - a classificação como A+ no Programa de Estímulo à Conformidade Tributária - Sintonia.

Parágrafo único - A Coana poderá expedir ato normativo para ampliar ou reduzir a participação na modalidade OEA-C Referência, inclusive mediante adoção de critérios de gestão de riscos e de conformidade aduaneira.

Seção III

Dos Objetivos e Requisitos dos Critérios

Art. 18 - Os objetivos e requisitos relativos aos critérios de que trata este Capítulo serão estabelecidos em ato normativo expedido pela Coana.

CAPÍTULO IV

DO REQUERIMENTO DE CERTIFICAÇÃO

Seção I

Da Autoavaliação

Art. 19 - O interveniente interessado na certificação deverá realizar autoavaliação para verificar:

I - a adequação de suas políticas e procedimentos internos aos objetivos dos critérios do Programa OEA; e

II - o atendimento dos requisitos estabelecidos em ato normativo expedido pela Coana.



Parágrafo único - O processo de autoavaliação deverá ser realizado pelo interveniente:

I - previamente ao requerimento da certificação; e

II - após a certificação, anualmente ou em período inferior, caso as circunstâncias o exijam.

Seção II

Do Requerimento

Art. 20 - A certificação deverá ser requerida por meio do Sistema OEA, disponível no Pucomex, no endereço eletrônico a que se refere o art. 1º, parágrafo único, mediante:

I - a formalização do requerimento de certificação no Programa OEA e o aceite do Termo de Compromisso, conforme modelo estabelecido em ato normativo expedido pela Coana;

II - o preenchimento das informações gerais do interveniente, inclusive acerca do ponto de contato a que se refere o art. 2º, *caput*, inciso VIII;

III - o preenchimento do resultado da autoavaliação a que se refere o art. 19; e

IV - a inclusão de documentos digitalizados ou natos digitais, referentes às evidências de atendimento dos critérios e requisitos do Programa OEA.

§ 1º - Para fins de certificação na modalidade OEA-C Essencial, ficam dispensados os incisos III e IV do *caput*.

§ 2º - A Coana expedirá ato normativo para disciplinar os procedimentos para a adesão ao Programa OEA dos candidatos a contribuinte Confia selecionados para a etapa de validação ou dos contribuintes classificados no Sintonia como "A+", podendo adotar processos simplificados e mais céleres.

Art. 21 - As informações prestadas no Sistema OEA vinculam o interveniente e os signatários dos documentos apresentados e produzem os efeitos previstos na legislação no caso de comprovação de omissão ou de apresentação de informação inverídica.

CAPÍTULO V

DO PROCESSO DE CERTIFICAÇÃO

Seção I

Da Autoridade Competente

Art. 22 - A certificação no Programa OEA compete ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.



Parágrafo único - O Analista Tributário da Receita Federal do Brasil poderá executar atividades procedimentais relativas ao processo de certificação, sob a supervisão do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Seção II Da Validação

Art. 23 - A validação é o procedimento que consiste em verificar se o interveniente atende aos requisitos, critérios e demais regras estabelecidas para certificação no Programa OEA.

§ 1º - Para fins de validação, poderão ser realizadas, entre outras, as seguintes atividades:

I - análise das informações prestadas;

II - pesquisas em sistemas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e em outras fontes públicas de dados; e

III - visita de validação em estabelecimentos do interveniente, extensível aos seus parceiros comerciais, quando cabível.

§ 2º - Na validação será considerado o contexto do interveniente, entre outras informações, com fundamento nos seguintes parâmetros:

I - função na cadeia de suprimentos;

II - porte da empresa;

III - operações realizadas; e

IV - parceiros envolvidos nas operações.

§ 3º - Para fins de ingresso na modalidade OEA-C Essencial, será verificado exclusivamente o atendimento dos critérios a que se refere o art. 14, *caput*, incisos I a III.

§ 4º - Constatado o não atendimento de requisito do critério de admissibilidade a que se refere o art. 14, *caput*, inciso I, o requerimento poderá ser indeferido sem a análise dos demais critérios.

§ 5º - A visita de validação a que se refere o inciso III do § 1º poderá ser realizada em uma das seguintes modalidades:

I - física, por meio de visita às instalações do interveniente e de parceiros relevantes;

II - virtual, com a utilização de videochamada; ou

III - híbrida, mediante as modalidades previstas nos incisos I e II.



§ 6º - Os estabelecimentos a serem visitados, constantes de planejamento da validação, serão previamente informados ao interveniente com antecedência mínima de trinta dias.

§ 7º - O prazo previsto no § 6º poderá ser menor caso haja concordância entre a EqOEA e o interveniente.

§ 8º - No processo de certificação na modalidade OEA-C Essencial, não será realizada a visita de validação a que se refere o inciso III do § 1º.

Art. 24 - A conclusão da análise do requerimento poderá ser condicionada à implementação das ações requeridas, a que se refere o art. 2º, *caput*, inciso V, determinadas no curso do procedimento de validação.

§ 1º - As ações requeridas serão descritas em relatório emitido pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo processo de certificação, enviado ao Domicílio Tributário Eletrônico - DTE do interveniente, e deverão ser implementadas no prazo máximo de trinta dias, contado da data da ciência.

§ 2º - O não atendimento de requisito recomendável não impede a certificação ou a manutenção do interveniente no Programa OEA.

Art. 25 - O requerimento de certificação será deferido ou indeferido, conforme o caso, por meio de despacho decisório emitido pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela certificação.

§ 1º - O despacho decisório de deferimento poderá estar acompanhado das recomendações a que se refere o art. 2º, *caput*, inciso VI.

§ 2º - Do despacho decisório de indeferimento, enviado ao DTE do interveniente, caberá recurso a ser apresentado por meio do Sistema OEA no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão.

§ 3º - O recurso deverá ser distribuído a outra EqOEA, conforme regras de distribuição definidas pelo CeOEA.

§ 4º - O recurso de que trata o § 3º será julgado pelo Chefe da EqOEA no prazo de trinta dias, contado da data do recebimento.

§ 5º - Da decisão a que se refere o § 4º, caberá recurso, a ser apresentado no prazo de dez dias, contado da data da ciência da decisão, ao Chefe do CeOEA, que o decidirá de forma definitiva no prazo de trinta dias, contado da data do recebimento.

Art. 26 - O prazo para conclusão do procedimento de validação será estabelecido em ato normativo expedido pela Coana.

Seção III

Da Autorização



Art. 27 - A certificação será autorizada, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, por meio de ato declaratório executivo emitido pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela certificação, publicado no Diário Oficial da União - DOU.

§ 1º - O ato declaratório executivo indicará a função do interveniente na cadeia de suprimentos, a modalidade de certificação e o nível, quando aplicável, nos termos dos arts. 6º e 7º, respectivamente.

§ 2º - A autorização não implica homologação, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, das informações prestadas no requerimento de certificação.

§ 3º - Após a publicação do ato declaratório executivo, será expedido o Certificado de OEA e a participação do interveniente no Programa OEA, no site da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil na internet.

CAPÍTULO VI DA PÓS-CERTIFICAÇÃO

Seção I

Das Condições para Permanência no Programa Oea

Art. 28 - Para fins de permanência no Programa, caberá ao OEA manter o atendimento dos critérios, requisitos e regras necessárias à obtenção da certificação.

§ 1º - O interveniente certificado no Programa OEA deverá:

I - manter atualizadas no Sistema OEA:

a) as informações gerais a que se refere o art. 20, *caput*, inciso II; e

b) as informações que comprovam o atendimento dos critérios, requisitos e demais regras estabelecidas no âmbito do Programa OEA; e

II - anexar no Sistema OEA as evidências dos procedimentos porventura alterados.

§ 2º - Para a modalidade OEA-C Essencial, deverá ser comprovado, durante a permanência no Programa, o atendimento dos critérios a que referem o art. 14 e o art. 16, *caput*, inciso VIII, cuja verificação poderá ocorrer no curso do monitoramento ou da revalidação, ainda que não tenham sido exigidos para fins de ingresso no Programa.

Art. 29 - No caso de transformação, fusão, cisão ou incorporação com participação de empresas certificadas no Programa OEA, o ponto de contato do interveniente deverá comunicar o fato à EqOEA com a antecedência mínima de noventa dias contados da efetivação do processo de reorganização societária.

§ 1º - Caso o processo de reorganização societária:



I - resulte em alteração do número de inscrição no CNPJ ou registro de novo número, e haja interesse por parte do OEA, deverá ser formalizado requerimento para certificação da empresa resultante, nos termos do art. 20, que terá prioridade na análise pela EqOEA; e

II - não resulte em alteração do número de inscrição no CNPJ ou registro de novo número, as condições para permanência da empresa sucessora no Programa OEA serão avaliadas de acordo com o disposto na Seção II deste Capítulo.

§ 2º - O descumprimento do prazo a que se refere o *caput* poderá acarretar a interrupção da fruição dos benefícios concedidos ao OEA.

Seção II

Do Monitoramento e da Revalidação

Art. 30 - Compete ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

I - o monitoramento do OEA; e

II - a revalidação da certificação no Programa OEA.

Parágrafo único - Para fins do disposto no *caput*, o Analista Tributário da Receita Federal do Brasil poderá atuar em atividades procedimentais relativas ao monitoramento e à revalidação, sob supervisão do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Art. 31 - O monitoramento do OEA consiste no acompanhamento permanente do atendimento dos critérios, requisitos e regras estabelecidos no âmbito do Programa OEA.

§ 1º - No curso do monitoramento, poderão ser estabelecidas ações requeridas, nos termos do art. 2º, *caput*, inciso V, a serem implementadas pelo OEA no prazo de trinta dias, contado da data da ciência.

§ 2º - As ações requeridas serão descritas em relatório emitido pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo monitoramento.

§ 3º - Em casos justificados, o prazo previsto no § 1º poderá ser prorrogado por igual período, a critério do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo monitoramento.

§ 4º - Esgotado o prazo sem a implementação das ações requeridas e constatado o não atendimento dos critérios, requisitos ou regras estabelecidas no âmbito do Programa OEA, aplica-se o disposto no Capítulo VII.

§ 5º - No âmbito do monitoramento do Programa OEA, o interveniente certificado na modalidade OEA-C Referência poderá ter seu nível de certificação alterado para a modalidade OEA-C Qualificado, caso deixe de atender aos critérios a que se refere o art. 17.



§ 6º - O interveniente certificado na modalidade OEA-C Qualificado a que se refere o § 5º poderá ter seu nível reestabelecido quando voltar a atender aos critérios previstos no art. 17, independentemente de novo requerimento.

Art. 32 - A revalidação consiste em um novo procedimento de validação, subsequente ao procedimento inicial, e será realizada nos termos do art. 23, observados os critérios e as condições de permanência no Programa.

§ 1º - O procedimento de revalidação será realizado a cada quatro anos, a partir da autorização a que se refere o art. 27, para todas as modalidades de certificação no Programa OEA.

§ 2º - O procedimento de revalidação poderá ser antecipado, a critério da EqOEA, conforme resultado das atividades de monitoramento.

§ 3º - O início do procedimento de revalidação será comunicado previamente pela EqOEA.

§ 4º - No processo de revalidação, poderão ser estabelecidas ações requeridas, nos termos do art. 2º, *caput*, inciso V, a serem implementadas pelo OEA no prazo de trinta dias, contado da data da ciência.

§ 5º - As ações requeridas serão descritas em relatório emitido pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela revalidação.

§ 6º - Em casos justificados, o prazo previsto no § 4º poderá ser prorrogado por igual período, a critério do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela revalidação.

§ 7º - Esgotado o prazo sem a implementação das ações requeridas e constatado o não atendimento dos critérios, requisitos ou regras estabelecidas no âmbito do Programa OEA, aplica-se o disposto no Capítulo VII.

Art. 33 - O OEA poderá ter os seus benefícios graduados ou interrompidos, excepcionalmente, caso sejam identificadas, no curso das atividades de monitoramento ou como resultado da revalidação, situações que representem grave risco para a segurança da cadeia de suprimentos ou para a conformidade das operações aduaneiras.

CAPÍTULO VII DA EXCLUSÃO DO PROGRAMA OEA

Art. 34 - A exclusão de interveniente certificado no Programa OEA poderá ocorrer:

I - a pedido; ou

II - de ofício.



Parágrafo único - Compete ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil a exclusão a que se refere o *caput*.

Art. 35 - A exclusão do Programa OEA a pedido do interveniente poderá ocorrer a qualquer tempo e produzirá efeitos a partir da publicação de ato declaratório executivo no DOU.

Art. 36 - A exclusão de ofício de interveniente certificado no Programa OEA ocorrerá nos casos de não atendimento dos critérios, requisitos ou regras estabelecidas no âmbito do Programa OEA, constatados após as atividades de monitoramento ou revalidação.

Parágrafo único - O processo de exclusão será instaurado por meio de abertura de processo digital, instruído com termo de exclusão que relacione os requisitos, critérios ou regras não atendidas.

Art. 37 - A ciência do termo de exclusão a que se refere o art. 36, parágrafo único, será efetuada preferencialmente por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante envio ao DTE do interveniente.

§ 1º - Considera-se cientificado o interveniente no prazo de quinze dias, contado da data registrada no comprovante de entrega a que se refere o *caput*.

§ 2º - A partir da ciência, a fruição dos benefícios concedidos ao interveniente no âmbito do Programa OEA ficará interrompida.

§ 3º - O número do processo de exclusão deverá ser informado, pelo responsável pela instauração, no campo de justificativa para alteração da situação do certificado no Sistema OEA.

§ 4º - Caberá impugnação do procedimento de exclusão no prazo de trinta dias, contado da data da ciência a que se refere o *caput* ou o § 1º, o que ocorrer primeiro.

§ 5º - A impugnação será distribuída ao chefe de outra EqOEA, conforme regras de distribuição definidas pelo CeOEA, que proferirá decisão no prazo de trinta dias, contado da data de seu recebimento.

§ 6º - Após o prazo previsto no § 3º sem que o interveniente apresente impugnação, fica caracterizada a revelia e configurada a sua exclusão do Programa OEA.

Art. 38 - Da decisão de primeira instância, cabe recurso do interveniente no prazo de vinte dias, contado da data da ciência da decisão, sem efeito suspensivo.

§ 1º - O recurso de que trata o *caput* será julgado pelo CeOEA no prazo de trinta dias, contado da data do recebimento.



§ 2º - Na hipótese de o interveniente se regularizar antes da data da ciência da decisão do julgamento do recurso, o processo de exclusão será arquivado por perda de objeto, afastada a aplicação do disposto no art. 37, § 2º.

Art. 39 - A exclusão do Programa OEA implica a perda definitiva do certificado e dos benefícios e será efetivada por meio de ato declaratório executivo, publicado no DOU após decisão definitiva na esfera administrativa.

Art. 40 - O interveniente considerado devedor contumaz, nos termos do Capítulo III da Lei Complementar nº 225, de 8 de janeiro de 2026, será excluído, de ofício, do Programa OEA, independentemente do procedimento de exclusão previsto nesta Instrução Normativa.

§ 1º - Para a verificação da condição de devedor contumaz a que se refere o *caput*, serão consultadas as informações constantes dos sistemas e registros oficiais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação aplicável e de ato normativo complementar da Coana que discipline as rotinas de identificação.

§ 2º - A exclusão de que trata este artigo será formalizada mediante ato declaratório executivo, publicado no DOU, com comunicação ao interveniente por meio do DTE.

Art. 41 - A exclusão do Programa OEA será registrada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para fins de composição do histórico do interveniente.

CAPÍTULO VIII DAS PENALIDADES E DOS EFEITOS

Art. 42 - As penalidades pela prática de infração à legislação aduaneira aplicadas a interveniente certificado como OEA e as representações fiscais para fins penais terão efeitos, no que couber, no âmbito do Programa OEA.

Parágrafo único - As penalidades aplicadas ao OEA serão registradas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para fins de composição do histórico do interveniente e poderão ensejar a abertura de processo para exclusão do interveniente do Programa OEA.

CAPÍTULO IX DO FÓRUM CONSULTIVO OEA

Art. 43 - O Fórum Consultivo OEA tem como objetivo constituir canal permanente de comunicação entre o OEA e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil no âmbito do Programa, com competência para analisar as demandas apresentadas pelos intervenientes ou pela sociedade e propor o aprimoramento técnico e normativo do Programa.

Parágrafo único - O Fórum Consultivo OEA não constitui órgão integrante da administração direta ou indireta da União, possuindo função consultiva e propositiva.

Art. 44 - O Fórum Consultivo OEA será integrado pelos seguintes membros:

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



I - o Chefe do CeOEA, na função de presidente;

II - os gerentes do CeOEA;

III - os chefes de EqOEA;

IV - dois representantes certificados na modalidade OEA-Segurança, para cada um dos intervenientes listados no art. 6º;

V - quatro representantes certificados na modalidade OEA-C Qualificado;

VI - dois representantes certificados na modalidade OEA-C Essencial;

VII - dois representantes certificados na modalidade OEA-C Referência; e

VIII - um representante de cada órgão ou entidade da administração pública que participe do Programa OEA, por intermédio de módulo complementar do OEA-Integrado.

§ 1º - Os representantes indicados nos incisos IV a VII do *caput* serão escolhidos pelos intervenientes certificados em suas respectivas modalidades ou níveis, quando aplicáveis.

§ 2º - Os representantes escolhidos pelos intervenientes certificados no Programa OEA poderão integrar o Fórum Consultivo OEA pelo período de três anos, contado da data de escolha, permitida a recondução.

§ 3º - Poderão participar das atividades do Fórum Consultivo, na condição de convidados, representantes de outros órgãos e entidades da administração pública e, a critério de seus membros, demais interessados no Programa OEA.

§ 4º - O Fórum Consultivo OEA poderá dispor, de forma complementar, sobre sua forma de funcionamento.

CAPÍTULO X

Disposições Transitórias

Seção I

Dos Critérios e Requisitos Aplicáveis Aos Requerimentos Protocolados até 31 de Julho de 2024

Art. 45 - O disposto nesta Seção aplica-se aos requerimentos de certificação formalizados no Sistema OEA até 31 de julho de 2024.

Art. 46 - Para certificação no Programa OEA, o interveniente deverá atender aos:

I - requisitos de admissibilidade, que o tornam apto a participar do processo de certificação no Programa OEA;



II - critérios de elegibilidade, que indicam sua confiabilidade; e

III - critérios específicos por modalidade ou por interveniente, constantes dos arts. 48 e 49.

§ 1º - O atendimento do disposto nos incisos I e II do *caput* aplica-se a todas as modalidades de certificação.

§ 2º - Os requisitos relativos aos critérios a que se referem os incisos II e III do *caput* estão estabelecidos em ato normativo expedido pela Coana.

§ 3º - O interveniente deverá designar um empregado como ponto de contato com a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com acesso a diversos setores da empresa, para tratar da prestação das informações necessárias durante o processo de certificação como OEA e das solicitações apresentadas por ambas as partes após a certificação.

Art. 47 - São requisitos de admissibilidade:

I - adesão ao DTE;

II - adesão à sistemática de apresentação de Escrituração Contábil Digital - ECD;

III - cumprimento dos requisitos de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional para o fornecimento de Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - CND ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - CPEND;

IV - inscrição no CNPJ e recolhimento de tributos federais há mais de vinte e quatro meses;

V - atuação como interveniente em atividade passível de certificação como OEA por, no mínimo, vinte e quatro meses; e

VI - autorização para o interveniente operar em sua área de atuação, nos termos estabelecidos por órgão de controle específico, quando for o caso.

§ 1º - O disposto nos incisos IV e V do *caput* não se aplica aos requerimentos de certificação apresentados por:

I - pessoas jurídicas controladas por entidade estrangeira certificada, ou a ela coligadas, em programa equivalente ao Programa OEA em seu país de domicílio;

II - pessoas jurídicas cujo quadro societário seja composto, majoritariamente, por pessoas jurídicas certificadas como OEA;

III - importadores ou exportadores que tenham realizado, no mínimo, cem operações de comércio exterior por mês de existência; ou



IV - pessoas jurídicas sucessoras de uma empresa certificada como OEA.

§ 2º - As informações prestadas no pedido de certificação vinculam o interveniente e os signatários dos documentos apresentados e produzem os efeitos legais pertinentes no caso de comprovação de omissão ou de apresentação de informação inverídica.

§ 3º - Verificado o atendimento dos requisitos de admissibilidade previstos neste artigo, será efetuada a análise dos critérios de elegibilidade e dos critérios específicos por modalidade, com base nos requisitos constantes em ato normativo expedido pela Coana.

Art. 48 - São critérios de elegibilidade:

I - histórico de cumprimento da legislação aduaneira;

II - gestão da informação;

III - solvência financeira;

IV - política de recursos humanos; e

V - gestão de riscos aduaneiros, implantada de acordo com os princípios e orientações estabelecidos pela Norma Técnica ISO 31.000.

Parágrafo único - Na análise do critério a que se refere o inciso I do *caput*, serão considerados:

I - o prazo de três anos, anterior ao requerimento de certificação, prorrogado até a data de sua análise;

II - a prática de infrações à legislação aduaneira, graves ou cometidas de forma reiterada, inclusive as cometidas por pessoas físicas com poderes de administração;

III - a natureza e a gravidade das infrações cometidas, bem como os danos que delas decorreram; e

IV - as medidas corretivas adotadas para evitar reincidência na prática das infrações verificadas.

Art. 49 - Para fins de certificação como OEA-S, deverão ser cumpridos critérios de segurança relacionados a:

I - segurança da carga;

II - controle de acesso físico;

III - treinamento e conscientização sobre ameaças;



IV - segurança física das instalações; e

V - gestão de parceiros comerciais.

Art. 50 - Para fins de certificação como OEA-C, deverão ser cumpridos critérios de conformidade tributária e aduaneira relacionados a:

I - descrição completa das mercadorias;

II - classificação fiscal das mercadorias;

III - operações indiretas;

IV - base de cálculo dos tributos;

V - origem das mercadorias;

VI - imunidades, benefícios fiscais e suspensões;

VII - qualificação profissional; e

VIII - controle cambial.

Seção II Das Adequações

Art. 51 - A partir da publicação desta Instrução Normativa, a certificação na modalidade OEA-Conformidade - OEA-C será denominada OEA-C Qualificado.

Art. 52 - Os membros mencionados no art. 43, *caput*, incisos VI e VII, integrarão o Fórum Consultivo a partir de 1º de janeiro de 2027.

Art. 53 - A formalização de requerimentos de certificação na modalidade OEA-C Essencial e OEA-C Referência deverá ser efetuada a partir de 15 de abril de 2026.

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54 - A Coana poderá, no âmbito de suas competências, expedir normas complementares necessárias à aplicação do disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 55 - As unidades da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil com atuação em matéria aduaneira deverão designar, por ato do chefe da unidade, representante local para tratar de assuntos relativos à implementação dos benefícios previstos nesta Instrução Normativa.



§ 1º - No âmbito de suas respectivas atribuições, o representante local de cada unidade atuará na interlocução com o CeOEA, as EqOEA e com os intervenientes certificados, no que se refere à operacionalização e à efetividade dos benefícios do Programa OEA.

§ 2º - Enquanto não for editado o ato de designação a que se refere o *caput*, os chefes das respectivas unidades exercerão as atribuições de representante local.

§ 3º - A Coana poderá expedir orientações complementares relativas à atuação dos representantes locais de que trata este artigo.

Art. 56 - As alterações relativas aos critérios, requisitos e benefícios do Programa OEA serão apresentadas previamente ao Fórum Consultivo OEA, exceto quando forem de baixa relevância ou urgentes.

Art. 57 - Ficam revogadas:

I - a Instrução Normativa RFB nº 2.154, de 26 de julho de 2023; e

II - a Instrução Normativa RFB nº 2.200, de 12 de julho de 2024.

Art. 58 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

ATO COTEPE ICMS Nº 38, DE 20 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 23/03/2026 (nº 55, Seção 1, pág. 50)

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 154, de 17 de novembro de 2025, que dispõe sobre o padrão adotado na sistematização dos atos normativos ou documentos publicados no âmbito do CONFAZ e da COTEPE/ICMS.

A Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVI do art. 9º do seu regimento, divulgado pela Resolução nº 3, de 12 de dezembro de 1997, na 203ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 3 a 6 de março de 2026, em Brasília, DF, com base no § 1º do art. 7º e nos incisos XI e XII do art. 9º do mencionado regimento, resolveu:

Art. 1º - Os dispositivos a seguir indicados do Ato COTEPE/ICMS nº 154, de 17 de novembro de 2025, publicado no Diário Oficial da União de 18 de novembro de 2025, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - no art. 3º:

a) a alínea "a" do inciso II:



"a) no preâmbulo do ato, na menção dos signatários e seus representantes e intermediários, COTEPE/ICMS, Secretário-Executivo da Secretaria-Executiva do CONFAZ, incluindo artigos, conectores e qualificadores;"

b) o inciso III:

"III - os despachos que publicam atos normativos devem ser sistematizados listando-se em cada linha o nome do ato, utilizando-se os nomes padronizados relacionados na coluna "Nome padronizado" do Anexo III, incluindo a expressão "nº" entre o tipo e o número do ato no referido nome padronizado, seguido de hífen entre espaços, e da ementa, aplicando-se o estilo de que trata o inciso V do *caput* do art. 2º;"

c) a alínea "a" do inciso IV:

"a) no nome completo do ato, desde o tipo até a data;"

II - no art. 4º:

a) o inciso III:

"III - os documentos devem ser salvos utilizando-se os nomes padronizados relacionados na coluna "Nome de Arquivo" do Anexo III, acrescidos da informação sobre a(s) proposta(s) que originou(aram) o ato normativo, utilizando-se os nomes padronizados relacionados na coluna "Nome da Proposta" do Anexo III, separados pela expressão "_", e a extensão "docx" ao final;"

b) o § 3º:

"§ 3º - No sítio do CONFAZ devem ser preenchidas, nos metadados do documento, as seguintes informações:

I - na edição do ato:

a) o título, utilizando-se os nomes padronizados relacionados na coluna "Título" do Anexo III;

b) a descrição, utilizando-se o texto da ementa do respectivo ato;

II - no conteúdo da página do ano do ato, na operação renomear, o nome abreviado, utilizando-se os nomes padronizados relacionados na coluna "Nome Curto" do Anexo III.;"

III - no art. 5º:

a) o inciso XI:

"XI - relativamente à prorrogação de atos, separados por vírgula e com ponto final, as expressões:

a) "pelo Xxxxxxx x/aa"; e



b) conforme o caso:

1. "Prorrogado(a) até dd.mm.aa"; ou
2. "Prorrogado(a) por prazo indeterminado";;

b) a alínea "c" do inciso XII:

"c) conforme o caso:

1. "efeitos a partir de dd.mm.aa";
2. "sem efeitos";;

c) a alínea "c" do inciso XIII:

"c) conforme o caso:

1. "efeitos a partir de dd.mm.aa";
2. "sem efeitos";;

d) no inciso XIV:

1. o *caput*:

"XIV - relativamente à revogação integral expressa de ato: "REVOGADO", utilizando-se estilo previsto no inciso I do *caput* do art. 2º, identificador "A1-1_Titulo Acordo*", na cor vermelha, acima do título, e: "Revogado(a)", incluindo, separados por vírgula e com ponto final, as expressões:";

2. a alínea "c":

"c) conforme o caso:

1. "efeitos a partir de dd.mm.aa";
2. "sem efeitos";;

e) o inciso XVI:

"XVI - relativamente à convalidação de procedimentos ou operações efetuados: "Convalidados", separados por vírgula e com ponto final, as expressões:

- a) "pelo(a) Xxxxxxxx x/aa";
- b) "[procedimentos adotados/operações realizadas]"; e
- c) conforme o caso:



1. "efeitos a partir de dd.mm.aa";
2. "efeitos até dd.mm.aa"; ou
3. "efeitos de dd.mm.aa até dd.mm.aa";";

IV - a alínea "c" do inciso IV do art. 6º:

"c) conforme o caso:

1. "efeitos a partir de dd.mm.aa";
2. "sem efeitos".";

V - o inciso I do art. 8º:

"I - na republicação, além das anotações previstas nos incisos I e VIII do *caput* do art. 5º, identificadores "A1-1_Titulo Acordo*" e "A6-1_Subtitulo*", respectivamente, deve ser mantido na republicação:

- a) integral, apenas o texto da última republicação;
- b) parcial, a consolidação da parte republicada no texto anteriormente publicado;";

VI - o Anexo III;

"ANEXO III

RELAÇÃO DE NOMES PADRONIZADOS UTILIZADOS NA SISTEMATIZAÇÃO

| Item | Norma | Nome padronizado | Nome de Arquivo | Nome curto | Nome da Proposta | Título |
|------|---------------------------------|------------------------|-------------------|-------------------|------------------|------------------------|
| 1 | Acordos de Cooperação/ou outros | Acordo COOP/FORUM x/aa | Axxx_aa | axxx_aa | PACTxxx_aa | ACORDO COOP/FORUM x/aa |
| 2 | Ajustes SINIEF | Ajuste SINIEF x/aa | AJxxx_aa | ajxxx_aa | PAJxxx_aa | AJUSTE SINIEF x/aa |
| 3 | Atos CONFAZ | Ato CONFAZ x/aa | Ato_CONFAZ_x_x_aa | ato_confaz_x_x_aa | PACxxx_aa | ATO CONFAZ x/aa |
| 4 | Atos COTEPE | Ato COTEPE/ICMS x/aa | ACxxx_aa. | acxxx_aa | PACxxx_aa | ATO COTEPE/ICMS x/aa |
| 5 | Atos Declaratórios | Ato Declaratório x/aa | ADxxx_aa | adxxx_aa | PADxxx_aa | ATO DECLARATÓRIO x/aa |



| | | | | | | |
|----|---------------------------------|---------------------------|-----------------|-----------------|------------------|---------------------------|
| 6 | Atos MVA | Ato COTEPE/MVA x/aa | MVAxxx_aa | mvaxxx_aa | PAC_MVAxxx_aa | ATO COTEPE/MVA x/aa |
| 7 | Atos PMPF | Ato COTEPE/PMF x/aa | PMPFxxx_aa | pmpfxxx_aa | PAC_PMPFxxx_aa | ATO COTEPE/PMF x/aa |
| 8 | Despachos | Despacho x/aa | DPxxx_aa | dpxxx_aa | PDxxx_aa | DESPACHO x/aa |
| 9 | Portarias | Portaria x/aa | PSxxx_aa | psxxx_aa | PPOxxx_aa | PORTARIA x/aa |
| 10 | Convênios de Arrecadação | Convênio Arrecadação x/aa | CVARREC_xxx_aa | cvarrec_xxx_aa | PC_ARREC_xx_x_aa | CONVÊNIO ARRECADAÇÃO x/aa |
| 11 | Convênios ECF | Convênio ECF x/aa | CVECFxxx_aa | cvecfxxx_aa | PC_ECFxxx_aa | CONVÊNIO ECF x/aa |
| 12 | Convênios ICMS | Convênio ICMS x/aa | CVxxx_aa | cvxxx_aa | PCxxx_aa | CONVÊNIO ICMS x/aa |
| 13 | Convênios de Cooperação/outras | Convênio COOP/FORUM x/aa | Cxxx_aa | cxxx_aa | PCCxxx_aa | CONVÊNIO COOP/FORUM x/aa |
| 14 | Convênio Sinief 6/89 | Convênio SINIEF 6/89 | CVSINIEF_006_89 | cvsinief_006_89 | PCxxx_aa | CONVÊNIO SINIEF 6/89 |
| 15 | Convênio S/N de 1970 | Convênio s/n de 1970 | CVSN_70 | cvsn_70 | PCxxx_aa | CONVÊNIO S/N DE 1970 |
| 16 | Protocolos ECF | Protocolo ECF x/aa | PTECFxxx_aa | ptecfxxx_aa | PP_ECFxxx_aa | PROTOCOLO ECF x/aa |
| 17 | Protocolos ICMS | Protocolo ICMS x/aa | PTxxx_aa | ptxxx_aa | PPxxx_aa | PROTOCOLO ICMS x/aa |
| 18 | Protocolos IPVA | Protocolo IPVA x/aa | PT_IPVAxxx_aa | pt_ipvaxxx_aa | PP_IPVAxxx_aa | PROTOCOLO IPVA x/aa |
| 19 | Protocolos de Cooperação/outras | Protocolo COOP/FORUM x/aa | Pxxx_aa | pxxx_aa | PPCxxx_aa | PROTOCOLO COOP/FORUM x/aa |
| 20 | Resoluções | Resolução x/aa | RSxxx_aa | rsxxx_aa | PRxxx_aa | RESOLUÇÃO x/aa |

."

Art. 2º - Os dispositivos a seguir indicados ficam acrescidos ao Ato COTEPE/ICMS nº 154/25, com as seguintes redações:

I - o § 4º ao art. 4º:



"§ 4º - Sem prejuízo do disposto no inciso II do *caput* do art. 10, os atos anteriormente publicados devem ser atualizados conforme o disposto na alínea "b" do inciso I do § 3º.";

II - no art. 5º:

a) o item 8 à alínea "c" do inciso X:

"8. "sem efeitos";";

b) o item 4 à alínea "c" do inciso XV:

"4. "sem efeitos";";

III - no art. 6º:

a) o item 4 à alínea "c" do inciso II:

"4. "sem efeitos";";

b) o item 3 à alínea "c" do inciso II do § 3º:

"3. "sem efeitos";".

Art. 3º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente da COTEPE/ICMS, Carlos Henrique de Azevedo Oliveira, Secretária Especial da Receita Federal do Brasil - Rafael Caetano Cardoso, Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - Marcelo da Rocha Sampaio, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Jonas Chaves Boaventura, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Fernando Antônio Damasceno Lima, Distrito Federal - Conceição Amaral Silva Moes, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Elder Souto Silva Pinto, Maranhão - Luís Henrique Vigário Loureiro, Mato Grosso - Patrícia Bento Gonçalves Vilela, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Fausto Santana da Silva, Pará - Rafael Carlos Camera, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior, Paraná - Juarez Andrade Moraes, Pernambuco - Artur Delgado de Souza, Piauí - Carlos Gomes de Oliveira, Rio de Janeiro - Viviane da Silva Azevedo, Rio Grande do Sul - Roberta Zanatta Martignago, Rondônia - Emerson Boritza, Roraima - Larissa Góes de Souza, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Luis Fernando dos Santos Martinelli, Tocantins - Wagner Borges.

**ATO COTEPE/ICMS Nº 39, DE 20 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 23/03/2026 (nº 55, Seção 1, pág. 51)**

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 44, de 7 de agosto de 2018, que dispõe sobre as especificações técnicas para a geração de arquivos da Escrituração Fiscal Digital - EFD.

A Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVI do art. 9º do seu regimento, divulgado pela Resolução nº 3, de 12 de dezembro de 1997, na sua 203ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 3 a 6 de março de 2026, em Brasília, DF, resolveu:

Art. 1º - O parágrafo único do art. 1º do Ato COTEPE/ICMS nº 44, de 7 de agosto de 2018, publicado no Diário Oficial da União de 8 de agosto de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único - Deverão ser observadas as regras de escrituração e de validação do Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital - EFD ICMS/IPI, versão 3.2.2, publicado no Portal Nacional do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), que terá como chave de codificação digital a sequência "6B81378EFF8B1AE75EBCA2AE8FC8D4DE", obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest 5"."

Art. 2º - Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente da COTEPE/ICMS, Carlos Henrique de Azevedo Oliveira, Secretária Especial da Receita Federal do Brasil - Rafael Caetano Cardoso, Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - Marcelo da Rocha Sampaio, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Jonas Chaves Boaventura, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Fernando Antônio Damasceno Lima, Distrito Federal - Conceição Amaral Silva Moes, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Elder Souto Silva Pinto, Maranhão - Luís Henrique Vigário Loureiro, Mato Grosso - Patrícia Bento Gonçalves Vilela, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Fausto Santana da Silva, Pará - Rafael Carlos Camera, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior, Paraná - Juarez Andrade Moraes, Pernambuco - Artur Delgado de Souza, Piauí - Carlos Gomes de Oliveira, Rio de Janeiro - Viviane da Silva Azevedo, Rio Grande do Sul - Roberta Zanatta Martignago, Rondônia - Emerson Boritza, Roraima - Larissa Góes de Souza, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Luis Fernando dos Santos Martinelli, Tocantins - Wagner Borges.

**PORTARIA MF Nº 789, DE 20 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 23/03/2026 (nº 55, Seção 1, pág. 50)**

Altera o art. 2º da Portaria MF nº 654, de 11 de março de 2026, que regulamenta o disposto na Medida Provisória nº 1337, de 6 de março de 2026, para disciplinar a concessão de financiamentos com recursos do Fundo Social a pessoas físicas ou jurídicas afetadas por eventos climáticos extremos ocorridos em fevereiro e março de 2026, nos Municípios que tiveram estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Executivo federal.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 1.337, de 6 de março de 2026, resolve:

Art. 1º - A Portaria nº 654, de 11 de março de 2026, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º -

.....

§ 1º - A identificação das pessoas físicas e jurídicas efetivamente atingidas pelas consequências sociais e econômicas será realizada pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev S.A., com base nas informações de delimitação georreferenciada fornecidas pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

§ 2º - A instituição financeira federal operadora do Fundo Garantidor de Operações poderá, a seu critério, contratar a Dataprev S.A. para a obtenção da identificação dos mutuários a que se refere o *caput*."

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DARIO CARNEVALLI DURIGAN

PORTARIA SRRF05 Nº 348, DE 23 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 25/03/2026 (nº 57, Seção 1, pág. 50)

Institui o Programa de Proatividade do Atendimento - Aproxime no âmbito da Superintendência da Receita Federal do Brasil na 5ª.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 5ª REGIÃO FISCAL, no uso das competências que lhe conferem os arts. 243, 336, 359 e 364 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e em conformidade com a Portaria Suara nº 42, de 03 de outubro de 2023, e com a Portaria RFB nº 627, de 23 de dezembro de 2025, resolve:



Art. 1º - Fica instituído, no âmbito da Superintendência da Receita Federal do Brasil na 5ª Região Fiscal (SRRF05), o Programa de Proatividade do Atendimento - Aproxime, destinado a oferecer atendimento especializado e promover a conformidade tributária por meio de ações de orientação ao contribuinte e prevenção de irregularidades, garantindo a regular emissão da certidão relativa a créditos tributários federais e à dívida ativa da União, no âmbito das competências da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Art. 2º - O Aproxime compreenderá, entre outras, as seguintes ações:

I - Identificação de público-alvo com base em dados e indicadores fiscais;

II - Comunicação e orientação dirigida aos contribuintes aderentes;

III - Atendimento especializado voltado à regularização voluntária e à promoção da conformidade tributária; e

IV - Monitoramento da situação fiscal dos contribuintes participantes, com vistas à manutenção da regularidade fiscal.

Parágrafo único - As orientações fornecidas no âmbito do Programa possuem caráter procedimental e não produzem os efeitos legais da consulta prevista no art. 46 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e no art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 3º - Poderão ser selecionadas para participação no Aproxime, a critério da SRRF05, as pessoas jurídicas domiciliadas na 5ª Região Fiscal que se enquadrem em pelo menos uma das seguintes hipóteses:

I - classificação como contribuintes diferenciados, exceto contribuintes especiais definidos em atos normativos da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - classificação na categoria A+ no âmbito do Programa Receita Sintonia, instituído pela Portaria RFB nº 511, de 19 de fevereiro de 2025 e pela Lei Complementar nº 225, de 8 de janeiro de 2026; ou

III - outros critérios de seleção definidos pela SRRF05.

§ 1º - O convite para participação será encaminhado por meio da Caixa Postal no e-CAC.

§ 2º - A SRRF05 poderá, conforme sua capacidade operacional, ampliar convites a outras entidades ou perfis de contribuintes, obedecendo-se às diretrizes da Portaria RFB nº 627, de 23 de dezembro de 2025.

Art. 4º - A adesão ao Programa ocorrerá mediante manifestação formal da pessoa jurídica selecionada, em requerimento formalizado através de processo digital constituído para essa finalidade.



Parágrafo único - O atendimento especializado será disponibilizado somente após o deferimento da adesão.

Art. 5º - O atendimento no âmbito do Aproxime será realizado por equipe especializada da SRRF05, responsável pela análise e liberação de certidão relativa a créditos tributários federais e à dívida ativa da União, perante a Receita Federal.

Art. 6º - O atendimento aos contribuintes aderentes observará as diretrizes estabelecidas pela Receita Federal, especialmente:

- I - presunção da boa-fé;
- II - promoção da cidadania fiscal;
- III - uso de linguagem simples e comunicação clara;
- IV - utilização de soluções tecnológicas que ampliem a eficácia do atendimento; e
- V - observância do sigilo fiscal e dos princípios da administração pública.

Art. 7º - A pessoa jurídica poderá ser excluída do Aproxime nas seguintes hipóteses:

- I - perda das condições de elegibilidade;
- II - descumprimento reiterado de ações necessárias à regularidade fiscal;
- III - existência de medida cautelar fiscal; ou
- IV - solicitação da própria pessoa jurídica.

Art. 8º - A execução do Programa observará as diretrizes nacionais estabelecidas pela Coordenação-Geral de Atendimento e todos os critérios definidos pela Portaria RFB nº 627, de 23 de dezembro de 2025, quanto às ações, à pesquisa de público-alvo, à seleção, à adesão, ao atendimento e à exclusão.

Art. 9º - Aplicam-se subsidiariamente ao Aproxime, no âmbito da 5ª Região Fiscal, além das disposições da Portaria RFB nº 627, de 23 de dezembro de 2026, as demais normas complementares expedidas pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 10 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FRANCISCO LESSA RIBEIRO JÚNIOR

**PORTARIA SRRF10 Nº 868, DE 24 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 26/03/2026 (nº 58, Seção 1, pág. 36)**

Institui o Programa de Proatividade do Atendimento - Aproxime, no âmbito da 10ª Região Fiscal.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 10ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 359 e 364 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e em conformidade com a Portaria RFB nº 627, de 23 de dezembro de 2025, tendo em vista, especialmente, o disposto no seu art. 9º, resolve:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 10ª Região Fiscal - SRRF10, a Equipe do Aproxime, com a finalidade de executar, em nível regional, as ações previstas no Programa instituído pela Portaria RFB nº 627, de 23 de dezembro de 2025, visando ao oferecimento de atendimento especializado e à promoção da conformidade tributária.

Art. 2º - Serão selecionadas e comunicadas para fins de adesão ao Programa Aproxime, no âmbito da SRRF10, as pessoas jurídicas domiciliadas na 10ª Região Fiscal que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - sejam classificados como diferenciados, nos termos da Portaria RFB nº 505, de 30 de dezembro de 2024, ou norma que vier a substituí-la, conforme relação aprovada anualmente pela Coordenação Especial de Maiores Contribuintes - Comac; e

II - sejam classificados na categoria "A+" do Programa Receita Sintonia.

§ 1º - A seleção e a comunicação das pessoas jurídicas elegíveis não implicam adesão automática ao Programa, cabendo à pessoa jurídica optar pela adesão, nos termos da Portaria RFB nº 627, de 23 de dezembro de 2025;

§ 2º - Não se incluem no escopo do Programa Aproxime os contribuintes diferenciados classificados como especiais, nos termos da Portaria RFB nº 627, de 23 de dezembro de 2025;

§ 3º - A critério da SRRF10, e observada a capacidade operacional da equipe responsável pela execução do Programa, o escopo de pessoas jurídicas elegíveis poderá ser ampliado.

Art. 3º - A Equipe do Aproxime estará subordinada à Divisão Regional de Atendimento da 10ª Região Fiscal - Diate10, ou pela unidade que eventualmente venha a lhe suceder em decorrência de alterações do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único - Os integrantes da Equipe do Aproxime serão definidos em ato normativo da SRRF10.



Art. 4º - No âmbito do Programa de Proatividade do Atendimento - Aproxime, o atendimento prestado terá como foco a orientação e o acompanhamento dos contribuintes, com vistas a assegurar, no âmbito das competências da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a regular emissão da certidão de débitos relativos a créditos tributários federais e à dívida ativa da União.

Art. 5º - A SRRF10 observará integralmente os critérios, ações, procedimentos de adesão, atendimento, acompanhamento e exclusão definidos na Portaria RFB nº 627, de 23 de dezembro de 2025, aplicando-os às atividades desenvolvidas no âmbito regional.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ALTEMIR LINHARES DE MELO

PORTARIA CONJUNTA RFB/PGFN/MF Nº 6, DE 26 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 27/03/2026 (nº 59, Seção 1, pág. 293)

Dispõe sobre a qualificação e tratamento, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, do devedor contumaz de que trata a Lei Complementar nº 225, de 8 de janeiro de 2026.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e a PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL no uso das atribuições que lhes conferem, respectivamente, o art. 350, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, o art. 43, inciso IV, alínea "b", do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 82, de 14 de janeiro de 2026, tendo em vista o disposto no art. 17 da Lei Complementar nº 225, de 8 de janeiro de 2026, RESOLVEM:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Portaria dispõe sobre a qualificação e tratamento, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, do devedor contumaz de que trata a Lei Complementar nº 225, de 8 de janeiro de 2026.

Art. 2º - O processo administrativo de qualificação do devedor contumaz será instaurado:

I - pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quando forem considerados, para a qualificação do devedor contumaz, exclusivamente créditos tributários inscritos em dívida ativa da União; ou



II - pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, quando forem considerados, para a qualificação do devedor contumaz, exclusivamente créditos tributários não inscritos em dívida ativa da União ou créditos tributários inscritos e não inscritos em dívida ativa da União.

§ 1º - Na hipótese de créditos tributários inscritos e não inscritos em dívida ativa da União, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil vai instaurar o processo administrativo, efetuar a notificação quanto à totalidade dos créditos e encaminhar para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para ciência e manifestação.

§ 2º - A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderão representar uma à outra para instauração de processo administrativo de qualificação do devedor contumaz, uma vez verificada a inadimplência substancial, reiterada e injustificada.

§ 3º - É vedada a instauração de mais de um processo administrativo para a qualificação do devedor contumaz no âmbito da Administração Tributária Federal.

§ 4º - A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil poderão disponibilizar canal para recebimento de indicação fundamentada de contribuinte que preencha os requisitos para qualificação como devedor contumaz.

§ 5º - A indicação a que se refere o § 4º não torna o peticionante parte no processo administrativo para qualificação do devedor contumaz, não lhe garante o direito à interposição de recurso, nem acesso a dados protegidos por sigilo.

CAPÍTULO II DA QUALIFICAÇÃO DO DEVEDOR CONTUMAZ

Art. 3º - Para fins do disposto nesta Portaria, considera-se devedor contumaz a pessoa jurídica sujeito passivo de obrigação tributária cujo comportamento se caracterize pela inadimplência substancial, reiterada e injustificada no recolhimento de tributos devidos.

§ 1º - Em âmbito federal, a inadimplência será qualificada como:

I - substancial, caso haja créditos tributários em situação irregular, inscritos em dívida ativa ou constituídos e não adimplidos, em âmbito administrativo ou judicial, de valor igual ou superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) e equivalente a mais de 100% (cem por cento) do patrimônio conhecido do sujeito passivo, que corresponde ao total do ativo informado no último balanço patrimonial registrado na contabilidade, constante da Escrituração Contábil Fiscal - ECF ou da Escrituração Contábil Digital - ECD;

II - reiterada, caso haja créditos tributários em situação irregular em, pelo menos, quatro períodos de apuração consecutivos ou em seis períodos de apuração alternados, no prazo de doze meses; e



III - injustificada, caso não haja motivos objetivos que afastem a configuração da contumácia, nos termos do art. 5º.

§ 2º - Do total de créditos tributários a que se refere o inciso I do § 1º, serão deduzidos:

I - os valores que dispensam a apresentação de garantia na hipótese prevista no art. 4º da Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023;

II - os créditos tributários objeto de impugnação ou recurso fundamentado em controvérsia jurídica relevante e disseminada, conforme o disposto no art. 16 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020;

III - os créditos tributários objeto de impugnação ou recurso fundamentado em questão jurídica que esteja afetada para julgamento na sistemática de recursos repetitivos a que se refere o art. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

IV - os saldos dos créditos tributários em moratória, parcelados ou objeto de acordo de transação tributária cujas parcelas estejam sendo pagas tempestivamente;

V - os créditos tributários suspensos por medida judicial; e

VI - os créditos tributários inscritos em dívida ativa com exigibilidade suspensa.

§ 3º - A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional se manifestará especificamente sobre as situações previstas nos incisos I, II e III do § 2º.

§ 4º - A situação irregular do crédito tributário para configuração da inadimplência substancial e reiterada, a que se referem, respectivamente, os incisos I e II do § 1º, caracteriza-se:

I - pela ausência de patrimônio conhecido em montante igual ou superior ao valor principal do débito, excluídos os juros, a correção monetária, as multas de ofício vinculadas ao crédito tributário e os encargos legais; ou

II - pela inexistência de moratória, depósito de seu montante integral ou garantia idônea, negociação dos créditos tributários ou medida judicial que suspenda a exigibilidade do crédito tributário.

§ 5º - As multas não vinculadas aos créditos tributários, incluindo as por atraso e não cumprimento de obrigações acessórias, também são consideradas como valor principal do débito.

§ 6º - Considera-se controvérsia jurídica relevante e disseminada a que tenha por objeto questões tributárias que ultrapassem os interesses subjetivos da causa e que estejam previstas em editais de transação publicados ou que venham a ser publicados, enquanto não pacificada a questão por precedente vinculante.



§ 7º - No caso de omissão na entrega de ECF ou ECD de sujeito passivo obrigado a apresentá-las, o valor de patrimônio conhecido para fins do inciso I do § 1º será considerado zerado.

Art. 4º - Será também considerado devedor contumaz o sujeito passivo com responsabilidade tributária reconhecida, em âmbito administrativo ou judicial, que for parte relacionada de pessoa jurídica:

I - baixada ou declarada inapta nos últimos cinco anos, com créditos tributários em situação irregular, conforme o disposto no art. 2º, § 3º, cujo montante totalize valor igual ou superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), inscritos ou não em dívida ativa da União; ou

II - que mantém a qualificação de devedora contumaz.

§ 1º - Para fins do disposto no *caput*, aplica-se o conceito de partes relacionadas previsto no art. 4º da Lei nº 14.596, de 14 de junho de 2023.

§ 2º - A parte relacionada deixará de ser considerada devedora contumaz quando houver a revisão da decisão judicial ou administrativa que reconheceu sua responsabilidade tributária em relação aos créditos tributários devidos pelas pessoas indicadas nos incisos I ou II, ou na hipótese do art. 12.

§ 3º - Ao sujeito passivo que for parte relacionada nos termos deste artigo, será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa:

I - no processo administrativo de imputação da responsabilidade tributária, se a responsabilização for posterior ao procedimento de qualificação como devedor contumaz do devedor originário; ou

II - no processo administrativo aberto para qualificação como devedor contumaz do devedor originário, nos casos em que a imputação da responsabilidade tributária, administrativa ou judicial, já estiver estabelecida.

§ 4º - Caso a responsabilidade tributária houver sido determinada por decisão judicial proferida em momento posterior à qualificação do devedor originário como contumaz, os efeitos decorrentes da contumácia estendem-se ao corresponsável, resguardada a possibilidade deste em requerer revisão da qualificação na forma do art. 14.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE QUALIFICAÇÃO DO DEVEDOR CONTUMAZ

Art. 5º - A qualificação do sujeito passivo como devedor contumaz será efetuada mediante abertura de processo administrativo.



§ 1º - O processo administrativo para qualificação do devedor contumaz terá início mediante notificação prévia do sujeito passivo com a indicação dos elementos de fato e de direito que justificam sua qualificação.

§ 2º - Deverão constar da notificação a que se refere o § 1º:

I - a informação relacionada à ocorrência de inadimplência substancial e reiterada no recolhimento de tributos sob responsabilidade do sujeito passivo, que enseja a qualificação de devedor contumaz, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 225, de 8 de janeiro de 2026;

II - a indicação dos créditos tributários que justificam a qualificação do sujeito passivo como devedor contumaz;

III - a concessão de prazo de trinta dias, contado da data da ciência da notificação:

a) para regularização dos créditos tributários objeto da notificação mediante pagamento do montante integral, da negociação dos débitos, da moratória ou da demonstração de patrimônio conhecido em valor igual ou superior aos créditos tributários que motivaram a sua notificação; ou

b) para apresentação de defesa, com efeito suspensivo, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa;

IV - a indicação dos elementos caracterizadores da hipótese de não suspensão, quando aplicável.

§ 3º - O processo administrativo de que trata este artigo poderá abranger vários devedores relacionados entre si, assegurada a análise individualizada do preenchimento dos requisitos para a qualificação do devedor contumaz, quando não houver o reconhecimento da responsabilidade tributária conjunta pelos créditos tributários avaliados.

§ 4º - Não se aplica o efeito suspensivo a que se refere o inciso III, alínea "b", do § 2º caso o sujeito passivo:

I - tenha sido constituído como pessoa jurídica utilizada para a prática de fraude, conluio ou sonegação fiscal, inclusive em proveito de terceiras empresas;

II - tenha participado, segundo evidências, de organização constituída com o propósito de afastar ou evitar o recolhimento de tributos ou de burlar os mecanismos de cobrança de créditos fiscais, inclusive por meio da emissão de documentos fiscais que relatem operações fictícias ou cessão de créditos inexistentes ou de terceiros;

III - utilize como insumo, produza, comercialize ou armazene mercadoria roubada, furtada, falsificada, adulterada ou objeto de contrabando ou descaminho;

IV - tenha sido constituído de forma fraudulenta, ou se for gerida, dirigida ou administrada por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios ou acionistas;



V - inexistente, de fato, no local em que declara ter o seu domicílio fiscal; ou

VI - oculte deliberadamente bens, receitas ou direitos, na condição de contribuinte ou corresponsável, inclusive por parte de pessoa jurídica da qual seja sócia, acionista ou administradora, de forma ostensiva ou oculta.

§ 5º - A ausência de efeito suspensivo prevista no § 4º pressupõe o reconhecimento de alguma das situações previstas nos incisos I a VI, por decisão administrativa definitiva ou por decisão judicial transitada em julgado.

§ 6º - O procedimento administrativo previsto no *caput* deste artigo estará disponível para consulta pelo sujeito passivo no Centro Virtual de Atendimento - e-CAC ou, no caso de créditos tributários exclusivamente inscritos em dívida ativa da União, no Portal Regularize.

Art. 6º - A defesa do sujeito passivo, a que se refere o art. 5º, § 2º, inciso III, alínea "b", deve basear-se nos critérios e motivos objetivos relacionados à hipótese de qualificação de devedor contumaz constante da notificação a que se refere o art. 5º, § 1º.

§ 1º - A defesa do sujeito passivo poderá fundamentar-se em elementos objetivos, tais como:

I - comprovação de pagamento ou negociação dos créditos tributários pelo sujeito passivo, bem como, se for o caso, a comprovação do depósito do montante integral ou da apresentação de garantia idônea;

II - comprovação de atualização de seu patrimônio conhecido, por meio de entrega ou retificação da informação de ativo total constante da ECF ou da entrega da ECD, se omissa;

III - alegação de dedução de créditos tributários constantes do art. 3º, § 2º; ou

IV - alegação de ausência de contumácia a que se refere o art. 3º, § 1º, inciso III, observando a consistência e a veracidade das informações cadastrais e da escrituração das obrigações acessórias, por meio de:

a) apresentação de ato federal, estadual ou municipal que reconheça a ocorrência de estado de calamidade que justifique a inadimplência, enquanto durar a situação e seus efeitos;

b) apuração de resultado negativo nos exercícios financeiros corrente e no anterior, conforme demonstrado em suas escriturações contábeis devidamente assinadas por profissional contábil ou em informação constante da ECF, salvo na hipótese de indícios de fraude ou má-fé; e

c) no caso de execução fiscal, a demonstração de ausência de prática de fraude à execução, como a não ocorrência de distribuição de lucros e dividendos, de pagamento de juros sobre capital próprio, de redução do capital social ou de concessão de empréstimos ou mútuos pelo sujeito passivo, ou que tenha reservado bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.



§ 2º - Presume-se superada a situação que deu ensejo ao reconhecimento de estado de calamidade pelo poder público 24 (vinte e quatro) meses após o encerramento dos eventos que justificaram sua decretação.

§ 3º - Os motivos previstos no inciso IV do § 1º devem ser avaliados em conjunto por meio de decisão devidamente fundamentada, na qual também deve ser aferida a consistência e a veracidade das informações cadastrais e da escrituração das obrigações acessórias.

§ 4º - Em situações excepcionais e a critério da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ainda que superada a situação calamitosa, poderá ser concedido prazo adicional de até 24 (vinte e quatro) ao prazo previsto no § 2º quando demonstrada pelo sujeito passivo a ocorrência de impacto desproporcional sofrido em decorrência da situação extrema.

Art. 7º - Na hipótese de pagamento ou de negociação dos créditos tributários pelo sujeito passivo, o processo administrativo será:

I - encerrado, no caso de pagamento integral das dívidas; ou

II - suspenso, no caso de negociação integral das dívidas e regular adimplemento das parcelas devidas.

§ 1º - Não será suspenso o processo administrativo nos termos do inciso II do *caput*, caso haja demonstração de comportamento protelatório deliberado do sujeito passivo, nos termos da legislação específica, podendo considerar, entre outros fatores:

I - o histórico de parcelamentos; e

II - o adimplemento substancial dos parcelamentos.

§ 2º - Considera-se adimplemento substancial dos parcelamentos o pagamento superior a 75% (setenta e cinco por cento) dos créditos tributários parcelados.

Art. 8º - É facultado às confederações sindicais patronais de âmbito nacional manifestar-se sobre a qualificação de devedor contumaz de seus membros e representados até a prolação de decisão na primeira instância administrativa, mediante a juntada de manifestação ao processo.

Parágrafo único - A manifestação a que se refere o *caput* não torna as entidades mencionadas partes no processo administrativo para qualificação do devedor contumaz nem lhes garante o direito à interposição de recurso.

Art. 9º - No caso de indeferimento da defesa do sujeito passivo, é facultada a apresentação do recurso de que trata o art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão recorrida.



§ 1º - O recurso a que se refere o *caput* terá efeito suspensivo, exceto nas hipóteses previstas no art. 5º, § 4º.

§ 2º - A decisão sobre o recurso a que se refere o *caput* será definitiva em âmbito administrativo.

Art. 10 - Será qualificado como devedor contumaz, por meio de publicação de Ato Declaratório Executivo da RFB ou por Portaria da PGFN, conforme o caso, aplicando-se lhe, no que couber, as penalidades previstas nos arts. 10 e 11, o sujeito passivo:

I - que não regularizar sua situação nem apresentar defesa, nos termos do art. 5º, § 2º, inciso III, alíneas "a" e "b", sendo considerado revel;

II - a cujo recurso não tenha sido concedido efeito suspensivo, nos termos do art. 5º, § 3º; ou

III - cuja defesa tiver sido indeferida de forma definitiva em âmbito administrativo, nos termos do art. 9º, § 2º.

Art. 11 - O sujeito passivo qualificado como devedor contumaz será incluído na lista de devedores contumazes, a qual será divulgada na página da internet da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, em cumprimento do disposto no art. 16, § 2º, da Lei Complementar nº 225, de 8 de janeiro de 2026, e do dever de transparência ativa de que trata a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelos Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, assim como no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), de que trata a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 1º - A lista de devedores contumazes a que se refere o *caput* conterá as seguintes informações do sujeito passivo:

I - número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou tratando-se de parte relacionada pessoa física, o Cadastro de Pessoa Física - CPF;

II - razão social ou nome completo;

III - data de início dos efeitos da qualificação como devedor contumaz;

IV - razões que justificam a qualificação como devedor contumaz, nos termos dos arts. 2º e 3º; e

V - ente federativo responsável pela qualificação;

§ 2º - Para fins de atualização da divulgação de que trata este artigo, serão consideradas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional as informações encaminhadas nos termos do art. 15.

CAPÍTULO IV



DAS PENALIDADES APLICÁVEIS AO DEVEDOR CONTUMAZ

Art. 12 - Sem prejuízo da aplicação de outras restrições decorrentes do inadimplemento tributário previstas na legislação, ao sujeito passivo qualificado como devedor contumaz serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, as seguintes medidas:

I - impedimento de fruição de quaisquer benefícios fiscais, inclusive remissão ou anistia;

II - impedimento de utilização de créditos de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CPLL para a quitação de tributos;

III - impedimento de participação em licitações realizadas pela administração pública;

IV - impedimento de formalização de vínculos, a qualquer título, com a administração pública, como autorização, licença, habilitação, concessão de exploração ou outorga de direitos;

V - impedimento de propositura de recuperação judicial ou de seu prosseguimento, motivando a convalidação da recuperação judicial em falência a pedido da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

VI - declaração de inaptidão da inscrição no CNPJ enquanto perdurarem as condições que justificaram a qualificação do sujeito passivo como devedor contumaz;

VII - sujeição do devedor contumaz ao rito do contencioso administrativo previsto no art. 23, parágrafo único, da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020; e

VIII - vedação de celebração de transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública de natureza tributária ou não tributária de que trata a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

§ 1º - O disposto no inciso IV do *caput* não se aplica a contrato ou vínculo vigente antes da qualificação do sujeito passivo como devedor contumaz quando este for:

I - prestador de serviço público essencial previsto no art. 10 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989; ou

II - operador de infraestruturas críticas de que trata o Decreto nº 9.573, de 22 de novembro de 2018.

§ 2º - Para a realização das atividades a que se refere o § 1º, o impedimento a que se refere o inciso IV do *caput* somente será aplicável em relação a processos licitatórios ou outros vínculos celebrados com a administração pública após a qualificação do sujeito passivo como devedor contumaz.



Art. 13 - O sujeito passivo qualificado como devedor contumaz que incidir nas hipóteses a que se refere o art. 5º, § 4º, terá a sua inscrição baixada no CNPJ, nos termos do art. 81-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Parágrafo único - A sanção a que se refere o *caput*:

I - deverá ser precedida de notificação do sujeito passivo, que terá o prazo de trinta dias para manifestação ou regularização das pendências; e

II - não dispensa o sujeito passivo do cumprimento das demais obrigações, inclusive acessórias, nem dispensa a adoção de outras medidas que visem a acelerar a tramitação de processos administrativos tributários, garantir o recebimento dos créditos tributários ou assegurar a reparação de danos econômicos, sociais ou concorrenciais.

CAPÍTULO V

DA REVISÃO DA QUALIFICAÇÃO COMO DEVEDOR CONTUMAZ

Art. 14 - O sujeito passivo deixará de ser caracterizado como devedor contumaz se:

I - não houver novos créditos tributários que sustentem a condição de devedor contumaz; e

II - os créditos tributários tiverem sido extintos ou houver demonstração de patrimônio conhecido em valor igual ou superior aos débitos que motivaram a sua inclusão.

CAPÍTULO VI

DA INFORMAÇÃO DOS ENTES FEDERATIVOS

Art. 15 - As administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como as representações judiciais da Fazenda Pública dos entes federativos, poderão encaminhar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil informações relativas à inclusão e à exclusão do contribuinte da condição de devedor contumaz, para fins de registro nos cadastros por ela administrados, observadas a integração, a sincronização e o compartilhamento gratuito e tempestivo dos dados.

§ 1º - As informações de que trata o *caput* serão transmitidas à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil por meio de solução de interoperabilidade de dados, inclusive via integração sistêmica (API).

§ 2º - A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional receberá da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil as informações de que trata o *caput* e atualizações dessa qualificação, para fins de registro no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin, de que trata a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

CAPÍTULO VII



DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 - A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil incluirá no CNPJ:

I - a qualificação de devedor contumaz dos sujeitos passivos constantes da lista a que se refere o art. 11, a qual será excluída do cadastro quando:

a) cessarem as razões que justificaram a qualificação; e

b) houver a determinação de suspensão ou exclusão da qualificação por decisão administrativa ou judicial;

II - informações recebidas das administrações tributárias e das representações judiciais da Fazenda Pública dos entes federativos sobre inclusão ou exclusão, de seus cadastros, de sujeitos passivos qualificados como devedores contumazes, para fins de garantir a integração, a sincronização e o compartilhamento obrigatório, gratuito e tempestivo dos dados.

§ 1º - A inclusão ou a exclusão de informações no CNPJ não prejudica o registro ou a baixa da qualificação no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin, de que trata a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 2º - A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional deve informar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil sobre a inclusão ou exclusão de sujeitos passivos qualificados como devedores contumazes em relação aos créditos tributários exclusivamente inscritos em dívida ativa da União.

Art. 17 - A qualificação do devedor contumaz e os efeitos dela decorrentes poderão ser reavaliados por meio de pedido fundamentado de interessado que demonstre a cessação das razões que a tenham justificado, inclusive com base em caso fortuito ou de força maior.

Parágrafo único - O pedido de reavaliação a que se refere o *caput* não suspende a qualificação do sujeito passivo como devedor contumaz, enquanto não houver decisão definitiva favorável a ele em âmbito administrativo.

Art. 18 - Aplica-se, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ao processo administrativo de qualificação de devedor contumaz de que trata esta Portaria Conjunta.

Art. 19 - O sujeito passivo admitido no Programa de Conformidade Cooperativa Fiscal - Confia não estará sujeito à qualificação de devedor contumaz, enquanto não for excluído do referido programa.

Art. 20 - O Selo Sintonia será cancelado de ofício nas hipóteses de enquadramento do contribuinte como devedor contumaz, conforme estabelecido pela Lei Complementar nº 225, de 08 janeiro de 2026.



Art. 21 - O Subsecretário de Arrecadação, Cadastros e Atendimento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e o Procurador-Geral Adjunto da Dívida Ativa da União e do FGTS da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editarão Norma de Execução Conjunta para disciplinar os procedimentos previstos nesta Portaria Conjunta.

Art. 22 - Nas hipóteses de abertura de processo administrativo previstas no art. 2º, inciso II e § 1º, desta Portaria Conjunta, assim como de devedores em geral com processo administrativo para qualificação como contumaz em curso ou já finalizado, o envio de débitos para inscrição em dívida ativa da União, nos termos da Portaria Nº 447, de 25 de outubro de 2018, do Ministro de Estado da Fazenda, deverá ser priorizado.

Art. 23 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS - Secretário Especial da Receita Federal do Brasil

ANELIZE LENZI RUAS DE ALMEIDA - Procuradora-Geral da Fazenda Nacional

1.03 SOLUÇÃO DE CONSULTA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 37, DE 13 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 26/03/2026 (nº 58, Seção 1, pág. 32)

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.

JUSTIÇA ESTADUAL. PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS OU REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.

No caso de pagamentos de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor - RPV no âmbito da Justiça Estadual, compete à instituição financeira responsável pelo pagamento ao beneficiário a retenção na fonte e o recolhimento das contribuições sociais previdenciárias devidas pelo segurado (cota do beneficiário), assim como a transmissão das respectivas informações ao tribunal.

A obrigação acessória consiste na escrituração dos fatos geradores no eSocial e na confissão da dívida na DCTFWeb (ou GFIP, conforme o período). Contudo, quem está obrigado a efetuar-la não é o tribunal, mas sim o ente público empregador/executado (réu na ação), que mantém o vínculo jurídico com o segurado e figura como "empresa" para fins previdenciários.

Cabe a ele a prestação de informações ao Fisco.

Dispositivos Legais: Constituição Federal art. 103-B, § 4º, incisos I e II; Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 43; Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, arts. 97, inciso III, e 121; Resolução CNJ nº 303, de 18 de dezembro de 2019, art. 35, inciso I, art. 50, inciso V.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 39, DE 16 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 18/03/2026 (nº 47, Seção 1, pág. 54)**

**Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF
DISPENSA DE RETENÇÃO SOBRE PAGAMENTO OU CRÉDITO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS.
VALOR LIMITE.**

A dispensa de retenção de imposto de renda na fonte, prevista no art. 67 da Lei nº 9.430, de 1996, aplica-se a cada pagamento ou crédito realizado pela pessoa jurídica a outra pessoa jurídica, devendo, se for o caso, ser somado o total pago ou creditado, em um mesmo dia, ainda que se refira a mais de um documento fiscal emitido para matriz e/ou filial da fonte pagadora.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 159 - COSIT, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2016.

Dispositivos Legais: Lei nº 7.713, de 1988, art. 7º, § 1º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 67; ADN Cosit nº 15, de 1997.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 47, DE 19 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 25/03/2026 (nº 57, Seção 1, pág. 49)

**Assunto: Regimes Aduaneiros.
REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE ENTREPÓSITO INDUSTRIAL SOB CONTROLE
INFORMATIZADO. DESPACHO DE IMPORTAÇÃO EM RECINTO ALFANDEGADO DE ZPE.**

EMPRESA NÃO BENEFICIÁRIA DO REGIME DAS ZPE.

Não há base legal para que se promova em recinto alfandegado de ZPE o desembaraço aduaneiro de mercadoria importada por empresa não beneficiária do regime jurídico de ZPE, ainda que instalada na área da ZPE.

Dispositivos legais: Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, arts. 2ª e 8ª; Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, art. 1º; Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, art. 2º.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 48, DE 19 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 23/03/2026 (nº 55, Seção 1, pág. 52)**

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

ATIVIDADES DE CARÁTER DESPORTIVO. PATROCÍNIO OU DOAÇÃO. DEDUÇÃO DO IMPOSTO. LIMITES. VALIDADE.

Os novos limites introduzidos pela Lei nº 14.439, de 2022, para dedução do imposto sobre a renda devido pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real que destinem valores a título de patrocínio ou de doação no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos, previamente aprovados pelo Ministério da Cidadania, são válidos a partir do ano-calendário de 2023, em estrita observância ao disposto no art. 4º da referida Lei.

Dispositivos Legais: Lei nº 11.438, de 2006, arts. 1º, *caput*, § 1º, I, § 6º, e 13-A; Lei nº 14.439, de 2022, arts. 3º e 4º.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 50, DE 25 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 27/03/2026 (nº 59, Seção 1, pág. 295)

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.

REGIME CUMULATIVO. CRÉDITO PRESUMIDO. TRANSPORTE REGULAR RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS. CONDICIONANTE. SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS SOB REGIME DE FRETAMENTO. INAPLICABILIDADE.

Conforme disposto no art. 2ºA da Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023, é concedido crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep calculado sobre a receita decorrente da prestação de serviços de transporte rodoviário regular de passageiros intermunicipal, exceto metropolitano, e de transporte rodoviário regular de passageiros interestadual, não alcançando, portanto, receitas provenientes da execução das referidas atividades em regime de fretamento, sob qualquer forma desta modalidade.

Dispositivos legais: Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023, art. 2ºA; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 126 e 215-B; Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

REGIME CUMULATIVO. CRÉDITO PRESUMIDO. TRANSPORTE REGULAR RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS. CONDICIONANTE. SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS SOB REGIME DE FRETAMENTO. INAPLICABILIDADE.

Conforme disposto no art. 2ºA da Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023, é concedido crédito presumido da Cofins calculado sobre a receita decorrente da prestação de serviços de



transporte rodoviário regular de passageiros intermunicipal, exceto metropolitano, e de transporte rodoviário regular de passageiros interestadual, não alcançando, portanto, receitas provenientes da execução das referidas atividades em regime de fretamento, sob qualquer forma desta modalidade.

Dispositivos legais: Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023, art. 2ºA; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 126 e 215-B; Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8.004, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 24/03/2026 (nº 56, Seção 1, pág. 70)

Assunto: Obrigações Acessórias.

DCTF E DCTFWEB. FUNDOS PÚBLICOS. DISPENSA DE APRESENTAÇÃO.

Os fundos especiais de natureza contábil ou financeira não dotados de personalidade jurídica, criados no âmbito dos municípios, ainda que sejam unidades gestoras de orçamento, estão dispensados de apresentar a DCTF e a DCTFWeb, observado, se for o caso, o disposto nos §§ 6º e 7º do art. 5º e o § 1º do art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 2.005, de 2021, e no § 2º do art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 2.237, de 2024.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 190, DE 27 DE JUNHO DE 2024.

Dispositivos legais: Lei nº 4.320, de 1964, arts. 71 a 74; Instrução Normativa RFB nº 2.005, de 2021, arts. 2º, §§ 1ºA e 3º, 3º, inciso II, 4º, inciso II, 5º, inciso XII, e §§ 6º e 7º, e 6º, inciso IV e § 1º; Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 34;

Instrução Normativa RFB nº 2.237, de 2024, art. 4º, inciso VII, § 2º.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP INCIDENTE SOBRE RECEITAS GOVERNAMENTAIS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. CONTRIBUINTE DA EXAÇÃO. FUNDOS PÚBLICOS.

A Contribuição para o Pasep incidente sobre receitas governamentais (dos entes públicos em geral) relativa aos valores recebidos por fundo especial de natureza contábil ou financeira não dotado de personalidade jurídica, criado no âmbito dos municípios, integrantes da base de cálculo da referida contribuição, deve ser recolhida pelo respectivo Município, que é a pessoa jurídica de direito público interno contribuinte da referida exação tributária.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 190, DE 27 DE JUNHO DE 2024.



Dispositivos legais: Lei nº 4.320, de 1964, arts. 71 a 74; Lei nº 9.715, de 1998, arts. 2º, inciso III, e 7º; e Lei nº 10.406, de 2002, art. 41, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 2.058, de art. 34.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES - Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10.002, DE 19 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 23/03/2026 (nº 55, Seção 1, pág. 56)

Assunto: Normas de Administração Tributária.

BAGAGEM ACOMPANHADA. ISENÇÃO. DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE BENS DE VIAJANTE (e-DBV)

Bens adquiridos pelo viajante no exterior para utilização no Brasil, porém não destinados ao seu uso ou consumo pessoal durante a viagem, ainda que pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais, não se enquadram no conceito de bens de uso ou consumo pessoal para fins de fruição da isenção de caráter geral.

Bens adquiridos pelo viajante, no mercado interno ou no exterior, para utilização durante a viagem, em compatibilidade com as circunstâncias desta e destinados ao seu uso ou consumo pessoal, e que pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais, enquadram-se no conceito de bens de uso ou consumo pessoal para fins de fruição da isenção de caráter geral.

Ao ingressar no País, o viajante procedente do exterior está dispensado de dirigir-se ao canal "bens a declarar" quando trouxer bens enquadrados no conceito de bens de uso ou consumo pessoal, quando o valor global para outros bens não ultrapassar o limite de isenção para a via de transporte ou ainda quando os outros bens não excederem limite quantitativo para fruição da isenção de caráter geral.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 181, DE 17 DE MARÇO DE 2017.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 1.059, de 2 de agosto de 2010, arts. 2º, 6º, 32 e 33; Instrução Normativa RFB nº 1.385, de 15 de agosto de 2013, arts. 1º, 2º, caput e §§ 2º, 10 e 11.

IOLANDA MARIA BINS PERIN - Chefe da Divisão

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10.003, DE 23 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 24/03/2026 (nº 56, Seção 1, pág. 71)**

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF. REMESSAS PARA O EXTERIOR. DOAÇÃO. INCIDÊNCIA.

Os valores remetidos a título de doação a residente ou domiciliado no exterior, pessoa física ou jurídica, sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda na Fonte, à alíquota de 15% (quinze por cento), ou de 25% (vinte e cinco por cento), na hipótese de o beneficiário ser residente em país ou dependência com tributação favorecida.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 309, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 43; Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de dezembro de 2018, art. 744, *caput* e § 1º.

IOLANDA MARIA BINS PERIN - Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10.004, DE 25 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 26/03/2026 (nº 58, Seção 1, pág. 37)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ. LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.

Para efeito de determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ devido pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, aplicase o percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa. O não atendimento desses requisitos importa a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.

PERCENTUAIS DE PRESUNÇÃO DO LUCRO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026.

A partir de 1º de janeiro de 2026, para fins de apuração do IRPJ no regime do lucro presumido, deverá ser observado o acréscimo em 10% (dez por cento) nos percentuais de presunção previstos na legislação, aplicável sobre a parcela da receita bruta total que exceder o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) no ano-calendário.



SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025, art. 4º, § 1º, inciso III, § 2º, inciso II, alínea "a", § 3º, inciso I, § 4º, inciso VII, e § 5º; Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 15, *caput*, §§ 1º, inciso III, alínea "a", e 2º; Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 25, inciso I; Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, arts. 33, §§ 1º, inciso II, alínea "a", e 3º, e 215, *caput*; Instrução Normativa RFB nº 2.305, de 31 de dezembro de 2005, art. 2º, incisos V e VI, § 1º, inciso II, alínea "a", art. 3º, inciso I, art. 4º, inciso I, e arts. 13 a 15; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.

Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL devida pela pessoa jurídica tributada com base no resultado presumido, aplica-se o percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa. O não atendimento desses requisitos importa a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.

PERCENTUAIS DE PRESUNÇÃO DO RESULTADO A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026.

A partir de 1º de abril de 2026, para fins de apuração da CSLL no regime do resultado presumido, deverá ser observado o acréscimo em 10% (dez por cento) nos percentuais de presunção previstos na legislação, aplicável sobre a parcela da receita bruta total que exceder o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) no ano-calendário.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025, art. 4º, § 1º, inciso III, § 2º, inciso II, alínea "a", § 3º, inciso I, § 4º, inciso VII, e § 5º; Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 15, §§ 1º, inciso III, alínea "a", 2º, e art. 20, incisos I e III; Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 29, inciso I; Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, art. 33, §§ 1º, inciso II, alínea "a", e 3º, art. 34, § 2º, e art. 215, § 1º; Instrução Normativa RFB nº 2.305, de 31 de dezembro de 2005, art. 2º,



inciso VI, § 1º, inciso II, alínea "a", art. 3º, inciso II, art. 4º, inciso I, arts. 13 a 15; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal.

CONSULTA SOBRE INTEPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA PARCIAL.

Não produz efeitos a consulta na parte que não versa sobre interpretação de dispositivos da legislação tributária aplicáveis a fato determinado.

Dispositivos Legais:

IOLANDA MARIA BINS PERIN - Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.075, DE 5 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 25/03/2026 (nº 57, Seção 1, pág. 49)

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 2008.11.00

Ex Tipi: sem enquadramento

Mercadoria: Preparação alimentícia à base de amendoim torrado e moído (¿55%), contendo leite em pó, chocolate branco zero açúcar, creme de leite em pó, whey protein, chocolate ao leite zero açúcar, sal e edulcorantes, pronta para consumo, apresentada em potes plásticos com peso líquido de 450 g, comercialmente denominada "pasta de amendoim sabor leitinho".

Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 6 da NCM/SH constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, 29 de dezembro de 2023, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA - Presidente da 3ª Turma

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.076, DE 5 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 25/03/2026 (nº 57, Seção 1, pág. 49)**

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 1602.49.00

Ex Tipi: sem enquadramento

Mercadoria: Pele de suíno cortada em pequenas tiras, salgada e frita, apresentada pronta ao consumo humano em embalagem de polietileno laminado com capacidades de 250 g, 500 g, e 2,5 kg, comercialmente denominado "torresmo pré-frito".

Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 6 da NCM/SH constantes da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, 29 de dezembro de 2023, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA - Presidente da 3ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.080, DE 11 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 25/03/2026 (nº 57, Seção 1, pág. 49)

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 8501.52.90

Mercadoria: Sistema para propulsão de automóveis híbridos de passageiros, apresentado em corpo único, constituído principalmente por dois motores elétricos com ímãs permanentes, de corrente alternada, multifásicos, com potência de 13 kw e 54 kw, associados a embreagem, engrenagem e módulo de óleo, próprios para fornecer torque e frenagem regenerativa.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 3 da Seção XVI), RGI 6 e RGC 1 da NCM constante na TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e na Tipi aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES - Presidente da 4ª Turma

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.081, DE 11 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 25/03/2026 (nº 57, Seção 1, pág. 49)**

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM 8714.10.00

Mercadoria: Alongador de suspensão traseira para motocicletas, próprio para ser instalado entre o quadro e o amortecedor traseiro, aumentando o curso livre da suspensão e elevando a altura traseira da moto.

Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto. nº 11.158, de 2022, e alterações posteriores.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES - Presidente da 4ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.083, DE 12 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 25/03/2026 (nº 57, Seção 1, pág. 49)

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM 8714.10.00

Mercadoria: Par de manoplas deslizantes para motocicleta, constituído de elastômero termoplástico e polipropileno, na cor preta, próprio para ser aplicado diretamente sobre o tubo do acelerador (lado direito) e sobre o guidão (lado esquerdo).

Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto. nº 11.158, de 2022, e alterações posteriores.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES - Presidente da 4ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.084, DE 12 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 25/03/2026 (nº 57, Seção 1, pág. 50)

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM 8714.10.00

Mercadoria: Coroa traseira em aço para motocicletas, componente essencial do sistema de transmissão final, responsável por transferir a força do motor para a roda traseira.

Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto. nº 11.158, de 2022, e alterações posteriores.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES - Presidente da 4ª Turma

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.085, DE 12 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 25/03/2026 (nº 57, Seção 1, pág. 50)****Assunto: Classificação de Mercadorias.****Código NCM 7320.20.10**

Mercadoria: Mola helicoidal cilíndrica, de aço, própria para o pedal de freio traseiro de motocicletas.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto. nº 11.158, de 2022, e alterações posteriores.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES - Presidente da 4ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 99.001, DE 25 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 27/03/2026 (nº 59, Seção 1, pág. 295)**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.****SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA.****MONITORAMENTO DE SISTEMAS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA. REGIME DE APURAÇÃO.**

Sob a vigência da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, a atividade de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança não era uma atividade exclusiva das empresas especializadas de vigilância. Por consequência, as pessoas jurídicas que prestavam o respectivo serviço, sem autorização perante o Departamento de Polícia Federal como empresa de vigilância, estavam submetidas ao regime não cumulativo da Contribuição para o PIS/Pasep, quando tributadas pelo imposto de renda com base no lucro real.

Com a promulgação da Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, que revogou a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, a atividade de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança passou a ser considerada serviço de segurança privada, nos termos do inciso VI do art. 5º dessa Lei. Em vista disso, as pessoas jurídicas que atuam com essa atividade passaram a estar obrigatoriamente submetidas ao regime cumulativo de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep, mesmo quando tributadas pelo imposto de renda com base no lucro real, conforme alteração promovida no art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, submetendo todas as suas receitas a esse regime de apuração.

ATIVIDADE DE BOMBEIRO CIVIL. REGIME DE APURAÇÃO.

A prestação de serviços ligados à atividade de bombeiro civil não se caracteriza como serviço de segurança privada de que trata a Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024.

Caso uma pessoa jurídica exerça exclusivamente a prestação de serviços vinculados à atividade de bombeiro civil, não estará submetida à disciplina da Lei nº 14.967, de 9 de



setembro de 2024, e suas receitas serão submetidas ao regime não cumulativo da Contribuição para o PIS/Pasep, quando tributadas pelo imposto de renda com base no lucro real.

Todavia, caso exerça essa atividade juntamente com qualquer outra listada no art. 5º da Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, submeterá todas as suas receitas ao regime cumulativo da Contribuição para o PIS/Pasep.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 228, DE 30 DE OUTUBRO DE 2025.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 8º, inciso I; Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024; Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, art. 2º; e Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 123.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

SERVIÇOS PARTICULARES DE VIGILÂNCIA.

MONITORAMENTO DE SISTEMAS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA. REGIME DE APURAÇÃO.

Sob a vigência da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, a atividade de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança não era uma atividade exclusiva das empresas especializadas de vigilância. Por consequência, as pessoas jurídicas que prestavam o respectivo serviço, sem autorização perante o Departamento de Polícia Federal como empresa de vigilância, estavam submetidas ao regime não cumulativo da Cofins, quando tributadas pelo imposto de renda com base no lucro real.

Com a promulgação da Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, que revogou a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, a atividade de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança passou a ser considerada serviço de segurança privada, nos termos do inciso VI do art. 5º dessa Lei. Em vista disso, as pessoas jurídicas que atuam com essa atividade passaram a estar obrigatoriamente submetidas ao regime cumulativo de apuração da Cofins, mesmo quando tributadas pelo imposto de renda com base no lucro real, conforme alteração promovida no art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, submetendo todas as suas receitas a esse regime de apuração.

ATIVIDADE DE BOMBEIRO CIVIL. REGIME DE APURAÇÃO.

A prestação de serviços ligados à atividade de bombeiro civil não se caracteriza como serviço de segurança privada de que trata a Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024.

Caso uma pessoa jurídica exerça exclusivamente a prestação de serviços vinculados à atividade de bombeiro civil, não estará submetida à disciplina da Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, e suas receitas serão submetidas ao regime não cumulativo da Cofins, quando tributadas pelo imposto de renda com base no lucro real.



Todavia, caso exerça essa atividade juntamente com qualquer outra listada no art. 5º da Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, submeterá todas as suas receitas ao regime cumulativo da Cofins.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 228, DE 30 DE OUTUBRO DE 2025.

Dispositivos legais: Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 10, I; Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983; Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024; Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, art. 2º; e Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 123.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal.
CONSULTA TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA PARCIAL.

É ineficaz a consulta que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida e com o objetivo de assessoramento jurídico ou contábil-fiscal por parte da RFB.

Dispositivos legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 27, incisos II e XIV.

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR - Coordenador

2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

2.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS

PORTARIA SRE Nº 13, DE 24 DE MARÇO DE 2026 - DOE-SP de 25/03/2026 (nº 58, pág. 56)

Altera a **Portaria SRE 23/23, de 28 de março de 2023**, que disciplina o controle e as condições para a fruição da isenção do ICMS nas operações internas com bens e mercadorias destinados à implantação da Linha 2 - Verde, trecho Vila Prudente - Penha, da Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o disposto no artigo 178, § 1º, do Anexo I do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo **Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000**, expede a seguinte portaria:

Art. 1º - Passam a vigorar, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados da Portaria SRE 23/23, de 28 de março de 2023:

I - do **artigo 1º**:



a) os incisos I e II do *caput*:

"I - as sociedades incumbidas da implantação do trecho Vila Prudente - Penha da Linha 2 - Verde de que trata o *caput*, bem como as empresas por elas contratadas para a execução das obras ou instalação de equipamentos e sistemas, deverão estar previamente credenciadas conforme disposto nesta portaria;

II - o estabelecimento que promover saída interna de bens ou mercadorias com destino às sociedades ou às empresas referidas no inciso I deverá emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, inserindo, no campo "Informações Complementares", a expressão "Isenção do ICMS - artigo 178 do Anexo I do RICMS". (NR);

b) o *caput* do parágrafo único, mantidos os seus itens:

"Parágrafo único - As sociedades ou as empresas referidas no inciso I, na hipótese de realizarem importação beneficiada nos termos do *caput*, deverão:" (NR);

II - o **caput do artigo 2º**, mantidos os seus incisos:

"Artigo 2º - As sociedades e empresas referidas no inciso I do artigo 1º deverão apresentar pedido de credenciamento por meio do Sistema de Regimes Especiais, disponível no Portal da Secretaria da Fazenda e Planejamento, no endereço eletrônico <https://www.fazenda.sp.gov.br/RegimeEspecial>, mediante entrega dos seguintes documentos:" (NR);

III - o **artigo 4º**:

"Artigo 4º - Cabe ao Delegado Tributário a decisão sobre os pedidos de credenciamento de que trata o artigo 2º." (NR);

IV - o **artigo 6º**:

"Artigo 6º - A critério do Delegado Tributário, o credenciamento poderá ser alterado, revogado, cassado ou suspenso, hipótese em que serão adotadas as providências previstas no artigo 5º." (NR);

V - o **artigo 7º**:

Artigo 7º - Da decisão que indeferir o pedido ou determinar a alteração, revogação, cassação ou suspensão do credenciamento caberá recurso, sem efeito suspensivo, dirigido ao Diretor Geral Executivo da Administração Tributária - DEAT, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da decisão." (NR);

VI - o **caput do artigo 9º**, mantidos os seus incisos:

"Artigo 9º - Sem prejuízo das verificações fiscais e, quando couber, da exigência do imposto devido, a comprovação do emprego dos bens e mercadorias nas obras de implantação do trecho Vila Prudente - Penha da Linha 2 - Verde deverá ser feita pelas sociedades ou pelas empresas referidas no inciso I do artigo 1º, conforme o caso, mediante:" (NR).



Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

2.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS

ATO COTEPE/ICMS Nº 40, DE 20 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 23/03/2026 (nº 55, Seção 1, pág. 51)

Altera o Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 13, de 13 de março de 2013, que dispõe sobre os requisitos de inclusão e permanência e divulga as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações contempladas com o regime especial de que trata o Convênio ICMS 17/2013.

A Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVI do art. 9º do seu regimento, divulgado pela Resolução nº 3, de 12 de dezembro de 1997, na sua 203ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 3 a 6 de março de 2026, em Brasília, DF, com base na cláusula primeira do Convênio ICMS nº 17, de 5 de abril de 2013, resolveu:

Art. 1º - O item 151 do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 13, de 13 de março de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 12 de abril de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"

| Item | Razão Social | CNPJ - Matriz | Sede | UF's onde as empresas podem usufruir do Regime Especial - Convênio ICMS 17/2013 |
|------|--------------|--------------------|----------------|---|
| 151 | VERO S/A | 31.748.174/0001-60 | São Paulo - SP | BA, DF, GO, MG, MT, PR, RJ, RS, SC e SP |

".

Art. 2º - Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

Presidente da COTEPE/ICMS, Carlos Henrique de Azevedo Oliveira, Secretária Especial da Receita Federal do Brasil - Rafael Caetano Cardoso, Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - Marcelo da Rocha Sampaio, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Jonas Chaves Boaventura, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Fernando Antônio Damasceno Lima, Distrito Federal - Conceição Amaral Silva Moes, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Elder Souto Silva Pinto, Maranhão - Luís Henrique Vigário Loureiro, Mato Grosso - Patrícia Bento Gonçalves Vilela, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Fausto Santana da Silva, Pará - Rafael Carlos Camera, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior, Paraná - Juarez Andrade Moraes, Pernambuco - Artur Delgado de Souza, Piauí - Carlos Gomes de Oliveira, Rio de Janeiro - Viviane da Silva Azevedo, Rio Grande do Sul - Roberta Zanatta Martignago, Rondônia - Emerson Boritza, Roraima - Larissa Góes de Souza, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Luis Fernando dos Santos Martinelli, Tocantins - Wagner Borges.



2.03 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

PORTARIA SRE Nº 10, DE 20 DE MARÇO DE 2026 - DOE-SP de 23/03/2026 (nº 56, pág. 33)

Estabelece a base de cálculo na saída de acumuladores elétricos de chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão, a que se refere o artigo 313-P do Regulamento do ICMS.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o disposto nos artigos 28-A, 28-B e 28-C da [Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989](#), e nos artigos 41, 313-O e 313-P do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo [Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000](#), expede a seguinte portaria:

Art. 1º - No período de 1º de maio de 2026 a 30 de abril de 2027, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes de acumuladores elétricos de chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão, indicados nos itens 53 e 54 do Anexo XIV da [Portaria CAT 68/19, de 13 de dezembro de 2019](#), com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o valor em reais previsto no Anexo Único desta portaria.

Art. 2º - Nas hipóteses a seguir indicadas, não se aplica o valor de que trata o artigo 1º, e a base de cálculo do imposto devido em razão da substituição tributária será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST:

I - em virtude de decisão administrativa ou judicial, que não determine a aplicação de outra base de cálculo para a substituição tributária das mercadorias de que trata esta portaria;

II - quando o valor da operação própria do remetente localizado em outra unidade da Federação ou do substituto paulista for igual ou superior a:

a) 80% (oitenta por cento) do preço final ao consumidor constante no Anexo Único desta portaria, nas situações do item 1 do § 1º;

b) 50% (cinquenta por cento) do preço final ao consumidor constante no Anexo Único desta portaria, nas situações do item 2 do § 1º.

§ 1º - O Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST de que trata o *caput* será:

1 - 47,19% (quarenta e sete inteiros e dezenove centésimos por cento), tratando-se de saída de estabelecimento:



a) de fabricante de veículos automotores, para atender índice de fidelidade de compra de que trata o artigo 8º da Lei federal nº 6.729, de 28 de novembro de 1979;

b) de fabricante de veículos, máquinas e implementos agrícolas ou rodoviários, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade;

c) atacadista de peças controlado por fabricante de veículo automotor, que opere exclusivamente junto aos concessionários integrantes da rede de distribuição do referido fabricante, mediante contrato de fidelidade;

2 - nos demais casos:

a) 209,34% (duzentos e nove inteiros e trinta e quatro centésimos por cento), para acumuladores elétricos de chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão, de NCM 8507.10 e CEST 01.053.00, exceto o disposto na alínea "b";

b) 222,83% (duzentos e vinte e dois inteiros e oitenta e três centésimos por cento), para acumuladores elétricos de chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão, de capacidade inferior ou igual a 20 Ah e tensão inferior ou igual a 12 V, de NCM 8507.10.10 e CEST 01.053.01.

§ 2º - Na hipótese de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação cuja saída interna seja tributada com alíquota superior à alíquota interestadual aplicada pelo remetente, o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o "IVA-ST ajustado", calculado pela seguinte fórmula:

$$\text{IVA-ST ajustado} = [(1 + \text{IVA-ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1$$
, onde:

1 - IVA-ST original é o IVA-ST aplicável na operação interna, conforme previsto no *caput*;

2 - ALQ inter é a alíquota interestadual aplicada pelo remetente localizado em outra unidade da Federação;

3 - ALQ intra é a alíquota aplicável à mercadoria neste Estado.

Art. 3º - A partir de 1º de maio de 2027, para determinação da base de cálculo do ICMS na sujeição passiva por substituição tributária com retenção antecipada do imposto nas operações com acumuladores elétricos de chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão, indicados nos itens 53 e 54 do Anexo XIV da Portaria CAT 68/19, de 13 de dezembro de 2019, deverá ser considerado o levantamento de preços, apurado mediante a adoção dos seguintes procedimentos:

I - a entidade representativa do setor deverá apresentar à Secretaria da Fazenda e Planejamento o Preço Médio Ponderado a Consumidor Final (PMPF) a partir de levantamento de preços com base em pesquisas realizadas por instituto de pesquisa de mercado de reputação idônea, nos termos dos artigos 43 e 44 do RICMS, observando o seguinte cronograma:



a) até 30 de novembro de 2026, a comprovação da contratação da pesquisa de levantamento de preços;

b) até 28 de fevereiro de 2027, a entrega do levantamento de preços;

II - deverá ser editada a legislação correspondente.

Parágrafo único - Na hipótese de não cumprimento dos prazos previstos no inciso I, a Secretaria da Fazenda e Planejamento poderá editar ato divulgando o Preço Médio Ponderado a Consumidor Final (PMPF) que vigorará a partir de 1º de maio de 2027.

Art. 4º - Fica revogada a [Portaria SRE 11/25, de 24 de fevereiro de 2025](#).

Art. 5º - Esta portaria entra em vigor em 1º de maio de 2026.

ANEXO ÚNICO

Tabela de Preços Médios Ponderados a Consumidor Final - PMPF

valores em reais (R\$)

| ITEM | CAPACIDADE NOMINAL EM AMPÈRE-HORA(Ah) | BOSCH, MOURA, YUASA | HELIAR, | DEMAIS MARCAS |
|------|---------------------------------------|---------------------|---------|---------------|
| 1.0 | ATÉ 06 Ah | 207,24 | | 185,02 |
| 2.0 | 07 A 12 Ah | 581,48 | | 197,51 |
| 3.0 | 13 A 20 Ah | 738,47 | | 501,94 |
| 4.0 | 21 A 39 Ah | 512,51 | | 353,47 |

PORTARIA SRE Nº 11, DE 24 DE MARÇO DE 2026 - DOE-SP de 25/03/2026 (nº 58, pág. 55)

Divulga valores para base de cálculo da substituição tributária de sorvete e preparado para fabricação de sorvete em máquina.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o disposto nos [artigos 28-A e 28-B da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989](#), e nos artigos 41, 43, 295 e 296 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo [Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000](#), expede a seguinte portaria:



Art. 1º - Para determinação da base de cálculo do ICMS na sujeição passiva por substituição tributária com retenção antecipada do imposto nas operações com sorvete e preparado para fabricação de sorvete em máquina, indicados no Anexo IV da [Portaria CAT 68/19, de 13 de dezembro de 2019](#), serão utilizados, no período de 1º de abril de 2026 a 30 de junho de 2026, os preços indicados no Anexo Único, exceto nas hipóteses do artigo 2º.

Art. 2º - Nas hipóteses a seguir indicadas, a base de cálculo do imposto devido em razão da substituição tributária será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor resultante da aplicação do percentual de margem de valor agregado previsto no parágrafo único:

I - quando não forem utilizados os valores mencionados no Anexo Único em virtude de decisão administrativa ou judicial que não determine a aplicação de outra base de cálculo para a substituição tributária das mercadorias de que trata esta portaria;

II - quando o valor da operação própria do substituto for igual ou superior a 80% (oitenta por cento) do preço sugerido constante no Anexo Único;

III - quando não houver indicação de preço no Anexo Único desta portaria.

Parágrafo único - A margem de valor agregado de que trata o *caput* será:

1 - 70% (setenta por cento) para as mercadorias indicadas no item 1 do Anexo IV da Portaria CAT 68/19, de 13 de dezembro de 2019;

2 - 328% (trezentos e vinte e oito por cento) para as mercadorias indicadas no item 2 do Anexo IV da Portaria CAT 68/19, de 13 de dezembro de 2019.

Art. 3º - Fica revogada a [Portaria SRE 54/25, de 4 de setembro de 2025](#).

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor em 1º de abril de 2026.

PORTARIA SRE Nº 12, DE 24 DE MARÇO DE 2026 - DOE-SP de 25/03/2026 (nº 58, pág. 56)

Estabelece a base de cálculo do imposto na saída de produtos da indústria alimentícia, a que se refere o artigo 313-X do Regulamento do ICMS.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o disposto nos [artigos 28-A, 28-B e 28-C da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989](#), nos artigos 41, 313-W e 313-X do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo [Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000](#), expede a seguinte portaria:



Art. 1º - No período de 1º de maio de 2026 a 31 de janeiro de 2029, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias indicadas no Anexo XVI da [Portaria CAT 68/19, de 13 de dezembro de 2019](#), com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST relacionado no Anexo Único.

Parágrafo único - Na hipótese de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação cuja saída interna seja tributada com alíquota superior à alíquota interestadual aplicada pelo remetente, o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o "IVA-ST ajustado", calculado pela seguinte fórmula:

$$\text{IVA-ST ajustado} = [(1 + \text{IVA-ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1$$
, onde:

1 - IVA-ST original é o IVA-ST aplicável na operação interna, conforme previsto no *caput*;

2 - ALQ inter é a alíquota interestadual aplicada pelo remetente localizado em outra unidade da Federação;

3 - ALQ intra é a alíquota aplicável à mercadoria neste Estado.

Art. 2º - A partir de 1º de fevereiro de 2029, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias indicadas no Anexo XVI da Portaria CAT 68/19, de 13 de dezembro de 2019, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST.

§ 1º - Para fins do disposto neste artigo, o IVA-ST será estabelecido mediante a adoção dos seguintes procedimentos:

1 - a entidade representativa do setor deverá apresentar à Secretaria da Fazenda e Planejamento levantamento de preços com base em pesquisas realizadas por instituto de pesquisa de mercado de reputação idônea, nos termos dos artigos 43 e 44 do RICMS, observando o seguinte cronograma:

a) até 30 de abril de 2028, a comprovação da contratação da pesquisa de levantamento de preços;

b) até 31 de outubro de 2028, a entrega do levantamento de preços;

2 - deverá ser editada a legislação correspondente.



§ 2º - Na hipótese de não cumprimento dos prazos previstos no item 1 do § 1º, a Secretaria da Fazenda e Planejamento poderá editar ato divulgando o IVA-ST que vigorará a partir de 1º de fevereiro de 2029.

§ 3º - Em se tratando de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação cuja saída interna seja tributada com alíquota superior à alíquota interestadual aplicada pelo remetente, o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o "IVA-ST ajustado", calculado pela fórmula indicada no parágrafo único do artigo 1º.

Art. 3º - Fica revogada a [Portaria SRE 43, de 29 de junho de 2023](#).

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor em 1º de maio de 2026.

ANEXO ÚNICO

ANEXO ÚNICO

| IT E M | CEST | NCM | DESCRIÇÃO |
|--------|-----------|------------|--|
| 1 | 17.001.00 | 1704.90.10 | Chocolate branco, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto os c |
| 1.1 | 17.001.01 | 1704.90.10 | Chocolate branco, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg e inferior ou igual a |
| 2 | 17.002.00 | 1806.31.10 | Chocolates, em tabletes, barras ou paus, recheados, em recipientes ou embalagens i |
| 2.1 | 17.002.01 | 1806.31.10 | Chocolates, em tabletes, barras ou paus, recheados, em recipientes ou embalagens c kg |
| 3 | 17.003.00 | 1806.32.10 | Chocolates, em tabletes, barras ou paus, não recheados, em recipientes ou embalag |
| 4 | 17.004.00 | 1806.90.00 | Chocolates e outras preparações alimentícias contendo cacau, em embalagens de c classificados nos CEST 17.005.01, 17.006.00, 17.006.02, 17.007.00 e 17.109.00 |
| 4.1 | 17.004.01 | 1806.90.00 | Chocolates e outras preparações alimentícias contendo cacau, em embalagens de c exceto os classificados nos CEST 17.005.01, 17.006.00, 17.006.02 e 17.007.00 |
| 5 | 17.006.00 | 1806.90.00 | Achocolatados em pó, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto |
| 6 | 17.006.02 | 1806.90.00 | Achocolatados em pó, em cápsulas |



| | | | |
|----|-----------|--|--|
| 7 | 17.007.00 | 1806.90.00 | Caixas de bombons contendo cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg |
| 8 | 17.008.00 | 1704.90.90 | Bombons, inclusive à base de chocolate branco sem cacau |
| 9 | 17.009.00 | 1806.90.00 | Bombons, balas, caramelos, confeitos, pastilhas e outros produtos de confeitaria, com ou sem cacau |
| 10 | 17.012.00 | 0402.1; 0402.2; 0402.9 | Leite em pó, blocos ou grânulos, exceto creme de leite |
| 11 | 17.013.00 | 1901.10.20 | Farinha láctea |
| 12 | 17.014.00 | 1901.10.10 | Leite modificado para alimentação de crianças |
| 13 | 17.015.00 | 1901.10.90; 1901.10.30 | Preparações para alimentação infantil à base de farinhas, grumos, sêmolos ou amidos |
| 14 | 17.016.00 | 0401.10.10; 0401.20.10 | Leite “longa vida” (UHT - “Ultra High Temperature”), em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg |
| 15 | 17.019.00 | 0401.40.20; 0402.21.30; 0402.29.30; 0402.90 | Creme de leite, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg |
| 16 | 17.019.02 | 0401.10; 0401.20; 0401.50; 0402.10; 0402.29.20 | Outros cremes de leite, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1kg |
| 17 | 17.020.00 | 0402.90 | Leite condensado, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg |
| 18 | 17.021.00 | 403 | Iogurte e leite fermentado em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 2 litros, exceto com adição de açúcar |



| | | | |
|------|-----------|---------------------------|--|
| 19 | 17.023.00 | 406 | Requeijão e similares, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens com conteúdo inferior ou igual a 10 g |
| 20 | 17.025.00 | 0405.10.00 | Manteiga, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens com conteúdo inferior ou igual a 10 g |
| 21 | 17.026.00 | 1517.10.00 | Margarina e creme vegetal em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 500 g, exceto as embalagens com conteúdo inferior ou igual a 10 g |
| 22 | 17.027.00 | 1517.10.00 | Margarina e creme vegetal, em recipiente de conteúdo superior a 500 g e inferior ou igual a 10 g |
| 23 | 17.027.02 | 1517.90 | Outras margarinas e cremes vegetais em recipiente de conteúdo inferior a 1 kg, exceto as embalagens com conteúdo inferior ou igual a 10 g |
| 24 | 17.034.00 | 2103.20.10 | Catchup em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g, exceto as embalagens com conteúdo inferior ou igual a 10 g (sachês) |
| 25 | 17.035.00 | 2103.90.21; 2103.90.91 | Condimentos e temperos compostos, incluindo molho de pimenta e outros molhos, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) |
| 26 | 17.036.00 | 2103.10.10 | Molhos de soja preparados em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g, exceto as embalagens com conteúdo inferior ou igual a 10 g (sachês) |
| 27 | 17.037.00 | 2103.30.10 | Farinha de mostarda em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg |
| 28 | 17.038.00 | 2103.30.21 | Mostarda preparada em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g, exceto as embalagens com conteúdo inferior ou igual a 10 g (sachês) |
| 29 | 17.039.00 | 2103.90.11 | Maionese em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g, exceto as embalagens com conteúdo inferior ou igual a 10 g (sachês) |
| 30 | 17.040.00 | 2002 | Tomates preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kg |
| 31 | 17.041.00 | 2103.20.10 | Molhos de tomate em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg |
| 32 | 17.047.00 | 1902.30.00 | Massas alimentícias tipo instantânea, exceto as descritas no CEST 17.047.01 |
| 32.1 | 17.047.01 | 1902.30.00 | Massas alimentícias tipo instantânea, derivadas de farinha de trigo |
| 33 | 17.048. | 1902 | Massas alimentícias, cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou p... |



| | | | |
|----|-----------|------------|--|
| | 00 | | CEST 17.047.00, 17.048.01, e 17.048.02 |
| 34 | 17.048.01 | 1902.40.00 | Cuscuz |
| 35 | 17.048.02 | 1902.20.00 | Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo) |
| 36 | 17.050.00 | 1905.20 | Pães industrializados, inclusive de especiarias, exceto panetones e bolo de forma |
| 37 | 17.051.00 | 1905.20.90 | Bolo de forma, inclusive de especiarias |
| 38 | 17.053.00 | 1905.31.00 | Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo; (exceto dos tipos “cream cracker” e “água e sal”, de consumo popular que não sejam adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou com denominação comercial) |
| 39 | 17.054.00 | 1905.31.00 | Biscoitos e bolachas não derivados de farinha de trigo; (exceto dos tipos “cream cracker” e “água e sal”, de consumo popular que não sejam adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou com denominação comercial) |
| 40 | 17.056.00 | 1905.90.20 | Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo dos tipos “cream cracker” e “água e sal” |
| 41 | 17.056.01 | 1905.90.20 | Biscoitos e bolachas não derivados de farinha de trigo dos tipos “cream cracker” e “água e sal” |
| 42 | 17.056.02 | 1905.90.20 | Outras bolachas, exceto casquinhas para sorvete e os biscoitos e bolachas relacionados |
| 43 | 17.057.00 | 1905.32.00 | “Waffles” e “wafers” - sem cobertura |
| 44 | 17.058.00 | 1905.32.00 | “Waffles” e “wafers” - com cobertura |
| 45 | 17.059.00 | 1905.40.00 | Torradas, pão torrado e produtos semelhantes torrados |
| 46 | 17.060.00 | 1905.90.10 | Outros pães de forma |
| 47 | 17.062.00 | 1905.90.90 | Outros pães, exceto o classificado no CEST 17.062.03 |
| 48 | 17.062.01 | 1905.90.90 | Outros bolos industrializados e produtos de panificação não especificados anteriormente nos CEST 17.062.02 e 17.062.03 |



| | | | |
|----|-----------|------------|---|
| 49 | 17.063.00 | 1905.10.00 | Pão denominado knackebrot |
| 50 | 17.076.00 | 1601.00.00 | Enchidos (embutidos) e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; exce |
| 51 | 17.077.00 | 1601.00.00 | Salsicha e linguiça, exceto as descritas nos CEST 17.077.01 |
| 52 | 17.077.01 | 1601.00.00 | Salsicha em lata |
| 53 | 17.078.00 | 1601.00.00 | Mortadela |
| 54 | 17.079.00 | 1602 | Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue, exceto as descritas nos CEST 17.079.04, 17.079.05, 17.079.06, 17.079.07 e 17.079.08 |
| 55 | 17.079.01 | 1602.31.00 | Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, de aves da po |
| 56 | 17.079.02 | 1602.32.10 | Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, de aves da po |
| 57 | 17.079.03 | 1602.32.20 | Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, de aves da po |
| 58 | 17.079.04 | 1602.41.00 | Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, da espécie suí |
| 59 | 17.079.05 | 1602.49.00 | Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, da espécie suí |
| 60 | 17.079.06 | 1602.50.00 | Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, da espécie bo |
| 61 | 17.079.07 | 1602.49.00 | Apresuntado |
| 62 | 17.080.00 | 1604 | Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de |
| 63 | 17.080.01 | 1604.20.10 | Outras preparações e conservas de atuns |
| 64 | 17.081. | 1604 | Sardinha em conserva |



| | | | |
|----|-----------|------|--|
| | 00 | | |
| 65 | 17.082.00 | 1605 | Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conserva |

3.00 ASSUNTOS DIVERSOS

3.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

IRPF 2026 começa nesta segunda-feira (23) com declaração pré-preenchida liberada

Receita Federal abre prazo de entrega até 29 de maio e amplia dados automáticos para reduzir erros e agilizar declarações.

O prazo de envio da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) 2026, referente ao ano-base 2025, teve início nesta segunda-feira (23) com a liberação simultânea da declaração pré-preenchida. Desde as 8h, os contribuintes já podem acessar os serviços pelo portal “Meu Imposto de Renda”, disponível no site da Receita Federal.

A entrega poderá ser realizada até o dia 29 de maio. Para este ano, a administração tributária projeta o recebimento de cerca de 44 milhões de declarações dentro do período estipulado.

Diferentemente de anos anteriores, quando o recurso automático era disponibilizado dias após a abertura do prazo, a pré-preenchida já está acessível desde o primeiro dia. A expectativa é de que aproximadamente 60% dos contribuintes utilizem essa modalidade em 2026, ampliando a adesão observada no último exercício.

Como enviar a declaração

O contribuinte pode escolher entre três formas de preenchimento: pelo Programa Gerador da Declaração (PGD), instalado no computador; pelo aplicativo da Receita Federal em dispositivos móveis; ou diretamente pela plataforma online.

A versão online passou por ajustes em relação ao ano anterior. Entre as melhorias, estão uma interface de orientação mais clara e avisos automáticos para inconsistências frequentes, como despesas médicas elevadas ou ausência de rendimentos vinculados a dependentes informados.

Pré-preenchida ganha mais dados e facilidades

A declaração pré-preenchida reúne automaticamente diversas informações fiscais do contribuinte, como rendimentos, deduções, bens, direitos, dívidas e ônus. O objetivo é reduzir erros de digitação e diminuir a possibilidade de retenção em malha fiscal.

Para utilizar o recurso, é necessário possuir conta gov.br com nível de segurança prata ou ouro. Também é possível autorizar terceiros — como contadores — a acessarem os dados, sem a necessidade de compartilhamento de senha.

Neste ano, o sistema foi ampliado com novos dados, incluindo:



Informações de renda variável, como operações comuns e day trade com retenção de IR;
Registros de pagamentos via DARF;
Dados do eSocial relacionados a empregados domésticos;
Melhorias na vinculação de dependentes no núcleo familiar.

Além disso, continuam disponíveis informações já incorporadas em exercícios anteriores, como saldos bancários, investimentos, previdência privada, aquisição de imóveis e contas no exterior.

Apesar da automatização, a Receita Federal reforça a necessidade de conferência dos dados, já que as informações são prestadas por terceiros, como empresas, instituições financeiras, planos de saúde e cartórios. Em caso de divergências, o contribuinte deve ajustar os valores e manter os comprovantes para eventual fiscalização.

Regras e critérios exigem atenção dos profissionais contábeis

A atualização dos limites de obrigatoriedade e a ampliação do uso da pré-preenchida exigem acompanhamento próximo por parte dos profissionais da contabilidade, especialmente no suporte a clientes pessoa física.

O limite de rendimentos tributáveis passou a ser de R\$ 35.584,00, enquanto a receita bruta da atividade rural foi elevada para R\$ 177.920,00. Essas alterações impactam diretamente o enquadramento dos contribuintes e a necessidade de entrega da declaração.

Além disso, o crescimento da adesão ao modelo pré-preenchido tende a modificar a dinâmica operacional dos escritórios, com maior foco na revisão e validação de dados previamente informados, em vez do preenchimento manual.

Outro ponto relevante é a possibilidade de autorização de acesso para terceiros via plataforma digital, o que pode facilitar a gestão de declarações em larga escala, desde que observadas as boas práticas de segurança e controle de dados.

Quem deve declarar o IRPF 2026

Devem apresentar a declaração os contribuintes que se enquadram em pelo menos uma das seguintes situações:

Receberam rendimentos tributáveis superiores a R\$ 35.584,00;

Obtiveram receita bruta da atividade rural acima de R\$ 177.920,00;

Tiveram rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte acima de R\$ 200 mil;

Realizaram operações em bolsa com valor total superior a R\$ 40 mil ou com Apuração de ganhos tributáveis;

Possuíam bens ou direitos acima de R\$ 800 mil em 31 de dezembro de 2025;

Passaram à condição de residente no Brasil em 2025 e permaneceram nessa condição até o fim do ano.

Contribuintes que receberam até dois salários-mínimos mensais ao longo de 2025 estão dispensados, desde que não se enquadrem em outras regras de obrigatoriedade.

A lista completa de critérios e orientações está disponível nos canais oficiais da Receita Federal, que centraliza todas as informações do IRPF 2026 em sua página dedicada ao contribuinte.

WhatsApp Canal Contábeis

Siga o Contábeis no WhatsApp e não perca nenhuma notícia



Mais um incidente de segurança com o sistema Pix.

Operações foram interrompidas preventivamente após indícios de fraude; valores desviados podem chegar a R\$ 100 milhões e parte já foi recuperada

Desta vez foi o BTG Pactual que sofreu o incidente e teve que suspender temporariamente as operações via Pix na manhã deste domingo dia 22 de março de 2026, após identificar movimentações consideradas fora do padrão em seu sistema de pagamentos instantâneos. A medida, adotada de forma preventiva, teve como objetivo conter possíveis danos enquanto a instituição iniciava a apuração interna do ocorrido.

De acordo com informações divulgadas pela coluna Capital, do jornal O Globo, os valores inicialmente desviados podem ter chegado à casa de R\$ 100 milhões. Apesar da expressividade do montante, o banco teria conseguido recuperar uma parcela significativa dos recursos ainda nas primeiras horas após a detecção da anomalia. A interrupção das transações via Pix ocorreu como medida de segurança, enquanto as equipes técnicas e de compliance aprofundavam a análise do incidente.

Detecção do problema e atuação das autoridades

O Banco Central do Brasil foi um dos primeiros a identificar indícios de irregularidade no sistema, iniciando o envio de alertas por volta das 6h da manhã. A atuação rápida da autoridade monetária teria contribuído para mitigar a propagação das transações suspeitas no ecossistema financeiro.

O Banco Central também esclareceu que seus sistemas não foram comprometidos durante o episódio, afastando a hipótese de uma falha estrutural na infraestrutura do Pix, ficando restrita ao BTG Pactual. Ainda assim, o caso reforça a necessidade de vigilância constante sobre as operações que envolvem o sistema de pagamentos instantâneos, que se tornou amplamente utilizado no país.

Em nota oficial, o BTG Pactual destacou que não houve acesso indevido às contas de clientes e que nenhum dado de correntista foi exposto durante a ocorrência. A instituição reforçou ainda que a segurança da informação permanece como prioridade estratégica, especialmente diante do aumento da sofisticação dos ataques cibernéticos no setor financeiro.

As desculpas são padrão, sempre as mesmas em caso de incidentes de segurança com dados pessoais, o que reforça ainda mais a necessidade de monitoramento constante do processo de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados, cumprindo o artigo 50, da LGPD.

Informações adicionais indicam que parte dos valores desviados foi pulverizada em contas correntes vinculadas à Caixa Econômica Federal, o que pode ter sido uma tentativa de dificultar o rastreamento e a recuperação dos recursos. Por volta das 13h15, a página de status do BTG Empresas passou a exibir um aviso informando a indisponibilidade temporária do serviço Pix.

Cenário de recorrência de ataques no sistema financeiro

O episódio envolvendo o BTG Pactual não ocorre de forma isolada. Nos últimos meses, o sistema financeiro brasileiro tem sido alvo de uma sequência de ataques cibernéticos que evidenciam fragilidades operacionais e o aumento da atuação de grupos especializados em fraudes digitais.

Em julho de 2025, criminosos exploraram vulnerabilidades em empresas fornecedoras de soluções de BaaS (banking as a service), conseguindo desviar grandes volumes financeiros que posteriormente



foram convertidos em criptomoedas. Segundo fontes, o prejuízo total teria atingido a casa dos bilhões de reais, sendo considerado, até então, o maior ataque já registrado contra o sistema financeiro nacional.

Na ocasião, a C&M Software confirmou que o incidente envolveu o uso indevido de credenciais de clientes, o que levanta discussões relevantes sobre a gestão de acessos e a responsabilidade compartilhada entre prestadores de tecnologia e instituições financeiras. Ao todo, seis instituições tiveram suas contas reservas junto ao Banco Central comprometidas, incluindo a BMP.

Outros casos relevantes foram registrados ao longo de 2025. Em junho, um ataque direcionado à própria C&M Software resultou no desvio de mais de R\$ 800 milhões por meio do Pix, evidenciando a vulnerabilidade de fornecedores tecnológicos que operam em camadas críticas do sistema financeiro. Já em setembro, a Sinqia foi alvo de uma ofensiva que resultou no desvio de aproximadamente R\$ 710 milhões, sendo R\$ 669 milhões associados ao HSBC e R\$ 41 milhões à Artta.

Terceiro incidente com Pix em março

O caso mais recente envolvendo o BTG Pactual marca a terceira ocorrência relacionada ao Pix apenas neste mês de março. Episódios anteriores já haviam sido diagnosticados pelo Banco Central em sistemas do Ministério Público de Goiás e da instituição financeira Pefisa, indicando que as fragilidades não estão restritas a uma única instituição ou tipo de operação.

Esse cenário reforça a crescente pressão sobre o sistema financeiro para aprimorar mecanismos de proteção de dados, segurança da informação, governança e resposta a incidentes, especialmente diante da velocidade e escala que caracterizam as transações via Pix. Embora o sistema seja considerado seguro do ponto de vista estrutural, a cadeia de integração, que envolve bancos, fintechs e fornecedores de tecnologia, segue sendo um ponto crítico de atenção.

Diante desse contexto, o episódio envolvendo o BTG Pactual reacende o debate sobre a necessidade de fortalecimento das camadas de proteção, monitoramento contínuo e aplicação rigorosa de boas práticas de segurança da informação, especialmente em um ambiente cada vez mais digital e interconectado, demonstrando, mais uma vez, que o processo de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados deve ser um organismo vivo, sendo aprimorado e monitorado ininterruptamente.

WhatsApp Canal Contábeis

Siga o Contábeis no WhatsApp e não perca nenhuma notícia

IR 2026: extrato da declaração pode demorar até quatro dias no início do prazo.

Volume elevado de envios nos primeiros dias pode atrasar a liberação do extrato no e-CAC; após esse período, consulta tende a ocorrer em até 24 horas

IR 2026: extrato da declaração pode demorar até quatro dias no início do prazo

Quem optar por enviar a declaração do Imposto de Renda 2026 logo nos primeiros dias do calendário poderá não conseguir consultar imediatamente o extrato no sistema da Receita Federal. Isso ocorre porque o processamento inicial enfrenta maior demanda, o que pode retardar a disponibilização das informações.



A administração tributária projeta um intervalo de até 4 dias para que o extrato fique acessível após o envio nesse período inicial.

Com a normalização do fluxo de entregas, a tendência é de que a análise das declarações e a liberação dos dados passem a ocorrer em prazo reduzido, geralmente em até 24 horas.

O cronograma oficial estabelece que a entrega da declaração deve ser feita entre 23 de março e 29 de maio. A expectativa é de que cerca de 44 milhões de contribuintes cumpram a obrigação neste exercício.

O envio pode ser realizado por diferentes canais, incluindo o programa gerador, o ambiente online do e-CAC e o aplicativo Meu Imposto de Renda.

O extrato funciona como um painel de acompanhamento da declaração, permitindo verificar o andamento do processamento, a existência de inconsistências e a posição na fila de restituição, quando aplicável.

Rotinas contábeis exigem acompanhamento contínuo do processamento

Para profissionais da contabilidade, o acompanhamento do extrato da declaração representa uma etapa estratégica na gestão das obrigações fiscais dos clientes. A análise frequente permite identificar rapidamente divergências apontadas pelo Fisco e direcionar a correção antes que a situação evolua para notificações formais.

A atuação preventiva reduz o risco de retenção prolongada em malha fiscal e evita impactos no fluxo de caixa, especialmente nos casos em que há expectativa de restituição. Além disso, o monitoramento possibilita melhor organização de prazos e priorização de atendimentos em períodos de maior demanda.

Outro ponto relevante é o efeito da retificação na ordem de pagamento das restituições. Ao enviar uma declaração corrigida, o contribuinte é reposicionado ao final da fila, o que exige planejamento e comunicação clara com o cliente. As prioridades legais, no entanto, seguem mantidas conforme a legislação.

Acompanhamento do extrato reduz riscos fiscais e retrabalho

A consulta periódica ao extrato é uma prática essencial para identificar eventuais divergências entre as informações prestadas e os dados apurados pela Receita Federal. Quando há apontamentos de inconsistência, o contribuinte deve realizar ajustes por meio de declaração retificadora.

Esse procedimento exige a utilização do número do recibo da entrega original e a correção das informações indicadas como divergentes. A regularização tempestiva evita o prolongamento da permanência em malha fiscal e contribui para a conclusão do processamento.

No contexto contábil, o monitoramento contínuo permite atuação preventiva, reduzindo riscos de autuações e auxiliando no planejamento financeiro do contribuinte, especialmente no que se refere ao recebimento de restituições ou à quitação de eventuais débitos.

Cabe destacar que, ao transmitir uma declaração retificadora, o contribuinte perde a posição original na fila de restituição, sendo reposicionado ao final. As prioridades legais, como as concedidas a idosos, permanecem asseguradas.



Para consultar as informações da declaração, o acesso ao e-CAC deve ser feito com conta gov.br que possua nível de segurança prata ou ouro. Após o login, o usuário deve localizar a área “Meu Imposto de Renda”, onde estão disponíveis os dados do processamento.

Receita estabelece limites para acessos automatizados

Medidas implementadas pela Receita Federal desde 2025 passaram a restringir o volume de acessos automatizados ao sistema. A iniciativa foi adotada diante do uso intensivo de aplicações por grandes organizações.

As regras permitem que sistemas automatizados operem entre 8h e 24h, respeitando um teto de requisições por segundo. Demandas superiores são autorizadas apenas fora desse intervalo. Já os acessos realizados diretamente por usuários não possuem limitação de horário, embora possam exigir etapas adicionais de verificação.

Situações exibidas no extrato da declaração

Durante a consulta, o sistema pode apresentar diferentes classificações sobre o status da declaração.

Entre as principais, estão:

Não entregue: ausência de envio da declaração

Em processamento: documento recebido, em análise

Omissão de entrega: obrigação existente sem envio realizado

Aguardando análise: declaração na fila de processamento

Com inconsistências: indícios que podem levar à malha fiscal

Intimação ou notificação: solicitação de documentos ou lançamento realizado

Em análise documental: verificação de documentos apresentados

Em fila de restituição: valor devido apurado, aguardando liberação

Processamento concluído: situação final com indicação de imposto a pagar ou restituir

Cancelada: declaração sem validade, por solicitação ou decisão administrativa

Análise manual: verificação detalhada em curso

Substituída: declaração original alterada por versão retificadora

A correta interpretação dessas situações permite ao contribuinte agir com mais precisão diante de eventuais pendências e acompanhar o andamento do processamento junto ao Fisco.

WhatsApp Canal Contábeis

Siga o Contábeis no WhatsApp e não perca nenhuma notícia

NR-1: o passivo invisível que RH e contadores ainda não estão precificando.

Com vigência a partir de 2026, norma exige gestão estruturada, registros e integração de dados, ampliando riscos fiscais e trabalhistas para empresas.

A nova redação do capítulo 1.5 da NR-1 preocupa menos porque “fala de saúde mental” e mais porque transforma risco psicossocial em tema de governança probatória: inventário, classificação, plano de ação, participação dos trabalhadores, integração com a NR-17, acompanhamento e documentação. O próprio MTE aprovou a nova redação pela Portaria nº 1.419/2024, depois prorrogou o início de sua vigência até 25 de maio de 2026, informou que a autuação específica começará em 26 de maio de 2026 e, em 16 de março de 2026, lançou um manual de interpretação para orientar a aplicação do capítulo 1.5. Quando o regulador adia a vigência, cria fase educativa e



publica manual, ele está dizendo ao mercado: a obrigação existe, mas a régua de prova ainda está sendo calibrada. [OBJ]

Premissas. Esta análise toma 25/03/2026 como data-base e projeta a exposição para o período a partir de 26/05/2026. Para multa administrativa, “pequena”, “média” e “grande” não seguem faturamento, mas as faixas de empregados da própria NR-28, porque é assim que a gradação oficial é construída: usei 11 a 25 empregados como pequena, 101 a 250 como média e mais de 1.000 como grande. O cenário conservador do MTE parte de um estabelecimento, sem reincidência, embargo, fraude, acidente fatal nem embargo/interdição. E o cenário conservador do MPT parte de uma falha estrutural suficiente para sustentar ACP e dano moral coletivo, mas sem morte, sem repercussão nacional e sem quadro extremo de reiteração em múltiplas unidades. Onde houver tratamento diferenciado do item 1.8 da NR-1 para MEI, ME e EPP, a exposição pode cair; os números abaixo pressupõem que não há dispensa aplicável ou que, mesmo com dispensa do PGR, as demais obrigações de SST foram descumpridas. [OBJ]

A redação aprovada para o capítulo 1.5 manda implementar o GRO por estabelecimento, constituí-lo em PGR, integrá-lo aos demais documentos de SST e abranger agentes físicos, químicos, biológicos, riscos de acidentes e fatores ergonômicos, incluindo os fatores de risco psicossociais relacionados ao trabalho. Ela também exige identificar perigos, avaliar e classificar riscos, implementar medidas de prevenção, acompanhar controles, considerar as condições de trabalho da NR-17, ouvir trabalhadores, elaborar plano de ação com responsáveis e cronograma, registrar a implementação, integrar saúde ocupacional, analisar acidentes e doenças e manter inventário e plano de ação datados, assinados e disponíveis. O ponto decisivo para RH e contadores é este: o guia oficial do MTE diz que o foco não é a avaliação da saúde mental individual, mas os fatores psicossociais relacionados ao trabalho e as condições organizacionais que precisam ser modificadas. [OBJ]

Do ponto de vista punitivo, a NR-28 permite dois movimentos. O primeiro é a notificação com prazo de correção, em regra até 60 dias, prorrogável por 120 dias e, acima disso, mediante negociação sindical. O segundo é o auto de infração, que pode ser lavrado diante do descumprimento. Já embargo ou interdição só entram quando houver grave e iminente risco à saúde ou à integridade física. E, em caso de reincidência, embargo, resistência à fiscalização ou fraude, a multa vai ao teto legal. [OBJ]

Num caso clássico de desconformidade com a nova agenda da NR-1, os autos mais prováveis são estes: 101058-1, infração 3, tipo S, por falha em implementar adequadamente GRO/PGR ou integrá-lo aos demais documentos; 101064-6, infração 3, tipo S, por não considerar as condições de trabalho da NR-17, inclusive fatores psicossociais; 101074-3, infração 3, tipo S, por ausência de plano de ação com medidas, responsáveis, cronograma e forma de aferição; e 101079-4 / 101110-3 / 101111-1, infração 2, tipo S, quando o inventário, o plano de ação ou a documentação do PGR estiverem incompletos, sem atualização, sem assinatura ou indisponíveis. Num cenário menos benigno, ainda entram autos ligados à identificação, avaliação e classificação de riscos, ao registro e acompanhamento das medidas, à integração com saúde ocupacional e à análise de acidentes e doenças. [OBJ]

Aqui está a parte mais sensível da conta. Nas fontes oficiais consultadas, encontrei duas peças complementares: a Portaria MTE nº 1.131/2025, que publica os extremos atuais em reais das multas do art. 201 da CLT — R\$ 693,11 a R\$ 6.935,56 em Segurança do Trabalho e R\$ 415,87 a R\$ 4.160,89 em Medicina do Trabalho — e a Portaria MTP nº 667/2021, que manda aplicar a gradação da NR-28 a essas multas. Como a NR-28 mantém a gradação por faixa de empregados e classes I1 a I4, e a



atualização monetária oficial aparece publicada pelos extremos em reais, os valores abaixo são estimativas proporcionais conservadoras, não uma tabela célula a célula republicada pelo MTE. [06]

Nesse critério conservador, uma empresa pequena (11 a 25 empregados) tende a enfrentar algo em torno de R\$ 2,3 mil a R\$ 2,7 mil por auto I3-S e R\$ 1,5 mil a R\$ 1,8 mil por auto I2-S. Numa fiscalização com pacote enxuto de quatro autos — três I3-S e um I2-S, por exemplo — a exposição administrativa fica perto de R\$ 8,4 mil a R\$ 10,1 mil. Para uma empresa média (101 a 250 empregados), a mesma lógica coloca o auto I3-S perto de R\$ 3,6 mil a R\$ 4,1 mil, o I2-S perto de R\$ 2,4 mil a R\$ 2,7 mil, e o pacote conservador de quatro autos em algo como R\$ 13,3 mil a R\$ 15 mil. Para uma empresa grande (mais de 1.000 empregados), o I3-S sobe para algo próximo de R\$ 5 mil a R\$ 5,4 mil, o I2-S para R\$ 3,3 mil a R\$ 3,6 mil, e o mesmo pacote chega a aproximadamente R\$ 18,3 mil a R\$ 19,9 mil. [06]

Esses números ainda são a parte “barata” da história. Se a fiscalização acrescentar o item 101076-0, infração 3, tipo M, por falha de integração com saúde ocupacional, a conta sobe mais. Se entrar o 101077-8, infração 4, tipo S, por não analisar e documentar acidentes e doenças relacionadas ao trabalho, sobe de novo. E, se houver reincidência, embaraço ou fraude, o art. 201 empurra o cálculo para os tetos oficiais. Em outras palavras: na NR-1, o problema não é a multa unitária; é a soma de autos documentais e operacionais em uma mesma ação fiscal. [06]

O verdadeiro salto de risco aparece quando a atuação deixa de ser um evento administrativo e vira prova de omissão estrutural. Em caso oficial do MPT-PE contra o Hospital Santa Joana, a decisão reconheceu descumprimento de normas de segurança e saúde, mencionou autos de infração da fiscalização, ausência de regularização mesmo após notificação e exposição de 1.127 trabalhadores, e fixou R\$ 500 mil por dano moral coletivo, além de obrigações de fazer. Em outro caso oficial, o MPT-PE obteve condenação de R\$ 100 mil por omissão recorrente de CAT e subnotificação estrutural de acidentes e doenças. E o histórico do próprio MPT mostra que, quando a irregularidade é percebida como estrutural, a trilha costuma sair da inspeção, passar por inquérito civil e, não raro, chegar a TAC frustrado ou ACP. [06]

A jurisprudência do TST já mostra que o dano moral coletivo não começa em zero: há decisões mantendo R\$ 50 mil por descumprimento de normas afetas à saúde e segurança do trabalhador e R\$ 100 mil quando esse quantum é considerado razoável diante de negligência na adoção de medidas de segurança e medicina do trabalho. No plano das ACPs e notícias oficiais do MPT, aparecem R\$ 250 mil por negligência com medidas de segurança, R\$ 500 mil por falhas reiteradas de SST com grande número de trabalhadores expostos e R\$ 1 milhão quando a gravidade e a dimensão coletiva sobem. Por isso, numa régua conservadora de ACP pelo MPT, eu trabalharia com esta janela: empresa pequena, R\$ 50 mil a R\$ 100 mil; empresa média, R\$ 100 mil a R\$ 250 mil; empresa grande, R\$ 250 mil a R\$ 500 mil. Como você pediu cenário conservador, eu não parto do milhão como base, mas ele já existe no histórico recente para casos mais graves ou mais amplos. [06]

E há um detalhe que RH e contadores não deveriam subestimar: o dano moral coletivo raramente vem sozinho. Nas ACPs oficiais consultadas, ao lado da indenização aparecem obrigações de atualizar e implementar PGR/PCMSO, refazer análise ergonômica, comunicar CAT, treinar pessoas e manter relatórios; e o descumprimento dessas obrigações pode carregar muitas relevantes. Em Pernambuco, houve caso com R\$ 40 mil por item violado; em Minas, obrigação descumprida sujeitava a empresa a multa mínima de R\$ 50 mil. [06]

Traduzindo isso para uma conta agregada e redonda, numa ocorrência local, sem fatalidade, sem repercussão nacional, sem astreintes executadas e sem custo de regularização, eu colocaria a



contingência inicial em algo como R\$ 60 mil a R\$ 110 mil para empresa pequena, R\$ 115 mil a R\$ 265 mil para empresa média e R\$ 270 mil a R\$ 520 mil para empresa grande. Em operação com várias unidades, terceirização intensa ou reiteração documentada, a tendência é de multiplicação, não de redução — até porque o PGR é exigido por estabelecimento, e a NR-1 ainda impõe coordenação entre contratante e contratadas quando os riscos decorrem da interação das atividades. [00]

Para RH, a mensagem é simples: a NR-1 não pode ser tratada como campanha de bem-estar. Ela exige arquitetura de prova. Para contadores, a pergunta relevante já não é “a empresa tem PGR?”, mas “o PGR de cada estabelecimento realmente incorpora fatores psicossociais, inventário com critérios, plano de ação com responsáveis, evidência de execução, revisão após eventos e coordenação com terceiros?”. Na NR-1, o passivo não nasce quando a empresa fala de cuidado; nasce quando ela não consegue provar gestão.

WhatsApp Canal Contábeis

Siga o Contábeis no WhatsApp e não perca nenhuma notícia

MTE prorroga prazo para entrega do 5º Relatório de Transparência Salarial para 6 de abril.

Empresas com 100 ou mais funcionários ganharam mais prazo para publicar o 5º Relatório de Transparência Salarial em canais oficiais.

O Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) prorrogou de 31 de março para 6 de abril o prazo para que empresas com 100 ou mais funcionários publiquem o 5º Relatório de Transparência Salarial e de Critérios Remuneratórios.

O documento está disponível para download no portal Emprega Brasil desde 20 de março e deve ser divulgado em canais institucionais, como sites, redes sociais ou outros meios equivalentes, com fácil acesso e ampla visibilidade para trabalhadores e para o público em geral.

Segundo o MTE, a ampliação do prazo ocorreu por causa de problemas técnicos no acesso aos dados. A subsecretária de Estatísticas e Estudos do Trabalho do ministério, Paula Montagner, afirmou: “Para evitar qualquer problema para as empresas, estamos ampliando o prazo de divulgação do quinto relatório até o dia 6 de abril”. De acordo com ela, a expectativa é publicar o relatório com todos os dados consolidados no início de abril.

A publicação do relatório pelas empresas é obrigatória. O descumprimento pode resultar em multa, e o MTE informou que já realiza o monitoramento e a fiscalização do cumprimento da exigência.

Esta é a quinta edição do relatório previsto na Lei da Igualdade Salarial, que busca dar transparência às diferenças de remuneração entre mulheres e homens que exercem a mesma função.

Prazo foi ampliado por problemas técnicos

O novo prazo substitui a data anteriormente informada pelo próprio ministério, que previa divulgação até 31 de março. Em nota mais recente, o MTE confirmou a prorrogação para 6 de abril em razão de dificuldades técnicas relacionadas ao acesso aos dados do relatório.



Com isso, as empresas enquadradas na obrigação ganharam mais alguns dias para baixar o documento no Emprega Brasil e torná-lo público em seus canais oficiais. A orientação do governo continua sendo garantir fácil visualização do material para trabalhadores e para a sociedade.

Relatório deve ser publicado em canais institucionais

As empresas com 100 ou mais funcionários podem acessar o relatório individual no portal Emprega Brasil e, depois do download, devem publicá-lo em seus canais institucionais. O ministério cita como exemplos sites, redes sociais e outros meios equivalentes.

A obrigação integra o conjunto de medidas de transparência previsto na política de igualdade salarial entre mulheres e homens. O objetivo do relatório é expor informações sobre remuneração e critérios remuneratórios, a partir de dados prestados pelas empresas e consolidados pelo governo federal.

Documento usa dados da Rais e informações complementares

O 5º Relatório de Transparência Salarial reúne informações fornecidas pelas empresas, dados da Relação Anual de Informações Sociais referentes ao período de janeiro a dezembro de 2025 e dados complementares enviados pelos empregadores. Essa combinação de bases é usada pelo governo para elaborar o documento individual de cada empresa.

Segundo o MTE, o relatório tem como objetivo dar transparência às diferenças de remuneração entre mulheres e homens que exercem a mesma função.

Lei da Igualdade Salarial sustenta a obrigação

A exigência está vinculada à Lei nº 14.611, sancionada em 3 de julho de 2023. A norma alterou o artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho e estabeleceu a obrigatoriedade de igualdade salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens. Também determinou que empresas com 100 ou mais empregados adotem medidas para garantir essa igualdade, como transparência salarial, mecanismos de fiscalização e canais seguros para denúncias de discriminação.

WhatsApp Canal Contábeis

Siga o Contábeis no WhatsApp e não perca nenhuma notícia

IRPF: Como Fazer a Autorização de Acesso a Terceiros.

Como fazer a autorização de acesso para o IRPF 2026

A autorização pode ser concedida tanto pelo site da Receita Federal quanto pelo aplicativo "Meu Imposto de Renda", além da plataforma do e-CAC (Centro de Atendimento Virtual da Receita Federal).

Por meio desses canais, é possível definir quem terá acesso às informações, por qual período e quais dados específicos poderão ser consultados. A medida visa facilitar a atuação de profissionais como contadores, além de familiares ou pessoas de confiança, que prestam apoio no cumprimento da obrigação fiscal anual.

Como autorizar o acesso pelo Meu Imposto de Renda



Para realizar o compartilhamento de dados no ambiente do "Meu Imposto de Renda", o contribuinte deve:

Acessar o site ou aplicativo da plataforma; selecionar o campo da declaração desejada; Clicar em "Autorização de Acesso"; Informar o número do CPF da pessoa autorizada; Determinar a data de expiração do acesso. Como realizar a autorização de acesso pelo e-CAC

O procedimento é semelhante no e-CAC, onde o usuário também pode personalizar o nível de acesso, selecionando quais tipos de dados serão compartilhados.

No portal e-CAC, os passos para autorizar o acesso aos dados fiscais são os seguintes:

Acessar o site <https://cav.receita.fazenda.gov.br>; Realizar login com credenciais Gov.br (nível prata ou ouro); clicar na opção "Nova autorização"; Selecionar os grupos de informações a serem compartilhados; Indicar o CPF da pessoa autorizada e o prazo de validade da autorização; Confirmar e finalizar o processo.

Julio Zanluca

Por que empresas "iguais" pagam impostos tão diferentes?

Diferenças na estrutura, regime e gestão fiscal explicam por que negócios semelhantes têm cargas tributárias distintas

Porque elas nunca foram iguais no fiscal. Essa é uma das cenas mais comuns do nosso dia a dia.

Dois negócios do mesmo setor. Mesmo porte. Faturamento parecido. Às vezes até no mesmo bairro. E quando você compara a carga tributária... parece que um está jogando com vantagem invisível.

A reação do cliente é sempre a mesma: "Como assim eles pagam menos?"

A resposta que quase ninguém quer ouvir: porque no Brasil empresa não paga imposto só por vender. Ela paga imposto pelo jeito que está estruturada, classificada, operada e revisada.

E, principalmente, porque algumas empresas decidem antes. Outras só descobrem depois.

Vamos ao que realmente explica essa diferença.

1) Regime tributário não é "opção do começo". É uma decisão que envelhece. Simples, Presumido, Real. Na teoria, todo mundo sabe.

Na prática, a diferença de imposto nasce de um detalhe cruel: muitas empresas continuam no regime antigo mesmo depois de mudarem completamente de perfil.

Cresceram. Mudaram margem. Mudaram mix de serviços/produtos. Mudaram modelo de contratação. Mudaram operação. Mas o regime ficou.

E regime não perdoa inércia.



Tem cenário em que o Presumido parece “mais leve” quando a margem é alta. Tem cenário em que o Real vira a escolha óbvia quando o custo é grande e a gestão contábil é madura. E tem Simples que deixa de ser simples quando o faturamento sobe e o anexo vira armadilha.

Empresa “igual” no Instagram. Empresa muito diferente no DCTF.

2) Mesma receita não significa mesma margem. E margem é o coração do jogo. Aqui mora uma das maiores distorções.

No Presumido, você tributa uma margem “de tabela”, independente de como o negócio realmente performou. No Real, a tributação acompanha o lucro contábil ajustado.

Resultado: duas empresas com o mesmo faturamento podem estar em mundos opostos:

uma com margem apertada, sendo penalizada por presunção
outra com margem alta, surfando a mesma presunção como se fosse desconto
O que parece “injustiça do sistema” muitas vezes é só desalinhamento entre margem real e modelo tributário.

3) Classificação fiscal: o erro mais caro que passa despercebido.
Pouca coisa muda tanto a carga tributária quanto classificação mal resolvida.

CNAE, NCM, natureza da operação, descrição do serviço... isso não é burocracia. Isso é alavanca de imposto.

Uma classificação errada pode:
elevar ICMS ou ISS sem ninguém notar
bloquear crédito de PIS/Cofins onde deveria existir
gerar retenções indevidas
acionar obrigações acessórias desnecessárias
ou pior: reduzir tributo agora e criar um passivo silencioso para depois

E tem um ponto sensível aqui: empresa “igual” não existe quando uma tem cadastro fiscal bem tratado e outra vive de remendo.

4) Benefícios fiscais não são privilégio. São regra... para quem cumpre.
O Brasil é um labirinto de incentivos, regimes especiais e tratamentos setoriais. E a verdade é simples:

Tem empresa pagando mais porque:
desconhece benefício aplicável
não tem documentação para sustentar
não consegue cumprir requisitos operacionais
ou nunca parou para revisar com profundidade

Enquanto isso, a “concorrente” paga menos não porque é mais esperta, mas porque está enquadrada, documentada e consistente.

No fiscal, o benefício não é “achar”. É provar.



5) Operação muda imposto. E isso ninguém enxerga olhando só o CNPJ.

Duas empresas podem vender “a mesma coisa” e serem totalmente diferentes no imposto por causa de como operam:

ter filial em outro estado ou não

vender mais para PF ou PJ

exportar ou ficar no mercado interno

contratar serviço de um jeito ou de outro

trabalhar com ST, diferencial de alíquota, retenções, créditos, regimes específicos

A empresa pode ser “igual” no produto, mas diferente no caminho que a mercadoria percorre e no tipo de cliente que recebe. E no Brasil, isso muda tudo.

6) Falta de revisão fiscal: o imposto por inércia.

Aqui é onde a maioria perde dinheiro sem nem perceber.

Empresa que não revisa:

enquadramento

apuração

parametrização

classificação

obrigações acessórias acumula erro recorrente como se fosse custo inevitável.

E quando você finalmente olha, descobre duas tragédias ao mesmo tempo:

pagamento indevido

risco de autuação

A diferença entre empresas “iguais” muitas vezes é só uma: uma revisa. A outra confia no piloto automático.

7) Planejamento tributário é decidir antes. O resto é correr atrás.

O fator mais determinante não é a lei. É a postura.

Planejamento legítimo não é sonegação, não é mágica, não é “tese do momento”. É:

escolher o regime com base em dados

organizar estrutura societária com propósito

aplicar a legislação com coerência

antecipar impacto fiscal de decisões comerciais e operacionais

Quem faz isso paga imposto com previsibilidade. Quem não faz, paga imposto por acidente.

Empresas iguais no mercado, diferentes no fiscal

No Brasil, a semelhança costuma ser superficial. O que define imposto não é “o que a empresa é”. É como ela está montada, como ela se comporta e como ela se prova para o Fisco.

Agora vem a provocação final, do jeito que eu gosto:

Quantos clientes seus acham que pagam muito imposto “porque o Brasil é pesado” ... quando na verdade pagam muito imposto porque estão desatualizados, mal classificados e sem revisão?

E a segunda, mais incômoda ainda:

Você está sendo chamado para “apurar” ou para “decidir” com eles?



WhatsApp Canal Contábeis

Siga o Contábeis no WhatsApp e não perca nenhuma notícia

Regulamento do IBS prevê regime de fiscalização rígido de até 360 dias para suspeitos.

Versão prévia do regulamento do IBS limita a 360 dias o Regime Especial de Fiscalização, com possibilidade de renovação por despacho fundamentado.

Uma versão preliminar do regulamento do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), obtida pelo Portal da Reforma Tributária, prevê que contribuintes com indícios de irregularidade poderão ser submetidos ao Regime Especial de Fiscalização (REF) por até 360 dias.

O texto também estabelece que esse prazo poderá ser renovado, desde que a autoridade justifique a continuidade das irregularidades em novo despacho fundamentado.

O REF permite a adoção de medidas mais rigorosas de controle e acompanhamento sobre empresas consideradas suspeitas. O regime já existia no ordenamento tributário, tendo sido previsto na Lei nº 9.430, de 1996, e foi mantido no novo sistema do IBS pela Lei Complementar nº 214, de 2025. A LC nº 227, de 2026, por sua vez, atribuiu ao Comitê Gestor do IBS a competência para disciplinar a aplicação desse regime especial de fiscalização.

Até aqui, a legislação havia criado o conceito do REF, mas sem fixar prazo máximo de duração. A novidade da minuta está justamente em estabelecer o limite de 360 dias para a permanência no regime, ainda que com possibilidade de prorrogação. Como se trata de uma versão não definitiva, o conteúdo ainda pode sofrer alterações antes da publicação final.

Enquadramento dependerá de indícios de irregularidade

Segundo a versão obtida pelo Portal da Reforma Tributária, o enquadramento no REF será feito pelas administrações tributárias estaduais e municipais quando forem identificadas situações que indiquem irregularidades.

O IBS é de competência compartilhada entre estados e municípios, embora sua regulamentação dialogue com a CBS, tributo federal espelhado no novo modelo dual do IVA.

Entre os principais gatilhos para inclusão no regime estão a obstrução à fiscalização, como a negativa de apresentação de documentos ou informações; a resistência ao acesso de auditores ao estabelecimento ou ao domicílio fiscal; e indícios de fraude societária, como o uso de “laranjas”.

A minuta também prevê hipóteses em que o REF poderá ser aplicado mesmo sem abertura prévia de procedimento fiscal. Nessa lista estão operações tributadas sem inscrição cadastral, prática reiterada de infrações, comercialização de mercadorias com sinais de contrabando ou descaminho e condutas que possam configurar crime contra a ordem tributária.

Inclusão exigirá relatório detalhado da autoridade fiscal

De acordo com o texto preliminar, a inclusão de um contribuinte no Regime Especial de Fiscalização exigirá relatório detalhado da autoridade fiscal. Esse documento deverá trazer a descrição dos fatos apurados, o enquadramento legal da conduta, as provas reunidas e a indicação das medidas que serão adotadas no âmbito do regime.



A minuta também estabelece critérios para caracterização de reincidência. Entre eles estão a repetição da mesma infração em até cinco anos ou a ocorrência de irregularidades em mais de um período de apuração com indícios de fraude.

Regulamento do IBS ainda não tem data para ser publicado

O regulamento do IBS deverá consolidar normas infralegais sobre a aplicação do novo imposto, com base nas leis complementares já sancionadas sobre a reforma tributária do consumo.

A versão analisada tinha 363 páginas e 607 artigos, além de comentários internos feitos por auditores com menções ao Comitê Gestor do IBS, à Receita Federal e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Muitos dos apontamentos registravam divergências entre técnicos e indicavam reuniões para solução de impasses, inclusive com observações da PGFN sobre a validade jurídica de determinados dispositivos. A versão final ainda não tem previsão de publicação e depende de acordos entre os entes federativos.

IBS terá regras compartilhadas com a CBS

Embora o IBS seja de competência de estados e municípios, o regulamento deverá trazer normas compartilhadas com a CBS, a Contribuição sobre Bens e Serviços, de competência federal. Isso ocorre porque os dois tributos foram concebidos como “espelhos” dentro do modelo dual da reforma tributária do consumo.

A LC nº 214, de 2025, instituiu o IBS e a CBS como pilares da nova tributação sobre consumo. Já a LC nº 227, de 2026, aprofundou a regulamentação institucional do IBS, ao criar o Comitê Gestor e disciplinar temas como fiscalização, contencioso administrativo e coordenação interfederativa.

Com informações do Portal da Reforma Tributária

WhatsApp Canal Contábeis

Siga o Contábeis no WhatsApp e não perca nenhuma notícia

Confira os principais erros na hora de declarar imóveis no IRPF 2026 que podem gerar problemas com a Receita.

Evite cair na malha fina! Descubra os erros mais comuns na declaração de imóveis do Imposto de Renda e como corrigi-los.

Com a chegada do período de declaração do Imposto de Renda, muitos contribuintes voltam a atenção para seus imóveis — e é justamente nesse momento que surgem erros que podem trazer dor de cabeça no futuro. Mais do que falhas de preenchimento, os equívocos geralmente estão ligados à falta de coerência entre documentos oficiais, a realidade patrimonial e o que é informado à Receita Federal.

Quanto maior a diferença entre essas três dimensões — registro em cartório, entendimento da família e declaração fiscal — maior o risco de cair na malha fina, enfrentar entraves jurídicos ou ter dificuldades em vendas, inventários e financiamentos.

A seguir, veja os principais erros cometidos na declaração de imóveis:

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**Informações diferentes entre proprietários**

Um erro comum ocorre quando um mesmo imóvel é declarado de forma diferente por pessoas da mesma família. Divergências em valores de aquisição, percentuais de participação ou até na descrição do bem podem acionar alertas na Receita, que cruza os dados entre CPFs.

Usufruto declarado de forma incorreta

Imóveis com usufruto — comuns em planejamentos sucessórios — também geram confusão. Em muitos casos, tanto o doador quanto o beneficiário declaram o imóvel como se fossem proprietários integrais, o que leva à duplicidade de patrimônio. O correto é separar quem tem a propriedade de quem possui o direito de uso.

Diferença entre a declaração e a situação jurídica real

Outro erro frequente é declarar o imóvel com base em acordos informais, sem respaldo em documentos oficiais. Situações como doações não registradas, inventários não concluídos ou partilhas não formalizadas fazem com que a declaração não reflita a realidade jurídica do bem.

Pendências antigas não regularizadas

Problemas antigos, como divórcios sem averbação, inventários incompletos ou doações sem escritura, costumam ser ignorados — mas continuam impactando a declaração. Nesses casos, o imóvel pode permanecer no nome de quem já não é o verdadeiro titular, gerando inconsistências e riscos fiscais.

Omissão de reformas e construções

Deixar de informar melhorias no imóvel, como ampliações, reformas ou novas construções, é outro erro relevante. Além disso, inconsistências entre a área real e a registrada ou a falta de regularização dessas alterações podem afetar o valor declarado e gerar problemas futuros, inclusive no cálculo de ganho de capital.

Considerar como resolvido o que não foi formalizado

Muitas famílias tratam acordos informais como definitivos — por exemplo, divisão verbal de bens ou ajustes entre herdeiros —, mas sem registro oficial essas mudanças não existem para o Fisco. Isso pode gerar conflitos quando houver venda, sucessão ou fiscalização.

Tratar a declaração como mera obrigação anual

Por fim, um erro estratégico é enxergar o Imposto de Renda apenas como uma tarefa burocrática. A declaração deve ser usada como uma espécie de “check-up patrimonial”, permitindo identificar inconsistências, regularizar documentos e planejar melhor o patrimônio.

Atenção à coerência é fundamental

A principal recomendação é garantir que todas as informações estejam alinhadas: matrícula do imóvel, documentos legais e dados informados na declaração.

Esse cuidado evita problemas com a Receita Federal e facilita operações futuras, como venda, financiamento ou sucessão patrimonial — tornando o processo mais seguro e eficiente.

WhatsApp Canal Contábeis

Siga o Contábeis no WhatsApp e não perca nenhuma notícia



Simples Nacional exige revisão estratégica com reforma.

Não cumulatividade do IBS e da CBS pode afetar competitividade e levar empresas a reavaliar permanência no Simples Nacional.

A Reforma Tributária reacendeu o debate sobre a permanência de empresas no Simples Nacional diante da criação do IBS e da CBS e da nova lógica de não cumulatividade plena prevista no novo modelo.

Embora o regime simplificado tenha sido preservado por força constitucional, a regulamentação trazida pela Lei Complementar 214/2025 introduziu mudanças que podem alterar a dinâmica de competitividade de micro e pequenas empresas, especialmente na relação com clientes empresariais e na transferência de créditos tributários.

Nesse cenário, a decisão entre permanecer no Simples Nacional, recolher IBS e CBS “por fora” ou migrar para outro regime passa a exigir planejamento tributário mais detalhado.

A discussão ganhou força porque a Emenda Constitucional nº 132/2023 instituiu a base da Reforma Tributária, com a previsão de criação do IBS e da CBS e, conseqüentemente, da extinção do PIS, da Cofins, do ICMS e do ISS.

A regulamentação veio com a LC 214/2025, que disciplina o período de transição entre os tributos atuais e os novos tributos sobre o consumo, além de estabelecer normas gerais para sua apuração.

Um dos objetivos centrais da Reforma Tributária foi simplificar o sistema tributário brasileiro e reduzir sua complexidade. Outro ponto estruturante foi a busca pela não cumulatividade plena, mecanismo que permite a apropriação de créditos sobre bens e serviços consumidos ao longo da cadeia, para abatimento dos débitos apurados.

É justamente nessa sistemática que surge uma das principais dúvidas para empresas enquadradas no Simples Nacional.

Reforma Tributária mantém o Simples, mas altera sua dinâmica

O Simples Nacional, previsto na Lei Complementar 123/06, continua em vigor mesmo após a Reforma Tributária. O regime se aplica a empresas com faturamento de até R\$ 4,8 milhões e preserva sua lógica de simplificação na apuração e na declaração dos tributos por micro e pequenas empresas.

A manutenção do Simples decorre de previsão constitucional que assegura tratamento diferenciado a esse grupo de contribuintes. A Reforma, portanto, não extinguiu o regime, mas alterou parte de sua estrutura.

Hoje, o Simples Nacional reúne em uma única guia tributos como IRPJ, CSLL, PIS, Cofins, ICMS, ISS e CPP. Com a extinção de parte desses tributos e a criação do IBS e da CBS, haverá substituição dentro dessa sistemática. Na prática, a guia unificada passará a abranger IBS e CBS no lugar de PIS, Cofins, ICMS e ISS.

A reforma também trouxe outra possibilidade relevante: empresas optantes pelo Simples poderão escolher recolher IBS e CBS “por fora” do regime. Nessa hipótese, a empresa mantém a apuração



tributária pelo Simples Nacional, mas passa a apurar IBS e CBS em paralelo, seguindo a forma prevista na LC 214/2025.

Essa escolha não é meramente operacional. Ela pode afetar diretamente a transferência de créditos tributários aos clientes e, por consequência, influenciar a posição competitiva da empresa no mercado.

Não cumulatividade plena muda lógica da cadeia produtiva

A Reforma Tributária adota a não cumulatividade plena como um dos pilares do novo modelo. Pela sistemática, todo o IBS e a CBS pagos ao longo da cadeia produtiva podem se transformar em créditos para compensação com os débitos apurados na etapa seguinte.

O objetivo é evitar a incidência de tributo sobre tributo e assegurar que a tributação recaia apenas sobre o valor agregado ao bem ou serviço pela empresa. Em tese, isso reduz distorções e aproxima o sistema de uma lógica mais transparente de tributação do consumo.

No caso do Simples Nacional, porém, há uma particularidade. A LC 214/2025 prevê que as empresas optantes pelo regime transferirão créditos de IBS e CBS aos seus adquirentes no valor correspondente ao montante efetivamente recolhido desses tributos.

Como o Simples Nacional possui carga tributária menor, os valores de IBS e CBS recolhidos pelas empresas enquadradas nesse regime tendem a ser inferiores àqueles que seriam apurados no regime regular. É justamente esse ponto que pode afetar a competitividade dessas empresas.

Se uma empresa compra bem ou serviço de fornecedor do Simples Nacional, ela poderá se apropriar de valor menor de crédito de IBS e CBS. No fim da cadeia, isso pode representar pagamento maior de tributo para o adquirente, o que pode tornar fornecedores do Simples menos atrativos em determinados segmentos.

Transferência de créditos pode afetar competitividade do Simples

A possibilidade de transferência de créditos tornou-se um dos pontos centrais da discussão sobre a permanência no Simples Nacional. Em um ambiente de não cumulatividade plena, empresas que atuam com clientes empresariais podem enfrentar pressão para oferecer créditos mais robustos.

Na prática, se a empresa do Simples transfere crédito menor porque recolhe menos IBS e CBS, seu cliente pode enxergar desvantagem financeira na contratação. Isso tende a pesar sobretudo em cadeias produtivas em que o crédito tributário tem grande relevância na composição do custo final.

Por isso, a escolha do regime tributário deixa de ser analisada apenas sob o ponto de vista da carga fiscal direta da empresa e passa a considerar também o impacto tributário gerado para os clientes.

A decisão entre ficar no Simples, recolher IBS e CBS “por fora” ou migrar para o Lucro Presumido ou Lucro Real dependerá, assim, da posição da empresa na cadeia, do perfil de sua carteira e do volume de créditos potencialmente aproveitáveis.

Volume de compras e créditos de insumos entram no cálculo

Um dos fatores que passam a ter peso maior no planejamento tributário é o volume de compras de insumos. Empresas do Simples Nacional que dependem intensamente da aquisição de bens e serviços para desenvolver sua atividade podem encontrar vantagem em recolher IBS e CBS “por fora” ou até migrar para outro regime.



Isso ocorre porque, fora da lógica simplificada, a empresa pode se apropriar dos créditos dos fornecedores para compensação de seus próprios débitos de IBS e CBS. Em operações com muitos insumos, essa possibilidade pode alterar de forma relevante o resultado econômico da tributação.

Por outro lado, se a empresa não possui volume significativo de aquisições ou não gera cadeia relevante de créditos, a permanência no Simples Nacional pode continuar sendo atrativa. Nesses casos, a simplificação operacional e a menor carga tributária ainda podem compensar.

A análise, portanto, exige leitura detalhada da cadeia produtiva e da atividade econômica exercida pela empresa, com avaliação concreta do potencial de geração e aproveitamento de créditos.

Perfil dos clientes será decisivo entre B2B e B2C

Outro elemento central na decisão é o perfil da carteira de clientes. Empresas com atuação predominante no mercado B2B, isto é, que vendem bens e serviços para outras empresas, tendem a sentir mais fortemente os efeitos da transferência de créditos.

Nesses casos, recolher IBS e CBS “por fora” ou migrar de regime pode ser alternativa para ampliar competitividade, já que o cliente empresarial tende a valorizar a possibilidade de apropriação de créditos maiores.

Já no ambiente B2C, em que os clientes são majoritariamente pessoas físicas, a lógica muda. Como o consumidor final não é contribuinte de IBS e CBS, a transferência de créditos deixa de ser fator determinante de competitividade.

Para empresas voltadas ao consumidor final, a decisão tributária tende a depender mais da carga efetiva, da simplicidade operacional e do custo de conformidade do que da capacidade de transferir créditos ao adquirente.

Custos de conformidade também pesam na escolha

Embora o sistema de créditos tenha ganhado protagonismo, os custos de conformidade fiscal continuam sendo variável importante. Empresas do Simples Nacional ainda operam com apuração simplificada e transmitem mensalmente uma única obrigação acessória, o PGDAS-D.

Essa estrutura reduz o custo operacional e facilita o cumprimento das obrigações tributárias. A migração para regime regular ou a opção pelo recolhimento “por fora”, contudo, exigirá estrutura fiscal mais robusta, com gestão baseada em dados mais amplos e complexos.

No caso de migração para o Lucro Real, a empresa passa a conviver com novas obrigações acessórias, controle contábil mais rigoroso e necessidade de maior organização documental e fiscal. A adoção de softwares de gestão também tende a se tornar essencial para assegurar conformidade em relação a IRPJ, CSLL e aos novos tributos IBS e CBS.

Dessa forma, a análise não pode se limitar à comparação entre alíquotas ou ao volume de créditos. O custo necessário para adaptar processos, equipe, controles e tecnologia deve entrar no cálculo.

Planejamento tributário ganha peso para 2026 e 2027

O planejamento tributário já era prática necessária ao fim de cada exercício, especialmente para empresas que precisavam avaliar o regime mais vantajoso conforme crescimento do faturamento. Com a Reforma Tributária, esse estudo se torna ainda mais relevante.



Além da carga tributária tradicional, passa a existir nova variável: a não cumulatividade plena e seus efeitos sobre insumos, vendas e créditos transferidos aos clientes. Empresas do Simples Nacional precisarão avaliar com mais profundidade se a manutenção no regime de fato continuará sendo a opção mais econômica.

Também será necessário observar se os clientes poderão se aproveitar de créditos de IBS e CBS e em que medida isso interfere na formação de preços e na competitividade comercial.

Mesmo já em período de testes, a definição do melhor enquadramento tributário exigirá análise ampla dos custos, despesas, fornecedores, estrutura operacional e perfil dos clientes, com foco especial no planejamento para 2027.

Simples Nacional continua, mas decisão ficou mais complexa

A Reforma Tributária preservou o Simples Nacional, mas alterou os elementos que sustentam a escolha pelo regime. A criação do IBS e da CBS, aliada à não cumulatividade plena, introduz variáveis que podem tornar a permanência no sistema simplificado menos vantajosa em determinados contextos.

Empresas inseridas em cadeias B2B, com compras intensivas de insumos e clientes sensíveis à apropriação de créditos, tendem a enfrentar pressão maior para revisar seu enquadramento. Já negócios com foco em consumidor final e menor complexidade operacional podem continuar encontrando no Simples uma alternativa competitiva.

Diante desse cenário, a escolha entre migrar ou permanecer no Simples Nacional deixa de ser automática. A partir da Reforma Tributária, ela passa a depender de estudo individualizado, com base na realidade econômica e operacional de cada empresa.

WhatsApp Canal Contábeis

Siga o Contábeis no WhatsApp e não perca nenhuma notícia

Pejotização na mira: CARF desconsidera contrato de prestação de serviços de diretor, reconhece vínculo de emprego e mantém cobrança de IRPF de 27,5% com multa de 100%

Processo: 10972.720005/2017-75

Órgão julgador: CARF – 2ª Seção / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Data da decisão: 3 de dezembro de 2025

O CARF manteve a autuação que reclassificou pagamentos feitos a uma pessoa jurídica como rendimentos de pessoa física, ao concluir que a estrutura adotada não passava de um arranjo formal para reduzir a carga tributária.

No caso, o contribuinte acumulava dois papéis ao mesmo tempo: era diretor empregado da empresa e também sócio de uma PJ que emitia notas fiscais para essa mesma empresa. Na prática, a maior parte da remuneração não vinha do salário, mas dos valores pagos à pessoa jurídica.

Segundo a fiscalização, o modelo tinha um objetivo claro: evitar a tributação pela tabela progressiva do IRPF, reduzir encargos previdenciários sobre a folha e deslocar a tributação para a pessoa jurídica,



com carga potencialmente menor. Em outras palavras: transformar salário em “serviço” para pagar menos tributo.

A forma, porém, não se sustentou. A fiscalização apontou que, antes de 2012, toda a remuneração já era paga via PJ, sem vínculo formal. Depois que o contribuinte passou a ocupar o cargo de diretor, apenas uma parcela pequena virou salário, enquanto a maior parte continuou sendo paga por meio de notas fiscais emitidas pela própria empresa dele.

Pesaram contra o contribuinte elementos como capital social baixo, funcionamento da PJ em endereço residencial, ausência de estrutura operacional aparente, remuneração como diretor inferior à de subordinados e valores pagos à PJ significativamente mais altos. Também foi decisivo o fato de ele deter procuração com amplos poderes de gestão, atuando como verdadeiro dirigente da empresa — algo incompatível com a ideia de prestador autônomo.

Contexto:

O próprio CARF reconhece, em linha com o STF, que a contratação por pessoa jurídica é permitida e que a terceirização de atividade-fim pode ser válida. O problema começa quando a estrutura não tem consistência prática e passa a funcionar apenas como embalagem formal para mascarar uma relação de emprego. Nesse cenário, prevalece a substância dos fatos.

Fique atento:

Estruturar prestação de serviços via pessoa jurídica é possível, mas exige coerência entre contrato, rotina, autonomia, poderes exercidos e estrutura operacional. Quando essa consistência desaparece, aumenta o risco de o Fisco desconsiderar o modelo, reclassificar os rendimentos e cobrar tributos com multa pesada.

Por que importa:

A decisão mostra como o CARF está olhando para a pejetização hoje: o foco não está mais na legalidade abstrata do modelo, mas na consistência concreta da operação. E o recado é direto: planejamento tributário sem lastro operacional virou alvo fácil.

Giro Tributário

Regulamentação do “Código de Defesa” do Contribuinte reduz garantias, amplia riscos e facilita enquadramento como devedor contumaz.

Fonte: Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 6, de 26 de março de 2026

Data: 27 de março de 2026

A Receita Federal e a PGFN colocaram em prática a regulamentação do devedor contumaz — figura criada pela Lei Complementar nº 225/2026, o chamado “Código de Defesa do Contribuinte”. Na prática, porém, a nova disciplina chega com menos defesa e mais risco.

A portaria detalha como funciona o enquadramento e deixa claro que o contribuinte pode ser classificado como contumaz mesmo enquanto ainda discute o débito. O ponto mais sensível é que nem toda defesa ou recurso terá efeito suspensivo. Em várias hipóteses previstas na norma, o processo segue produzindo efeitos e pode levar à qualificação formal do contribuinte.



E isso está longe de ser apenas um rótulo. Uma vez enquadrado, o devedor não pode usufruir de benefícios fiscais, negociar débitos com o Fisco, parcelar ou regularizar sua situação com descontos, participar de licitações ou contratar com o poder público, nem pedir ou manter recuperação judicial.

Entre os critérios que afastam o efeito suspensivo estão situações amplas e, em alguns casos, subjetivas, como indícios de fraude, interposição de pessoas, participação em estruturas para evitar tributos, ocultação de patrimônio e até a constatação de que a empresa não existe de fato no endereço fiscal declarado.

Ou seja: dependendo da leitura da fiscalização, a defesa continua tramitando — mas sem conseguir segurar os efeitos mais duros do enquadramento.

Contexto:

A Lei Complementar nº 225/2026 criou o regime do devedor contumaz com a promessa de separar o inadimplente eventual daquele que deixa de pagar tributos de forma sistemática. A regulamentação agora mostra como esse mecanismo vai operar na prática: abertura de processo administrativo com prazo de 30 dias para defesa ou regularização, possibilidade de enquadramento mesmo com discussão em andamento e atuação conjunta da Receita e da PGFN. O problema é que a norma trabalha com conceitos amplos, como “inadimplência injustificada” e hipóteses baseadas em “evidências”, abrindo espaço para interpretações mais duras da fiscalização.

Fique atento:

O efeito suspensivo não é automático. Endereço irregular pode ser fatal. O contribuinte poderá ser incluído em cadastro público com nome, CPF ou CNPJ e motivo da qualificação. Além disso, a inclusão também ocorre no Cadin, com impacto direto em crédito, operações financeiras e contratações.

Por que importa:

A regulamentação transforma o devedor contumaz em uma ferramenta de pressão muito mais agressiva do que a lei sugeria à primeira vista. Na prática, discutir o débito pode não bastar para evitar o enquadramento — e a exposição pública adiciona um custo reputacional relevante. Para empresas com passivo tributário relevante, o alerta é claro: não basta discutir o débito; será preciso também evitar os gatilhos do enquadramento.

Canais oficiais

Instagram: @tributosemacucar

Justiça afasta limbo previdenciário de professora que não comprovou tentativa de retornar ao trabalho após alta do INSS.

Decisão proferida na 2ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul-SP constatou que não houve comprovação de que professora tentou retornar ao trabalho após alta previdenciária. Além disso, não se comprovou que a escola tenha impedido o retorno da trabalhadora às atividades. Para a julgadora, ficou constatado que alguns fatos trazidos na ação trabalhista representam “inequívoca alteração da verdade”.

No depoimento, a empregada confessou que nunca tentou retornar ao trabalho após alta do INSS, pois se sentia inapta para trabalhar. Assim, optou por ingressar com recursos administrativos e ação judicial em face do órgão previdenciário, buscando receber o benefício negado. A mulher afirmou



ainda que, nos exames realizados pelo médico do trabalho indicado pela escola, informou estar incapacitada para o trabalho.

Na decisão, a juíza Isabela Parelli Haddad Flaitt destacou o contrassenso dos fatos relatados. “Não pode neste momento e nesta ação, em total contradição ao informado na ação anterior, que tramitou perante a Justiça Federal, [a trabalhadora] afirmar que entendia que no período em que foram negados os benefícios previdenciários se encontrava apta para o trabalho”, afirmou.

Para a magistrada, “trata-se de declaração contrária ao afirmado na ação em face do INSS, sendo impossível que a reclamante se declare apta ao labor em um processo e inapta ao labor em outro processo”.

O julgamento reconheceu que não houve o limbo previdenciário e, por isso, a empregada deve arcar com o “ônus de sua inércia quanto ao período em que se afastou do trabalho por sua livre e espontânea vontade, enquanto aguardava decisão judicial/administrativa a respeito do benefício previdenciário, não fazendo jus a nenhum salário (e consectários) dos períodos de afastamento do trabalho na ré em que não estava coberta pelo INSS, que havia lhe declarado apta”.

De acordo com a decisão, não houve culpa e responsabilidade civil da empresa pela ausência de recebimento de salário e benefício previdenciário durante o período em que o INSS negou o auxílio-doença para a professora e que não houve retorno às atividades na escola.

Na decisão, além do não reconhecimento do limbo previdenciário, houve condenação da profissional ao pagamento de multa em razão da violação à dignidade da Justiça e litigância de má-fé nos valores de 5%, cada uma, sobre o valor da causa.

No julgamento, a magistrada salientou que “o processo não pode servir a fins torpes e a aventuras jurídicas. Da mesma forma, a finalidade protetiva do direito material do trabalho, que inspira, em boa medida, o direito processual trabalhista, não pode ser deturpada para desservir ao fim de se fazer Justiça.”

O processo está pendente de julgamento de recurso ordinário.

Processo: 1001843-69.2025.5.02.0472

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo

Contribuinte paga IR sobre R\$ 38 mil repassados a advogado em ação judicial — CARF nega dedução por falta de prova. Entenda quais documentos são essenciais.

Processo: 13558.000649/2010-56

Órgão julgador: 2ª Seção / 2ª Turma Extraordinária do CARF

Data da decisão: 31 de julho de 2025

Em ações judiciais — especialmente trabalhistas — é comum a existência de cláusula de êxito: o contribuinte recebe o valor e uma é repassada ao seu advogado a título de honorários.

Na prática, faz sentido tributar apenas o líquido.

O raciocínio é comum: descontar o custo do advogado antes de tributar o ganho.



O CARF até admite essa possibilidade — mas, sem prova consistente da ligação entre o pagamento e o rendimento, a dedução não se sustenta.

No caso concreto, a contribuinte recebeu valores de pessoa jurídica (Banco do Brasil) e alegou que R\$ 38.735,00 correspondiam a honorários advocatícios pagos a escritório, mediante recibo, no contexto de ação trabalhista.

Para sustentar a dedução, apresentou:
recibo de honorários
declaração do advogado

Não passou.

O colegiado entendeu que não havia comprovação suficiente:
nem do pagamento efetivo
nem da vinculação entre o honorário e o rendimento recebido
Sem esse nexu, o valor foi tratado como rendimento tributável integral.

Resultado: recurso negado.

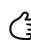


Contexto

De acordo com a decisão, a dedução de honorários advocatícios é permitida — mas não é automática.

O ponto central é provar que:
o pagamento ocorreu no contexto da demanda.

Isso costuma aparecer em:
ações trabalhistas com êxito
recebimento de valores acumulados
execuções judiciais

O que o CARF exige, na prática, é rastreabilidade completa:

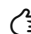
-  de onde veio o rendimento
-  quanto foi pago
-  e por que aquele pagamento está ligado àquele ganho

No caso analisado, faltou exatamente essa amarração documental.


Fique atento

Para sustentar esse tipo de dedução, a documentação precisa contar a história completa.

Na prática, isso pode incluir:

contrato de honorários (com cláusula de êxito e identificação do processo)
nota fiscal, recibo com descrição do serviço e referência à ação
comprovante de pagamento (PIX, TED, transferência)
decisão judicial ou documento que comprove o recebimento do valor
demonstrativo que conecte o valor recebido ao honorário pago
 Sem esse conjunto, a dedução tende a ser desconsiderada.



 Por que importa

O recado do CARF é direto: não basta a existência do custo — é preciso provar o vínculo com precisão.

Para quem pretende deduzir honorários no IRPF:
a documentação precisa ser estruturada desde a origem
cláusula de êxito, sozinha, não resolve
e recibo isolado dificilmente se sustenta

Sem esse conjunto, o efeito é direto:
tributação sobre o valor cheio — sem qualquer abatimento.

Holdings: Flávio Dino suspende julgamento sobre ITBI na integralização de imóveis no STF — placar de 4x1 pró-contribuinte é zerado e tese com impacto geral fica indefinida.


Processo: RE 1.495.108 (Tema 1348 da Repercussão Geral)
Órgão julgador: Supremo Tribunal Federal – Plenário Virtual
Data: 26/03/2026 (pedido de destaque)


O julgamento que discutia a imunidade de ITBI na integralização de imóveis em empresas — inclusive holdings imobiliárias — foi interrompido pelo STF.

O ministro Flávio Dino apresentou pedido de destaque, retirando o caso do Plenário Virtual.

Na prática, isso significa:

- O julgamento é interrompido imediatamente;
- Os votos já proferidos deixam de produzir efeito naquele ambiente;
- O processo será levado para julgamento presencial;
- E não há prazo definido para retomada.

 Resultado: o placar que estava em 4x1 a favor do contribuinte simplesmente deixa de valer por enquanto.

 Como o caso está em repercussão geral (Tema 1348), o STF vai fixar uma tese que vale para todo mundo — não só para as partes do processo.

 Contexto

O STF analisa se a imunidade do ITBI prevista no art. 156, §2º, I, da Constituição:

Se aplica automaticamente à integralização de imóveis no capital social; ou
Pode ser afastada quando a empresa tiver atividade imobiliária.
Até aqui, o cenário era favorável ao contribuinte:

O relator, ministro Edson Fachin, votou pela imunidade incondicionada;
Foi acompanhado por outros ministros, formando maioria;



A ministra Cármen Lúcia reforçou esse entendimento.

Mas o julgamento ganhou um novo peso com a divergência aberta por Gilmar Mendes, que defendeu que:

A imunidade não é automática;

Empresas com atividade imobiliária não deveriam se beneficiar;

A regra constitucional permite limitar esse tipo de operação.

👉 O voto coloca sob risco estruturas comuns de planejamento patrimonial.

Agora, com o destaque, toda essa construção volta para o ponto de partida.

👉 Fique atento

Com o destaque:

Não há tese firmada — nem mesmo provisoriamente;

O julgamento pode demorar meses (ou mais) para ser retomado;

O resultado final pode ser completamente diferente do placar atual;

Municípios seguem com margem para cobrar ITBI nessas operações.

👉 Por que importa

Esse é um daqueles casos em que o tempo também é custo.

Enquanto o STF não decide:

Estruturações com holdings imobiliárias ficam em zona cinzenta;

Empresas perdem previsibilidade para planejar operações;

Discussões administrativas e judiciais tendem a continuar;

E o risco de autuação permanece vivo.

👉 O contribuinte que estava a um passo de uma definição favorável agora volta para a incerteza.

E, na prática, isso significa uma coisa: o planejamento continua — mas sem segurança.

👉 Canais oficiais

Instagram: @tributosemacucar

IR 2026: contribuintes reclamam de erros na pré-preenchida; saiba como revisar dados.

Mudança em informe das fontes pagadoras explica falhas; Receita em SP reforça necessidade de checagem pelo contribuinte

Fim da DIRF pode explicar maior volume de erros na declaração pré-preenchida.

O prazo para a entrega do Imposto de Renda 2026 começou nesta semana e a declaração pré-preenchida, que inicia com diversos campos completos, já está disponível.

Nas redes sociais, no entanto, os contribuintes têm reclamado sobre erros e informações incompletas encontradas no documento.



Procurada pelo E-Investidor, a Receita Federal em São Paulo afirmou que grande parte dos dados da pré-preenchida são enviados por terceiros, como instituições financeiras, planos de saúde e empregadores.

“A pré-preenchida é uma excelente ferramenta para iniciar a declaração, mas cabe ao contribuinte conferir os dados e verificar se estão de acordo com as transações efetivamente ocorridas no ano-calendário anterior”, disse em nota.

O órgão também salientou que o sistema para envio do IR passou por instabilidades pontuais na segunda-feira (23), primeiro dia de entrega do documento, mas atingiu a marca de 1,5 milhão de declarações entregues, dentro da média histórica do período.

Em coletiva de imprensa sobre as regras do IR 2026, a Receita Federal já havia alertado para o risco de maior volume de erros na pré-preenchida deste ano, após o fim da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF).

A DIRF era um documento enviado por fontes pagadoras – empresas que efetuam pagamentos e retêm IR na fonte – à Receita.

Essa forma de declaração foi extinta para fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2025 e substituída por dois novos sistemas: o eSocial e a Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf).

“É preciso ter bastante cuidado com a declaração pré-preenchida neste ano. Já tínhamos experiência com a DIRF, mas esse sistema deixou de existir. Agora, os dados vêm do eSocial e da EFD-Reinf, o que representa uma nova etapa na captação de informações das fontes pagadoras”, afirmou José Carlos da Fonseca, responsável pelo programa do Imposto de Renda 2026.

Segundo Fonseca, a Receita já havia identificado informações enviadas por empresas que não estavam totalmente corretas. “Podemos ter problemas na pré-preenchida, porque não fazemos um filtro. As informações enviadas pelas fontes pagadoras entram diretamente na pré-preenchida”, disse.

Outra mudança em 2026 é que o documento foi alimentado por dados da Receita Saúde, plataforma que reúne recibos eletrônicos de despesas médicas. Desde o ano passado, o sistema passou a ser obrigatório para dentistas, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, médicos, psicólogos e terapeutas ocupacionais.

Com essa novidade, a Receita espera reduzir o número de declarações na malha fina, já que os recibos médicos em papel eram uma das principais causas de problemas no IR.

Como revisar os dados da pré-preenchida?

Francisco Paludo, advogado tributarista e sócio na Tahech Advogados, recomenda que os dados da pré-preenchida sejam tratados apenas como um rascunho.

“Tudo precisa ser validado e conferido nos centavos e deve estar de acordo com os documentos que o contribuinte tem. Já era assim e agora essa verificação tende a ser mais importante ainda, pelos novos dados migrados recentemente”, afirma.



O advogado destaca que a responsabilidade pelas informações enviadas é toda do contribuinte, mesmo usando a pré-preenchida. O formato do documento facilita a declaração do IR, mas não está livre de erros.

Confira: Imposto de Renda 2026: dados errados na pré-preenchida? Como corrigir sem cair na malha fina

Na hora de revisar os dados, os documentos oficiais de apoio são essenciais. Fátima Macedo, vice-presidente financeira da Associação das Empresas de Serviços Contábeis do Estado de São Paulo (Aecon-SP), divide esses documentos em quatro grupos.

Primeiro, entram os informes de rendimentos das fontes pagadoras — como o empregador e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) — que servem de base para conferir os rendimentos e o imposto retido.

Também devem ser considerados os informes das instituições financeiras, que reúnem os ganhos com investimentos, saldos em conta e a posição de empréstimos e financiamentos.

“Além disso, é fundamental ter em mãos os comprovantes do plano de saúde, incluindo os reembolsos recebidos, para evitar a dedução de valores superiores ao que foi efetivamente pago, bem como recibos e notas fiscais de despesas médicas particulares, como consultas, exames e procedimentos.

Por fim, entram os comprovantes de outras despesas dedutíveis, como educação e previdência privada”, acrescenta.

Os principais erros que podem aparecer na pré-preenchida

Com o fim da DIRF, o principal ponto de atenção neste ano está nas informações sobre rendimentos do trabalho, como salários, aposentadorias e demais valores sujeitos à retenção na fonte, justamente por serem dados alimentados pelo eSocial e pela EFD-Reinf.

Emiliana Lucatteli, especialista em legislação da Questor, explica que as empresas que preenchem o novo sistema podem ter informado incorretamente os novos campos do eSocial, como deduções de dependentes, pensão alimentícia, previdência complementar e plano de saúde.

Como houve mudança na forma como profissionais de saúde emitem recibos, também vale ficar de olho nas informações sobre despesas com saúde.

“Outras inconsistências comuns são saldos zerados de contas bancárias, ausência de dados sobre investimentos, falhas na informação de dependentes e erros em nomes de instituições financeiras”, acrescenta Lucatteli.

Os dados que vêm e os que não vêm na pré-preenchida

A declaração pré-preenchida está mais completa em 2026.

O documento agora recupera automaticamente dados de pagamentos feitos por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARFs).



Além disso, contribuintes que utilizam o sistema ReVar, voltado ao controle de operações em renda variável, já terão essas informações importadas para a pré-preenchida.

A Receita também passou a incorporar informações do eSocial referentes a empregados domésticos.

Outra novidade é a melhoria na recuperação automática de dados de dependentes: aqueles que estiverem cadastros regularmente no CPF e já tiverem sido informados nas declarações dos últimos três anos poderão ter suas informações importadas sem a necessidade de autorização específica.

Veja outras informações que estão na pré-preenchida em 2026:

Informações da declaração anterior do contribuinte, como dados pessoais e endereço;

Rendimentos e pagamentos informados por meio de fontes pagadoras, Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB), Declaração de Serviços Médicos e de Saúde (DMED), Carnê-Leão Web, E-Financeira, Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI) e Declaração de Benefícios Fiscais (DBF);

Rendimentos isentos em função de moléstia grave e códigos de juros;

Rendimentos de restituição recebidas no ano-calendário;

Contribuições de previdência privada;

Atualização do saldo de conta bancária e poupança;

Atualização do saldo de fundos de investimento;

Imóveis adquiridos no ano-calendário;

Doações efetuadas no ano-calendário;

Informações de criptoativos;

Conta bancária e poupança ainda não declarada;

Fundo de investimento ainda não declarado;

Contas bancárias no exterior.

Apesar dos avanços, Beatriz Itikawa, advogada tributarista do SouzaOkawa, explica que a pré-preenchida ainda não contempla todos os dados do contribuinte, especialmente aqueles que dependem de apuração individual. “É o caso de ganhos de capital na venda de bens, operações mais complexas em renda variável e atualização de bens e direitos”, exemplifica.

Neste ano, há mais um ponto de atenção: a inclusão de campos específicos para declarar ganhos com bets. Essas informações não aparecem na declaração pré-preenchida e devem ser informadas pelo próprio contribuinte na ficha de rendimentos, no campo “Prêmios Líquidos obtidos em loterias de apostas de quota fixa — Lei nº 14.790/2023”. Além disso, foi criado um novo código na ficha de bens e direitos – o 06.02 – destinado à declaração de saldos mantidos em contas de apostas.

IR 2026: contribuintes reclamam de erros na pré-preenchida; saiba como revisar dados – Educação Financeira – Estadão E-Investidor – As principais notícias do mercado financeiro 25/03/2026

Distribuiu lucros acima do “limite” do Lucro Presumido - e a isenção virou cobrança de R\$ 4 milhões de Imposto de Renda. CARF confirma. Entenda onde o contribuinte errou.

Processo: 19515.000796/2011-90

Órgão julgador: CARF – 2ª Seção / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Data da decisão: 22 de janeiro de 2026

Distribuir lucros sem pagar imposto é possível — mas não é automático.

No lucro presumido, a isenção não é ilimitada.



A empresa pode distribuir sem imposto apenas o lucro calculado pela presunção — que, em regra, corresponde a 8%, 16% ou 32% da receita bruta, dependendo da atividade.

Se quiser distribuir acima desse percentual, só pode manter a isenção se comprovar, com contabilidade regular, que teve lucro efetivo maior.

Sem essa prova, o excedente vira renda tributável na pessoa física.

Foi exatamente esse o problema no caso analisado pelo CARF.

O contribuinte declarou cerca de R\$ 7,4 milhões como lucros isentos, mas a fiscalização identificou que os valores ultrapassavam o lucro presumido da empresa — e não havia contabilidade confiável que sustentasse esse excesso.

Resultado: a Receita reclassificou os valores como rendimentos tributáveis e lançou um auto de infração de R\$ 4.007.660,40, mantido pelo Conselho.

E o ponto central não foi a existência de lucro — foi a falta de prova válida.

O CARF destacou uma série de problemas na contabilidade apresentada: * Livro Diário sem autenticação no período correto * Registros feitos anos depois do lançamento * Operações realizadas antes da constituição formal da empresa * Ausência de registros relevantes (como cessões de crédito) * Movimentações milionárias lançadas na conta “caixa”, sem qualquer lastro bancário

Para o colegiado, esse conjunto fragiliza completamente a escrituração — e impede o reconhecimento da isenção.


Contexto


A regra vem do art. 10 da Lei nº 9.249/95: lucros distribuídos são, em regra, isentos. Mas, no lucro presumido, existe um “filtro” importante: * Até o lucro presumido → isento automaticamente * Acima disso → só com contabilidade regular E não basta ter números: a contabilidade precisa seguir a legislação comercial, estar formalmente válida e refletir operações reais. Se não cumprir esses requisitos, o Fisco pode desconsiderar tudo e tributar a diferença.

Fique atento

* Autenticação tardia do Livro Diário não resolve o problema * Contabilidade “arrumada depois” perde força * Conta “caixa” com valores altos sem banco é red flag clássica * O ônus da prova é do contribuinte — e precisa ser robusto

Por que importa

Essa decisão escancara um ponto sensível no planejamento com lucro presumido:  distribuir acima da presunção sem contabilidade sólida é pedir autuação E mais: o CARF deixa claro que não basta cumprir formalidade mínima — a contabilidade precisa ser confiável, coerente e compatível com a realidade econômica.

 E atenção: a partir de 2026, mesmo lucros “válidos” podem ser tributados. Com a nova tributação sobre lucros e dividendos (Lei nº 15.270/2025), casos como esse vão ficar ainda mais arriscados. Mesmo quem estiver fazendo tudo certo pode sofrer retenção automática ou ser



obrigado a pagar 10% de imposto mínimo da pessoa física. ☞ Veja aqui como se preparar com modelos práticos e estratégias para proteger os lucros distribuídos.

Instagram: @tributosemacucar

TRF-2 derruba liminar da OAB-RJ que suspendia cobrança do aumento de 10% no lucro presumido para escritórios de advocacia — efeito imediato

Processo: 5003806-52.2026.4.02.0000

Órgão julgador: TRF da 2ª Região

Data da decisão: 23/03/2026

O TRF-2 concedeu efeito suspensivo para revogar a liminar obtida pela OAB-RJ que suspendia o aumento de 10% nos percentuais do lucro presumido para escritórios de advocacia.

A liminar beneficiava todos os escritórios vinculados à OAB-RJ na base territorial do juízo, impedindo a cobrança majorada de IRPJ e CSLL.

Agora, com a decisão do Tribunal, a regra volta a valer imediatamente.

💡 O que mudou na prática (e onde entram os R\$ 5 milhões)

A LC nº 224/2025 determinou um acréscimo de 10% nos percentuais de presunção do lucro presumido.

Na prática: * Serviços em geral (como advocacia) usam percentual de 32% * Com o aumento, passam para 35,2%

Mas o ponto sensível está no IRPJ adicional de 10% sobre o lucro que excede R\$ 20 mil por mês (R\$ 60 mil por trimestre).

☞ Com a base presumida maior, mais empresas ultrapassam esse limite mais rapidamente

E é aqui que entra o efeito dos R\$ 5 milhões de faturamento anual: * Escritórios com receita próxima ou acima desse patamar passam a ser mais impactados * Isso porque a combinação de base maior + adicional de IRPJ aumenta significativamente a carga efetiva

Ou seja: não é só um ajuste técnico — é aumento real de imposto, especialmente para operações mais estruturadas.

📄 O que o TRF-2 decidiu

A união argumentava que: * A majoração, em análise inicial, respeita a Constituição * Não existe direito adquirido a regime ou percentual de tributação * O simples pagamento de tributo não justifica liminar * Há risco de prejuízo ao Estado com a suspensão da arrecadação

Também destacou que ainda há tempo para os contribuintes avaliarem o regime antes do recolhimento do primeiro trimestre de 2026.



Por sua vez, o TRF-2 entendeu que: * não há direito adquirido à imutabilidade das bases de cálculo e alíquotas * Não foi demonstrado risco concreto que justifique a liminar * O perigo na demora favorece o Estado, diante da necessidade de arrecadação


Contexto

A OAB-RJ ajuizou mandado de segurança coletivo para afastar o aumento, alegando violação à lógica do lucro presumido e a princípios constitucionais. A 1ª instância concedeu liminar ampla, suspendendo a cobrança para todos os escritórios abrangidos. Agora, o TRF-2 suspende essa decisão — e restabelece a aplicação da nova regra até julgamento definitivo.

Fique atento

* Escritórios que estavam protegidos pela liminar voltam a sofrer a cobrança maior * A discussão sobre a validade da lei ainda não foi encerrada

Por que importa

Essa decisão tem efeito imediato no caixa: o aumento volta a ser exigido agora. E mais importante: ela mostra que o Judiciário, ao menos neste momento, não está disposto a barrar liminarmente o aumento de carga no lucro presumido. Para 2026, isso muda o planejamento:  lucro presumido pode deixar de ser tão “previsível” quanto parecia — especialmente para quem fatura mais.

Canais oficiais

Instagram: @tributosemacucar

A CAE (Comissão de Assuntos Econômicos) do Senado aprovou ontem o Projeto de Lei 1975/2025, que atualiza a "lei do imposto na nota".

Na prática, o projeto atualiza a forma como os tributos são informados ao consumidor. O texto passa a exigir que a totalidade dos tributos federais, estaduais, distritais e municipais seja explícita nos documentos fiscais, com prioridade para a informação exata e uso de estimativas apenas em caráter subsidiário.

POR QUE ISSO IMPORTA?

Porque o projeto impõe um ônus operacional praticamente impossível de ser aplicado durante o período de transição da reforma.

ORIGEM

O relator é o senador Eduardo Braga (MDB-AM). A autoria é de

Jussara Lima (PSD-PI). A matéria foi aprovada pela CAE sem debate entre os senadores, por unanimidade.

E AGORA?

O texto segue para a CTFC (Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor). Por se tratar de projeto não terminativo, sua aprovação não depende de votação em plenário para ser enviado à Câmara.

Portal da Reforma Tributária



STJ: Falta de documentos impede equiparação hospitalar — contribuinte perde economia de até 75% no IRPJ e CSLL.

Processo: AREsp 3.143.221/SP

Órgão julgador: Superior Tribunal de Justiça (STJ)

Data da decisão: 18/03/2026

O STJ manteve decisão do TRF-3 que afastou o direito de uma empresa aplicar as alíquotas reduzidas de 8% (IRPJ) e 12% (CSLL), ao entender que não foram comprovados os requisitos legais para enquadramento como prestadora de serviços hospitalares.

No caso, embora a empresa alegasse atuação com diagnósticos por imagem e tele radiologia, o Tribunal de origem concluiu que:
não havia instalações próprias
os serviços eram prestados em locais de terceiros sem comprovação adequada
faltava licença sanitária em parte dos estabelecimentos
as notas fiscais eram genéricas, sem detalhamento suficiente

O STJ não revisou esse entendimento. Segundo o relator, alterar essa conclusão exigiria reanálise de provas — o que é vedado em recurso especial (Súmula 7).

Também foi afastada a alegação de negativa de prestação jurisdicional, já que o Tribunal de origem enfrentou os pontos relevantes da controvérsia.

Contexto

O caso envolve a aplicação do entendimento do Tema 217 do STJ, que define que o conceito de serviços hospitalares deve ser analisado pela natureza da atividade.

Mas há um filtro importante: desde a Lei 11.727/2008, o benefício só se aplica se, além da atividade, o contribuinte:

for sociedade empresária

cumprir as normas da Anvisa

Ou seja: não basta exercer atividade de saúde — é preciso comprovar com documentação consistente, notas fiscais detalhadas e regularidade sanitária dos locais de prestação.

Fique atento

Empresas da área médica que atuam com:

estrutura de terceiros

tele radiologia

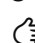
contratos pulverizados

precisam garantir documentação robusta — especialmente quanto à licença sanitária e identificação dos locais de prestação.

Sem isso, o enquadramento pode ser desconsiderado.

Por que importa

O STJ deixou claro:

 o debate não morre na tese — ele morre na prova.



Na prática, isso aumenta o risco para estruturas médicas que operam fora de um modelo tradicional hospitalar.

Se a documentação não fecha, o benefício cai — e a tributação volta para patamares muito mais altos.

Justiça Federal de São Paulo: sentença afasta retenção de 10% sobre dividendos para escritório de advocacia do Simples Nacional.

Processo: 5002505-76.2026.4.03.6100

Órgão julgador: 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

Data da decisão: 20/03/2026

Uma sociedade de advogados optante pelo Simples Nacional conseguiu na Justiça o direito de não reter IR na fonte sobre lucros e dividendos distribuídos aos sócios, mesmo após a edição da Lei nº 15.270/2025.

A Receita Federal vinha aplicando o novo art. 6º-A da Lei nº 9.250/95 — que instituiu retenção de 10% sobre dividendos acima de R\$ 50 mil mensais — também às empresas do Simples.

A juíza rejeitou essa interpretação e concedeu a segurança, afastando a exigência para a impetrante. Segundo a decisão, a regra não pode alcançar micro e pequenas empresas optantes pelo Simples, sob pena de violar o tratamento diferenciado previsto na Constituição e na LC 123/2006.

Contexto

A Lei nº 15.270/2025 marcou a volta da tributação de dividendos no Brasil, prevendo retenção na fonte de 10% para valores mais elevados.

O problema: o texto não trouxe exceção expressa para empresas do Simples Nacional — regime que historicamente garante isenção de IR sobre lucros distribuídos (art. 14 da LC 123/2006).

A decisão segue a linha de que lei ordinária não pode limitar benefício previsto em lei complementar, especialmente quando há proteção constitucional para micro e pequenas empresas.

Fique atento

Empresas do Simples que distribuem lucros acima de R\$ 50 mil/mês já estão na mira da Receita.

Sem decisão judicial, o risco de autuação continua — principalmente com base em orientações administrativas já divulgadas pelo Fisco.

Por que importa

Essa é uma das primeiras decisões enfrentando a nova tributação de dividendos pós-2025 — e pode abrir caminho para uma onda de judicialização.

Na prática:

Se prevalecer esse entendimento, o Simples pode ficar fora da nova tributação de dividendos

Se não, o aumento de carga tributária para pequenas empresas será imediato



🔥 Tema quente. E ainda longe de consenso.

📺 Canais oficiais

Instagram: @tributosemacucar

Receita acessa extrato bancário, identifica R\$ 4,4 milhões em movimentação e cobra Imposto de Renda. CARF confirma autuação. Entenda o cruzamento entre banco e declaração.

Processo: 13555.000304/2009-99

Órgão julgador: 2ª Seção / 2ª Turma Extraordinária do CARF

Data da decisão: 31 de julho de 2025

O CARF manteve a cobrança de IRPF contra contribuinte que movimentou R\$ 4.407.701,55 em 2006 sem comprovar a origem dos valores — com base em dados bancários obtidos diretamente junto às instituições financeiras, sem autorização judicial.

Na prática, o caso começou quando o contribuinte não apresentou os extratos bancários após intimação. Diante disso, a Receita partiu para o plano B: requisitou diretamente as informações aos bancos por meio de RMF (Requisição de Movimentação Financeira) — mecanismo que permite acessar os dados do extrato bancário sem passar pelo Judiciário.

Com os extratos em mãos, a fiscalização identificou incompatibilidade relevante entre a movimentação financeira e os rendimentos declarados, caracterizando omissão de rendimentos.

O contribuinte tentou sustentar que os valores vinham da atividade rural (produção de mamão). Para isso, apresentou notas fiscais, controles próprios de cheques e contrato de arrendamento de 80 hectares.

Não convenceu.

O CARF entendeu que os documentos não permitiam vincular, de forma objetiva, cada depósito à sua origem, especialmente pela ausência de correspondência entre datas e valores. Além disso, chamou atenção a inconsistência econômica: a produção alegada não parecia compatível com o volume financeiro movimentado.

Resultado: mantida a presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários não comprovados.

A multa qualificada de 150% foi afastada — mas ficou em segundo plano diante do principal: a autuação foi mantida integralmente.

📖 Contexto:

O caso escancara dois pilares que hoje sustentam boa parte das autuações de pessoa física:

1. Acesso a dados bancários sem ordem judicial — já validado pelo STF, sob o argumento de “transferência de sigilo” (do banco para o Fisco).
2. Presunção automática de renda — depósitos sem origem comprovada viram rendimento tributável por força do art. 42 da Lei nº 9.430/96.



Na prática, isso muda o jogo: o Fisco não precisa provar que houve renda — basta mostrar que entrou dinheiro. O ônus de explicar é do contribuinte.

📌 Fique atento:

- * Ignorar intimação pode sair caro: o Fisco vai direto ao banco.
- * Não basta provar que exerce atividade (ex: rural) — é preciso provar cada depósito.
- * Documentos genéricos ou controles próprios não substituem prova contábil consistente.

👤 Por que importa:

Essa decisão é um retrato fiel de como a Receita atua hoje: cruzamento de dados + acesso direto a bancos + presunção legal.

Para quem movimenta valores relevantes fora da contabilidade formal, o risco é alto — e a defesa, cada vez mais difícil.

Instagram: @tributosemacucar

Vendeu empresa por R\$ 4,8 milhões, levou auto de R\$ 1,5 milhão: CARF confirma cobrança e mostra como a Receita cruza pagamentos, contratos sociais e processos para identificar ganho de capital.

Processo: 15586.720065/2016-84

Órgão julgador: 2ª Seção – 2ª Turma Extraordinária do CARF

Data da sessão: 31 de julho de 2025

A Receita Federal autuou um contribuinte após identificar que ele vendeu sua participação societária em uma maternidade e não recolheu corretamente o imposto devido sobre a operação.

Ao cruzar informações da Junta Comercial, documentos da transação e dados relacionados a um processo judicial envolvendo a negociação das quotas, o Fisco concluiu que o contribuinte havia alienado sua participação e recebido R\$ 4.879.361,70 pela venda.

Apesar do recebimento, o ganho não foi tributado como exige a legislação.

💰 Como funciona a tributação do ganho:

Nesse tipo de operação incide o chamado ganho de capital, que corresponde à diferença positiva entre o valor de venda de um bem ou direito e o seu custo de aquisição.

Para pessoas físicas, a legislação determina:

alíquota de 15% de Imposto de Renda sobre o ganho;
recolhimento até o mês seguinte ao da operação.

Como o imposto não foi pago, a Receita lavrou auto de infração para cobrar o IR devido sobre o ganho, além de aplicar multa de ofício qualificada, inicialmente fixada em 150% do valor do tributo, sob o argumento de que o contribuinte teria prestado informações incompatíveis com os documentos da operação.



O que a fiscalização encontrou

Durante a fiscalização, o contribuinte chegou a informar que os valores da venda ainda não haviam sido recebidos, razão pela qual não teria recolhido o imposto.

A análise dos documentos, no entanto, apontou outra realidade.

Entre os elementos analisados pelo Fisco estavam:
registros societários;
extratos financeiros;
documentos da operação de venda.

A documentação demonstrou que:
os pagamentos haviam sido realizados ao longo de 2015;
a 14ª alteração contratual da empresa, registrada em agosto daquele ano, já formalizava a transferência das quotas;
o documento registrava quitação integral da operação.

O argumento da defesa

A defesa argumentou que o contrato estaria sujeito a uma condição suspensiva, relacionada ao encerramento de uma ação de prestação de contas existente entre as partes.

Segundo essa tese, o ganho de capital só estaria definitivamente configurado após a resolução desse litígio.

O entendimento do CARF

O CARF, porém, rejeitou essa tese.

Para o colegiado, as obrigações relacionadas ao processo judicial eram apenas compromissos decorrentes do contrato e não condicionavam a validade da alienação das quotas.

Com isso, o Conselho manteve a cobrança do imposto sobre o ganho de capital.

Multa e redução pela nova lei

O CARF manteve a multa qualificada, mas aplicou a retroatividade benigna do art. 106 do CTN.

Com a mudança trazida pela Lei nº 14.689/2023, o percentual da penalidade foi reduzido de 150% para 100%.

Contexto

O ganho de capital ocorre quando uma pessoa física vende um bem ou direito por valor superior ao custo de aquisição. A diferença positiva é considerada acréscimo patrimonial e está sujeita à incidência do Imposto de Renda.

No caso das pessoas físicas, a regra geral é a tributação à alíquota de 15%, com recolhimento até o último dia útil do mês seguinte ao recebimento do ganho.



Quando a operação envolve venda de participações societárias ou outros ativos relevantes, a Receita costuma verificar se houve efetivo recebimento dos valores e se o imposto foi recolhido no prazo correto.

Fique atento

A existência de cláusulas contratuais vinculadas a litígios ou obrigações futuras não impede a tributação do ganho de capital se o valor da operação já tiver sido pago e a alienação estiver formalizada.

Por que importa

A decisão mostra como a Receita cruza diferentes fontes de informação para identificar operações não declaradas — incluindo registros da Junta Comercial, documentos societários e dados ligados a processos judiciais.

Na prática, isso reforça dois pontos importantes:

o Fisco utiliza cada vez mais instrumentos de cruzamento de dados e análise documental para reconstruir operações societárias e identificar ganhos não tributados; quando há inconsistência entre as informações prestadas pelo contribuinte e os documentos da operação, a autuação pode vir acompanhada de multa qualificada.

CARF mantém IRPF após empresa pagar despesas pessoais de sócio sem comprovação de origem dos recursos.

Processo: 19515.004316/2010-89

Órgão julgador: 2ª Seção / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária do CARF

Data da sessão: 25 de julho de 2025

A fiscalização identificou que o contribuinte não declarou rendimentos relevantes, mas apresentou movimentação financeira de R\$ 879.393,44, incompatível com a ausência de renda informada.

A partir da análise da evolução patrimonial e das despesas realizadas, a Receita apurou acréscimo patrimonial a descoberto de R\$ 173.424,07, o que resultou em lançamento de IRPF de R\$ 41.697,90, acrescido de multa e juros, totalizando cerca de R\$ 88 mil.

O CARF manteve a autuação ao concluir que o contribuinte não comprovou a origem dos recursos utilizados para custear despesas pessoais em 2006.

Segundo a defesa, as despesas pessoais identificadas pela fiscalização teriam sido pagas por uma pessoa jurídica da qual era sócio.

Esses pagamentos, segundo a defesa, não representariam renda nova, mas apenas amortização de um crédito que ele possuía contra a empresa, originado de lucros distribuídos anos antes — em 2001 — em valor superior a R\$ 487 milhões.

A lógica apresentada pelo contribuinte era a seguinte:

Em 2001, uma empresa da qual ele era sócio teria distribuído lucros a seu favor.

Em vez de retirar esse dinheiro, ele teria mantido o valor como crédito contra a empresa.



Nos anos seguintes, a empresa passou a pagar algumas despesas pessoais do sócio.

Cada despesa paga pela empresa reduzia o valor desse crédito.

Assim, as despesas identificadas pela Receita em 2006 seriam apenas parte da amortização desse crédito antigo, e não renda nova.

Para a fiscalização, porém, esse tipo de arranjo exige comprovação clara da existência do crédito e da forma de sua amortização. Sem essa prova, os pagamentos feitos pela empresa podem ser interpretados como renda não declarada.

O CARF entendeu que o contribuinte não apresentou provas suficientes de que os lucros distribuídos anos antes foram efetivamente recebidos ou colocados à sua disposição.

Também não foram apresentados documentos capazes de demonstrar que os pagamentos realizados pela pessoa jurídica em 2006 correspondiam, de fato, à amortização de um crédito existente.

Sem prova documental que ligasse os pagamentos às supostas distribuições de lucros do passado, o Conselho concluiu que a origem dos recursos permaneceu sem comprovação, mantendo o lançamento por acréscimo patrimonial a descoberto.

Contexto

O acréscimo patrimonial a descoberto é um mecanismo de fiscalização utilizado quando a Receita identifica que os gastos ou aplicações do contribuinte superam os rendimentos comprovados.

Nesses casos, presume-se a existência de renda não declarada, cabendo ao contribuinte demonstrar a origem legítima dos recursos.

A legislação permite afastar essa presunção quando o contribuinte comprova que os valores vieram de:

rendimentos já tributados

rendimentos isentos

rendimentos sujeitos à tributação exclusiva

ou outras fontes legítimas.

Mas o ônus da prova é do contribuinte — e exige documentação consistente.

Fique atento

Misturar despesas pessoais de sócios com pagamentos feitos pela empresa é uma prática que costuma gerar problemas em fiscalizações.

O mais seguro é separar completamente as finanças da pessoa física e da pessoa jurídica. Quando a empresa paga despesas do sócio, a operação precisa ter natureza jurídica clara e documentação consistente.

Sem essa separação — e sem prova da origem dos recursos — a fiscalização pode interpretar os valores como renda não declarada do contribuinte.

Por que importa

O caso ilustra um problema comum em fiscalizações de IRPF: misturar despesas pessoais com pagamentos feitos por empresas controladas pelo contribuinte.



Mesmo quando há lucros acumulados ou créditos legítimos contra a empresa, essa mistura dificulta comprovar a origem dos recursos e pode levar à conclusão de acréscimo patrimonial tributável.

Na prática, a decisão reforça um recado simples: finanças da empresa e do sócio devem permanecer separadas. Quando isso não acontece, o risco fiscal aumenta — e o ônus de provar a origem do dinheiro recai sobre o contribuinte.

Instagram: @tributosemacucar

Receita publica regras do IRPF 2026 e reforça fiscalização sobre venda de imóveis e aluguéis. Entenda como o Fisco cruza dados de cartórios e imobiliárias — e o risco de cair na malha fina.

Fonte: Instrução Normativa RFB nº 2312, de 13 de março de 2026

Órgão: Receita Federal do Brasil

Data da publicação: 16 de março de 2026

A Receita Federal publicou as regras da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física de 2026 (ano-calendário 2025). Além de definir quem está obrigado a declarar e os prazos de entrega, a norma evidencia um ponto cada vez mais relevante na fiscalização: o cruzamento automatizado de informações sobre operações imobiliárias.

A Instrução Normativa RFB nº 2312/2026 confirma que a declaração pré-preenchida passa a incorporar dados recebidos pela Receita de diversas bases informacionais, entre elas a Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob) e a Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI).

Na prática, isso significa que transações envolvendo compra, venda ou aluguel de imóveis podem chegar ao sistema da Receita por mais de uma fonte independente — aumentando significativamente a capacidade de identificação de inconsistências.

 Como funciona o cruzamento de dados sobre imóveis

O controle sobre operações imobiliárias se apoia em três pilares principais de informação: cartórios, imobiliárias e o próprio contribuinte.

 DOI: quando o cartório informa a operação

A Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI), disciplinada pela Instrução Normativa RFB nº 2186/2024, deve ser apresentada pelos cartórios sempre que houver aquisição ou alienação de imóvel por pessoa física ou jurídica.

Cada imóvel negociado gera uma declaração específica, enviada diretamente à Receita Federal. O documento inclui informações como identificação das partes envolvidas e o valor da operação.

Caso o valor da transação não esteja explicitado no documento, a declaração utiliza como referência o valor que serviu de base para o cálculo do ITBI ou do ITCD.

A obrigatoriedade é rigorosa: a falta de entrega da DOI ou o envio fora do prazo pode gerar multa de até 1% do valor da operação imobiliária para o serventário responsável.



 **Dimob:** quando a imobiliária informa os negócios

Outra fonte relevante de dados é a Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob), regulamentada pela Instrução Normativa RFB nº 1115/2010.

A obrigação recai sobre empresas que comercializam, fazem intermediação ou administram compra, venda ou locação de imóveis, inclusive sublocação.

Na Dimob, as empresas devem informar operações de venda, construção e loteamento, além dos pagamentos recebidos em contratos de locação ou intermediação de aluguel.

O descumprimento da obrigação pode gerar multas e até caracterizar crime contra a ordem tributária quando houver omissão ou prestação de informações falsas.

 **DIRPF:** quando a Receita já sabe da operação


Na declaração pré-preenchida do IRPF 2026, dados enviados por cartórios (DOI) e imobiliárias (Dimob) já aparecem automaticamente no sistema da Receita.

Se o contribuinte alterar ou omitir essas informações na declaração, a divergência é identificada e a declaração pode cair na malha fina.

 **Fique atento**

O cruzamento entre DIRPF, DOI e Dimob permite à Receita identificar divergências como:
venda de imóvel não declarada na declaração anual;
diferença entre o valor declarado pelo contribuinte e o valor informado ao cartório;
omissão de rendimentos de aluguel intermediados por imobiliárias;
inconsistências patrimoniais relacionadas à aquisição ou alienação de bens.

Quando as informações declaradas pelo contribuinte não coincidem com as bases de dados recebidas pela Receita, a declaração pode ser selecionada para verificação mais detalhada.

 **Por que importa**

A integração entre diferentes bases de dados tornou o processo muito mais automatizado, e a Receita vem aprimorando seus sistemas e legislação nesse sentido.

Com informações enviadas por cartórios, imobiliárias e pelo próprio contribuinte, a Receita Federal passa a contar com múltiplas fontes independentes sobre a mesma operação.

Na prática, a declaração anual deixou de ser a principal fonte de informação do Fisco — ela funciona cada vez mais como uma etapa de confirmação de dados que já chegaram previamente ao sistema da Receita.

 **Canais oficiais**

Instagram: @tributosemacucar



Ser sócio administrador não implica culpa em crime tributário.

Exercer a posição de sócio administrador de uma empresa não é suficiente para que se presuma a sua autoria de crime tributário, sendo necessária a comprovação de condutas concretas que vinculem o acusado à prática delitiva.

Julgadores explicaram que a simples posição de sócio administrador de empresa não é suficiente para presumir a autoria de crime tributário

Exercer a posição de sócio administrador não é suficiente para presumir a autoria de crime tributário, afirma TJ-PR

Com esse entendimento, a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná manteve por unanimidade a absolvição de um empresário acusado dos crimes de supressão de ICMS e apropriação indébita tributária.

O caso chegou ao tribunal por meio de uma apelação criminal interposta pelo Ministério Público contra a sentença de primeiro grau que havia absolvido o acusado.

O órgão acusatório pedia a condenação alegando que, por ser o administrador e responsável legal da transportadora durante o período investigado, o réu detinha o “domínio do fato” — teoria que atribui responsabilidade criminal a quem tem controle sobre a execução do delito, ainda que não o pratique diretamente —, e seria o responsável direto por fraudar a fiscalização e deixar de repassar o imposto cobrado aos cofres públicos.

Sem indícios

Ao analisar o recurso, a relatora do caso, desembargadora Priscilla Placha Sá, observou que a imputação de crime tributário ao empresário decorreu apenas da sua posição de gerência na sociedade, inexistindo provas do nexo de causalidade entre a sua conduta e as fraudes.

A magistrada explicou que o ordenamento jurídico brasileiro não permite a responsabilização penal objetiva.

Segundo o acórdão, a teoria do domínio do fato não amplia o âmbito de punibilidade para condenar alguém sem que haja indícios concretos de sua participação na infração. “A mera invocação da condição de administrador da empresa não é fator suficiente para autorizar a prolação de decreto judicial condenatório na esfera penal”, ressaltou a relatora.

O colegiado destacou ainda que a instrução processual comprovou que a contabilidade da empresa era delegada a profissionais especializados.

Como não houve prova inconteste de que o réu agiu com dolo para fraudar o Fisco e apropriar-se dos valores — tendo até mesmo contestado as autuações administrativamente —, o tribunal aplicou o princípio in dubio pro reo (na dúvida, a favor do réu) para manter a absolvição.

Os advogados Átila Machado e Lucas Battini atuaram na defesa do réu.

Clique aqui para ler a decisão

Processo 0061652-81.2025.8.16.0014

Ser sócio administrador não implica culpa em crime tributário



Situação do trabalhador entre o fim do benefício previdenciário e o retorno ao emprego.

Leandro Bocchi de Moraes* Ricardo Calcini*

No cotidiano, é comum que muitas pessoas não saibam quais procedimentos devem ser adotados após a alta previdenciária e o consequente retorno do trabalhador às suas atividades laborativas.

Isso porque, em diversos casos, mesmo após ser considerado apto pelo INSS, o empregado ainda não reúne condições reais de desempenhar suas funções.

Diante desse cenário, surgem dúvidas importantes, a saber:

- se o trabalhador recebe alta pela autarquia previdenciária, mas continua incapaz, quem deve pagar seu salário?
- De quem é a responsabilidade por tal situação?
- O empregado precisa comunicar o fim do benefício previdenciário?
- Além disso, a empresa pode impedir o trabalhador de voltar ao trabalho?

Por certo, em razão das polêmicas que giram em torno deste assunto, a temática foi indicada para o artigo desta semana, na coluna Prática Trabalhista, nesta ConJur [1], razão pela qual agradecemos o contato.

Limbo jurídico previdenciário

Não são raros os casos em que, mesmo com a alta do INSS, o médico do trabalho constata que o empregado ainda não possui condições plenas de retomar às suas atividades habituais.

Há também situações em que a própria empresa impede o retorno do empregado, alegando ser necessária uma nova perícia junto ao INSS.

Neste momento, o trabalhador se enquadra no chamado “limbo jurídico previdenciário trabalhista”, ou seja, deixa de receber o benefício previdenciário, mas não consegue retornar ao posto de trabalho, permanecendo sem o recebimento de salário e numa completa insegurança jurídica.

Lição do especialista

Nesse sentido, oportunas são as considerações de Ana Paula Pinheiro de Carvalho sobre o limbo trabalhista previdenciário [2]:

Recebida a alta previdenciária, presume-se que o empregado retomou sua condição laborativa e encontra-se apto a trabalhar, sendo encaminhado à empresa para reativação de seu contrato, voltando a laborar normalmente e receber sua remuneração.

Entretanto, para o retorno ao trabalho, o empregador deve submeter o empregado a novo teste de aptidão, passando por um médico do trabalho que emitirá o atestado respectivo, mormente quando o afastamento for igual ou superior a 30 dias, conforme leciona a NR-7, item 7.4.3 e subitens.

E no caso de afastamentos por auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário, o período geralmente se enquadra naquele em que se exige o exame de retorno ao trabalho.

Nesse sentido o artigo 60, §9º, da lei 8.213/91, que dispõe que na ausência de fixação do prazo para duração do benefício, este cessará após cento e vinte dias.



No aspecto, muitas vezes surge a problemática hipótese em que, recebida a alta previdenciária pelo perito do INSS, o médico do trabalho responsável pelo atestado de retorno constata que o empregado se encontra inapto, concedendo mais tempo de licença médica, surgindo, então, a dúvida do empregador no que pertine à cessação ou não da suspensão contratual.

Legislação

O artigo 471 da CLT assegura ao empregado afastado todas as vantagens atribuídas à categoria durante sua ausência, por ocasião do retorno. O artigo 476 da CLT [3] dispõe que, durante o prazo de concessão do benefício previdenciário, o empregado está em licença não remunerada.

Por outro lado, o artigo 4º da CLT estabelece que o período em que o empregado permanece aguardando ordens do empregador é considerado como de serviço efetivo, salvo ajuste em sentido contrário [4].

Tese afetada pelo TST

Atualmente, está em discussão no Tribunal Superior do Trabalho (TST) a questão [5]: “ALTA PREVIDENCIÁRIA. ‘LIMBO JURÍDICO TRABALHISTA PREVIDENCIÁRIO’. RETORNO AO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. Após a alta previdenciária, a quem incumbe o ônus da prova quanto à inequívoca comunicação ao empregador da situação jurídico-previdenciária do trabalhador, bem como quanto à comprovação da recusa de retorno ao trabalho por qualquer das partes?”

Segundo pesquisa do TST realizada em 29.5.2025, foram localizados nos últimos 12 meses 89 acórdãos e 241 decisões monocráticas envolvendo o debate sobre o tema, o que motivou a afetação do assunto (RRAg – 0100395-61.2022.5.01.0491) [6].

Ao afetar a temática, o ministro presidente à época ponderou:

O tema de fundo diz respeito a quem compete o ônus da prova quanto à comunicação da cessação do benefício previdenciário bem como quanto à comprovação da convocação para retorno ao trabalho pelo empregador e/ou recusa por uma das partes cuja relevância implica na análise sobre a quem recai a responsabilidade pelo pagamento salarial durante o denominado “limbo jurídico-previdenciário”.

Além disso, a ausência de jurisprudência uniforme entre as Turmas desta Corte incentiva a recorribilidade e propicia o surgimento de entendimentos dissonantes entre os Tribunais Regionais do Trabalho, o que torna relevante a pacificação do tema, como precedente qualificado, nos termos do art. 926 do CPC.

Salienta-se que cinco Turmas do TST entendem ser ônus do empregado comunicar a alta previdenciária, enquanto duas Turmas consideram ser ônus do empregador comprovar que, após a cessação do benefício, o trabalhador recusou-se a retornar às atividades.

O debate sobre o limbo previdenciário trabalhista também está na Suprema Corte, objeto do Recurso Extraordinário (RE) 1.460.766, que teve repercussão geral reconhecida (Tema 1.421) [7].

Conclusão

É evidente que o trabalhador não pode ser deixado em uma situação de completa desassistência — sem trabalho, sem salário e sem benefício previdenciário.



Isso violaria princípios fundamentais da Constituição Federal, como a dignidade da pessoa humana, o direito ao trabalho, a responsabilidade social da empresa e a própria função social do contrato.

Além disso, é essencial recordar que a boa-fé contratual deve sempre orientar a relação entre empregado e empregador. Assim, o trabalhador não pode utilizar os recursos do INSS como forma de evitar o retorno ao trabalho.

Por isso, após a alta previdenciária, ainda que a sua saúde não esteja plenamente restabelecida, ele deve comunicar o empregador e se apresentar para reassumir suas funções.

A partir desse momento, se a empresa se recusar a permitir o retorno do empregado — reconhecendo que ele permanece incapaz mesmo após a alta do INSS — a jurisprudência majoritária entende que cabe ao empregador arcar com a remuneração do trabalhador que se encontra no chamado “limbo jurídico previdenciário trabalhista”.

[1] Se você deseja que algum tema em especial seja objeto de análise pela coluna Prática Trabalhista da ConJur, entre em contato diretamente com os colunistas e traga sua sugestão para a próxima semana.

[2] Disponível aqui.

[3] CLT, Art. 476. Em caso de seguro-doença ou auxílio-enfermidade, o empregado é considerado em licença não remunerada, durante o prazo desse benefício.

[4] CLT, Art. 4º. Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada

[5] Disponível aqui.

[6] Disponível aqui.

[7] Disponível aqui.

Leandro Bocchi de Moraes

Leandro Bocchi de Moraes* é advogado de Calcini Advogados. Graduação em Direito pela Universidade Braz Cubas. Especialista em Direito Material e Processual do Trabalho pela Escola Paulista de Direito. Especialista em Direito Contratual pela PUC-SP. Especialista em Direitos Humanos e Governança Econômica pela Universidade de Castilla-La Mancha (Espanha). Especialista em Direitos Humanos pelo Centro de Direitos Humanos (IGC - IUS Gentium Coninbrigae), da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal). Pós-graduando em Direito do Trabalho pela Faculdade de Direito da USP (Universidade de São Paulo). Pesquisador do Núcleo de pesquisa e extensão: "O Trabalho Além do Direito do Trabalho" do Departamento de Direito do Trabalho e da Seguridade Social da USP, coordenado pelo professor Guilherme Guimarães Feliciano.

Ricardo Calcini

Ricardo Calcini é professor, advogado, parecerista e consultor trabalhista, sócio fundador de Calcini Advogados, com atuação estratégica e especializada nos tribunais (TRTs, TST e STF), docente da pós-graduação em Direito do Trabalho do Insper, coordenador trabalhista da Editora Mizuno, membro do comitê técnico da revista Síntese Trabalhista e Previdenciária, membro e pesquisador do Grupo de Estudos de Direito Contemporâneo do Trabalho e da Seguridade Social, da Universidade de São Paulo (Getrab-USP), do Gedtrab-FDRP/USP e da Cielo Laboral.



FGTS Digital ainda não aposentou a GFIP nas ações trabalhistas

Por: Vinicius Riguete Rigon*

A consolidação do módulo de processos trabalhistas do eSocial e a entrada em produção do FGTS Digital vêm transformando a forma como as empresas tratam obrigações decorrentes de condenações trabalhistas — mas não na velocidade que muitos profissionais de RH imaginavam.

A expectativa de aposentadoria definitiva da GFIP/Sefip ainda terá que esperar: no caso dos processos trabalhistas, a integração entre os sistemas permanece incompleta, mantendo obrigações acessórias paralelas e abrindo espaço para riscos operacionais relevantes.

O tema ganhou contornos ainda mais claros com a recente tese vinculante firmada pelo Tribunal Superior do Trabalho, que consolidou o entendimento de que valores de FGTS, inclusive a multa de 40%, devem ser obrigatoriamente depositados na conta vinculada do trabalhador, sendo vedado o pagamento direto ao empregado, ainda que em sede de acordo judicial homologado.

Apesar da clareza do entendimento jurisprudencial, a prática ainda revela situações em que valores relativos ao FGTS são quitados diretamente ao trabalhador, muitas vezes por simplificação operacional.

Esse procedimento, no entanto, tende a se tornar cada vez menos sustentável diante da integração entre sistemas e da crescente rastreabilidade das informações.

Com a implementação do FGTS Digital, os recolhimentos passaram a ser realizados com base nas informações já declaradas ao eSocial. Contudo, no caso dos processos trabalhistas, há uma particularidade relevante: as informações prestadas no evento S-2500 ainda não estão plenamente integradas ao novo sistema.

Operação fragmentada para depósito de FGTS

Atualmente, mesmo após declarar as bases de cálculo no evento S-2500 do eSocial no âmbito de processos trabalhistas, a empresa que busca cumprir o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho ainda enfrenta um cenário operacional fragmentado ao realizar o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador.

Isso ocorre porque esses valores, em grande parte, continuam exigindo recolhimento pelos sistemas tradicionais, como GFIP/Sefip ou GRRF.

Ao mesmo tempo, nos casos mais recentes, a multa de 40% passou a ser recolhida via FGTS Digital, também com destinação à conta vinculada, o que evidencia a coexistência de múltiplas regras e a necessidade de domínio técnico das obrigações acessórias.

Esse desenho operacional cria um ponto de atenção relevante. Ao exigir que o empregador declare bases de cálculo e histórico remuneratório, o sistema passa a permitir a verificação objetiva de inconsistências entre valores reconhecidos judicialmente, bases declaradas e recolhimentos efetivamente realizados.



Igualmente, observa-se que, ao realizar o envio da GFIP para viabilizar o depósito na conta vinculada, muitas empresas ainda tratam esses recolhimentos de forma consolidada, por meio da transmissão de uma única GFIP.

O novo ambiente digital, contudo, caminha em direção oposta. A partir das informações já declaradas, a administração passa a acompanhar as bases de cálculo por competência, respeitando a temporalidade das verbas reconhecidas no cálculo homologado. Essa mudança de lógica amplia significativamente a capacidade de identificação de inconsistências entre valores devidos, períodos de apuração e recolhimentos efetuados.

Nesse contexto, o pagamento direto ao empregado — ou realizado de forma irregular no cumprimento das obrigações acessórias —, além de contrariar a orientação vinculante do Tribunal Superior do Trabalho, não produz os efeitos jurídicos esperados.

Na prática, isso significa que valores pagos fora do sistema permanecem em aberto para fins de fiscalização.

Risco de exigência posterior de FGTS não recolhido

O risco, portanto, não é apenas formal. A ausência de depósito na conta vinculada, aliada a inconsistências entre competências declaradas e recolhimentos realizados de forma consolidada, pode ensejar a exigência posterior do FGTS não recolhido, independentemente do pagamento já realizado ao trabalhador, além de encargos e penalidades.

Trata-se, assim, de um potencial passivo duplo: a empresa paga no âmbito da ação trabalhista, mas permanece exposta à cobrança do depósito fundiário pelos sistemas oficiais.

Com a digitalização das obrigações trabalhistas e fundiárias, reduz-se significativamente o espaço para soluções informais ou simplificações operacionais. A integração — ainda que incompleta — entre eSocial e FGTS Digital impõe maior rigor na conformidade dos recolhimentos e amplia a capacidade de fiscalização.

Nesse cenário, a tese firmada pelo Tribunal Superior do Trabalho deixa de ser apenas uma orientação jurisprudencial e passa a refletir uma exigência prática do próprio sistema.

A esperada aposentadoria da GFIP nas ações trabalhistas ainda não se concretizou. E ignorar essa transição pode transformar rotinas operacionais aparentemente resolvidas em riscos relevantes e recorrentes para as empresas.

Vinicius Riguete Rigon* é advogado, sócio da Rigon Advogados, graduado pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo (FDSBC) e especialista em Direito e Relações do Trabalho e Direito Previdenciário, ambos pela FDSBC.

FGTS Digital ainda não aposenta a GFIP nas ações trabalhistas



Precatórios: Bancos devem reter e recolher Contribuição Previdenciária.

No caso de pagamentos de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor – RPV no âmbito da Justiça Estadual, compete à instituição financeira responsável pelo pagamento ao beneficiário a retenção na fonte e o recolhimento das contribuições sociais previdenciárias devidas pelo segurado (cota do beneficiário), assim como a transmissão das respectivas informações ao tribunal.

A obrigação acessória consiste na escrituração dos fatos geradores no eSocial e na confissão da dívida na DCTFWeb (ou GFIP, conforme o período).

Contudo, quem está obrigado a efetuar-la não é o tribunal, mas sim o ente público empregador/executado (réu na ação), que mantém o vínculo jurídico com o segurado e figura como “empresa” para fins previdenciários.

Cabe a ele a prestação de informações ao Fisco.

Esse entendimento foi manifestado pela Receita Federal do Brasil na Solução de Consulta nº 37/2026.

Fonte: Jota

<https://mdbadvogados.com/bancos-devem-reter-e-recolher-contribuicao-previdenciaria-em-precatorios/>

Decisão do STJ permite uso de Juros sobre Capital Próprio extemporâneo.

Os Juros sobre Capital Próprio (JCP) são uma das formas de remunerar sócios e investidores, representando uma alternativa ao pró-labore e aos dividendos. A lógica desse mecanismo é remunerar o capital investido pelos sócios na empresa, como se fosse um pagamento de juros pelo fato de manterem seus recursos aplicados na sociedade.

Diferentemente dos dividendos, o pagamento de JCP permite que a empresa registre o valor como despesa dedutível para fins de IRPJ e CSLL, o que contribui para reduzir o lucro tributável.

Por essa razão, o JCP é frequentemente utilizado como um instrumento de eficiência tributária, ao mesmo tempo em que viabiliza a distribuição de recursos aos sócios.

Empresas que possuem patrimônio líquido relevante tendem a apresentar maior potencial para utilização dessa estratégia.

O que mudou com a decisão do STJ?

Atualmente, a interpretação da Receita Federal é de que o JCP deve ser calculado e deliberado no próprio exercício, não sendo admitido o cálculo referente a exercícios anteriores.

Contudo, ao julgar o Tema 1.319, o STJ reconheceu que não há impedimento legal para o cálculo extemporâneo dos Juros sobre Capital Próprio, desde que sejam observados os requisitos previstos na legislação.



Apesar do entendimento favorável, a Receita Federal ainda não alterou sua interpretação. Por esse motivo, a adoção dessa estratégia exige análise jurídica e a definição de medidas adequadas para o perfeito enquadramento contábil, societário e tributário à tese.

Com esse entendimento, surge a possibilidade de as empresas calcularem JCP relativos a exercícios passados — potencialmente desde 1997 — formando um estoque de juros a pagar, que poderá ser utilizado futuramente para redução da base tributável e remuneração dos sócios.

Qual o benefício prático para a empresa?

Essa é uma pergunta que depende da análise de alguns fatores específicos de cada empresa. No entanto, de forma geral, a economia tributária pode representar aproximadamente 16,5% sobre o valor do JCP provisionado.

Vale destacar que esse benefício fiscal pode ser obtido mesmo que a empresa opte por não realizar o pagamento imediato aos sócios, mantendo o valor apenas como obrigação registrada.

O momento é oportuno para essa estratégia?

Com as alterações introduzidas pela Lei nº 15.270/2025, os dividendos passarão a ser tributados à alíquota de 10% a partir de 2026. Esse novo cenário torna ainda mais relevante a avaliação de alternativas de planejamento tributário relacionadas à distribuição de resultados.

Nesse contexto, o JCP extemporâneo pode representar uma estratégia interessante, pois permite substituir parte da remuneração que seria feita via dividendos pelo pagamento de JCP, ao mesmo tempo em que possibilita a dedução fiscal para fins de IRPJ e CSLL, desde que a empresa possua lucro fiscal suficiente.

Dessa forma, a utilização do JCP pode contribuir para reduzir a carga tributária global da empresa e estruturar de forma mais eficiente a remuneração dos sócios. Clique na imagem abaixo para saber mais.

Ganhe eficiência tributária com JCP Extemporâneos

Paulo Martesi

Sócio-diretor de Consultoria Tributária

BLB Auditores e Consultores

3.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.

O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:



- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
 - **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
 - **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
 - **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
 - **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis
- Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

| | | |
|--|-------------|---------------|
| TRIBUTARISTA | | |
| Telefone: (11) 3224-5134 - | | |
| E-mail: juridico@sindcontsp.org.br | | |
| Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661 | | |
| Atendimento Presencial | 3ª, 4ª e 5ª | das 9h às 13h |
| Atendimento Home Office | 2ª e 6ª | das 9h às 13h |
| | | |
| TRABALHISTA | | |
| Telefone: (11) 3224-5133 - | | |
| E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br | | |
| Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366 | | |
| Atendimento Presencial | 3ª, 4ª e 5ª | das 9h às 13h |
| Atendimento Home Office | 2ª e 6ª | das 9h às 13h |
| | | |
| JUCESP e/TERCEIRO SETOR | | |
| Telefone: (11) 3224-5141 - | | |
| E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br | | |
| Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606 | | |
| Atendimento Presencial | 3ª, 4ª e 5ª | das 9h às 13h |
| Atendimento Home Office | 2ª e 6ª | das 9h às 13h |

3.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.

**4.00 ASSUNTOS DE APOIO****4.01 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP**

Agenda de Cursos - abril/2026

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – ON-LINE (AO VIVO)**ABRIL/2026**

| DATA | DIA DA SEMANA | HORÁRIO | DESCRIÇÃO | ASSOCIADOS | DEMAIS INTERESADOS | C/H | PROFESSOR (A) |
|--------------------|-----------------------|-------------------|---|--------------|--------------------|-----|----------------------|
| 01 a 09/04 | segunda a sexta feira | 18,30h às 21,30hs | <i>Prática Societária</i> | R\$ 490,00 | R\$ 980,00 | 18 | Dr. Alberto Batista |
| 01/04 a 01/07/2026 | segunda a sexta feira | 18,30h às 21,30h | <i>Escritório Contábil Modelo – 51ª turma</i> | R\$ 1.749,96 | R\$ 3.496,92 | 186 | Equipe Sindcontsp |
| 08 | Quarta | 09,00h às 18,00h | <i>Contabilidade da Folha de Pagamento</i> | R\$ 147,00 | R\$ 237,00 | 08 | Fábio Sanches Molina |
| 10 a 16/04 | segunda a sexta feira | 18,30h às 21,30hs | <i>Gestão das Empresas de Serviços Contábeis</i> | R\$ 409,00 | R\$ 816,00 | 15 | Marco Granado |
| 16 | quinta | 09,00h às 18,00hs | <i>Como atuar com Sucesso como Contador Consultor</i> | R\$ 147,00 | R\$ 237,00 | 08 | Sérgio Lopes |
| 17/04 a 07/05 | segunda a sexta feira | 18,30h às 21,30hs | <i>Novo Departamento Pessoal na era do e-Social</i> | R\$ 980,00 | R\$ 1.959,00 | 36 | Andreia Tibiriçá |
| 22 | quarta | 09,00h às 18,00hs | <i>Demonstração dos Fluxos de Caixa</i> | R\$ 147,00 | R\$ 237,00 | 08 | Fábio Sanches Molina |
| 23 | quinta | 09,00h às 18,00h | <i>Contabilidade para não contadores</i> | R\$ 147,00 | R\$ 237,00 | 08 | Fábio Sanches Molina |
| 29 | quarta | 09,00h às 18,00h | <i>Estoque para Revenda e Ativo Fixo</i> | R\$ 177,00 | R\$ 287,00 | 08 | Fábio Sanches Molina |

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindconts.org.br



Agenda de Cursos - maio/2026

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – HIBRIDOS**MAIO/2026**

| DATA | DIA DA SEMANA | HORÁRIO | DESCRIÇÃO | ASSOCIADOS | DEMAIS INTERESADOS | C/H | PROFESSOR (A) |
|------------|-----------------|--------------------|---------------------|--------------|--------------------|-----|---------------|
| 08 a 28/05 | segunda a sexta | 18,30hs às 21,30hs | Departamento Fiscal | R\$ 1.138,00 | R\$ 2.186,00 | 45 | Jô Nascimento |

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindconts.org.br**4.02 ENCONTROS VIRTUAIS - AGENDA SEMANAL – GRUPOS DE ESTUDOS –****Grupo de Estudos de Tributos, Obrigações e Reforma Tributária**

terça-feira 31-03-2026: encontro (pelo ZOOM) das 19:00 às 21:00 horas – palestra com o Prof. José Sergio Mattos, você vai entender os principais pontos de atenção entre essas obrigações e evitar erros que pode gerar riscos fiscais.

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

quarta-feira 01-04-2026: encontro (pelo ZOOM) das 19:00 às 21:00 horas. - Fórum de debate e atualização contínua – CEDFC + 1 grupo de estudos por semana em sistema de rodízio – (Terceiro Setor, IFRS e Gestão Contábil, Contabilidade Pública, tecnologia e Inovação)

4.03 ENCONTROS VIRTUAIS – GRUPOS DE ESTUDOS – (EXISTENTES)**Grupo de Estudos de Tributos, Obrigações e Reforma Tributária**

Às terças-feiras, encontros semanais (pelo ZOOM) das 19:00 às 21:00 horas - Últimas Atualizações na área fiscal e tributária.

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às quartas-feiras, encontros semanais (pelo ZOOM) das 19:00 às 21:00 horas - Fórum de debate e atualização contínua - CEDFC + 1 grupo de estudos por semana em sistema de rodízio – (Terceiro Setor, IFRS e Gestão Contábil, Contabilidade Pública, tecnologia e Inovação)

Grupo de Estudos Perícia

Às sextas-feiras, encontros mensais (pelo canal Youtube) das 10:00 às 12:00 horas.

4.04 FACEBOOK

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

4.05 OUTROS ASSUNTOS DE APOIO

Visite Comunhão Pascal dos Contabilistas

Domingo 12 de abril de 2026

**Confirme sua presença pelo fone (11)3224-5106, WhatsApp ou por e-mail:
sindcontsp@sindcontsp.org.br**

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br